

.def

Revista da Defensoria Pública
do Estado de Minas Gerais



REPORTAGEM

Brumadinho, Minas Gerais

Desastre exige trabalho coordenado

OURO DA CASA

“Sempre quis ser defensora”

*Francis de Oliveira Rabelo Coutinho,
defensora pública do estado de Minas Gerais*



ENTREVISTA

Atenção, monitoramento e atuação das Defensorias Públicas em contexto de risco

Isabel Penido de Campos Machado, defensora pública interamericana



Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Rua dos Guajajaras, 1.707, Barro Preto.
30180-099 – Belo Horizonte, MG
Telefone: 31 3526-0310 | www.defensoria.mg.def.br

Defensor público-geral

Gério Patrocínio Soares

Subdefensora pública-geral

Luciana Leão Lara Luce

Corregedor-geral

Flávio Néelson Dabes Leão

Conselho Superior

Gério Patrocínio Soares
Luciana Leão Lara Luce
Flávio Néelson Dabes Leão
Marco Túlio Frutuoso Xavier
Galeno Gomes Siqueira
Heitor Teixeira Lanzelotti Baldez
Felipe Augusto Cardoso Soledade
Fernanda de Souza Saraiva
Richarles Caetano Rios
Eduardo Cyrino Generoso (Pres. da Adep MG)



Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
ISSN 2526-7051

Realização:

Defensoria Pública Geral do Estado de Minas Gerais

Editor-chefe: Pericles Batista da Silva

Editor-chefe adjunto: Cláudio Miranda Pagano

Conselho Editorial:

Bruno Cláudio Penna Amorim Pereira
Carlos Henrique Soares
Christiano Rodrigo Gomes de Freitas
Cláudio Miranda Pagano
Daniel Firmato de Almeida Glória
Juliana de Carvalho Bastone
Marcelo Paes Ferreira da Silva (*secretário*)
Paulo Adyr Dias do Amaral
Pericles Batista da Silva
Renata Furtado de Barros
Renata Martins de Souza

Editora assistente: Lúcia Helena de Assis/Ascom DPMG

Jornalista responsável: Alessandra Amaral – MTB 5898

Fotos, arte e diagramação: Ascom/DPMG

Assessoria de Comunicação e Cerimonial | Ascom/DPMG:
Rodrigo Neves (assessor-chefe). **Imprensa:** Alessandra Amaral, Cristiane Silva e Juliana Silveira (jornalistas); Elisa Barbosa Senra e Mike Faria (estagiários). **Cerimonial:** Alfredo Júnior, Isabel Campos Daher e Maria Luiza Carvalho Borges. **Comunicação Visual, Publicidade e Mídias Sociais:** Lúcia Helena de Assis (*designer* de comunicação), Everton Souza (publicitário), Giovanni Damásio (analista de rede), Alysson Paulinelli e Ana Paula Venâncio (estagiários).

Revisão: Luiz Gonzaga Pereira de Souza

Impressão, acabamento, embalagem e etiquetagem:

Gráfica e Editora MA Eirelli – Mafali

Tiragem: 1 mil exemplares

Cartas à redação: revista.def@defensoria.mg.def.br

Os artigos assinados não refletem, necessariamente, a opinião da *Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais*, sendo seu conteúdo de responsabilidade de seus autores.

Permitida a reprodução parcial e integral desde que citada a fonte.

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO 2018-2023 | DPMG

MISSÃO

Prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados com foco na garantia do acesso à Justiça, na proteção da dignidade da pessoa humana, na promoção da cidadania e no fomento à solução pacífica dos conflitos sociais.

VISÃO

Ser a Melhor Defensoria Pública do Brasil, tornando-se referência em atendimento ao assistido e em gestão.

VALORES

Prioridade máxima ao assistido
Compromisso com resultados positivos
Transparência
Inovação
Busca contínua da justiça

DPMG 43 anos

Todos os direitos para todos os cidadãos

1976 | 2019



SUMÁRIO

Ano 2 nº 4 março 2019



A **.def** – Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais é uma publicação semestral que busca promover a análise crítica e a veiculação de diferentes pontos de vista sobre temas que, direta ou indiretamente, possam contribuir para atenuar a vulnerabilidade de cidadãos e grupos sociais, o que constitui a missão precípua da Defensoria Pública. Ademais, em tempos de superprodução de conteúdos, a **.def** aposta em uma linha editorial que conjugue qualidade e seriedade com uma linguagem acessível e conectada ao nosso século.

2

ENTREVISTA

Atenção, monitoramento e atuação das Defensorias Públicas em contexto de risco

Isabel Penido de Campos Machado, defensora pública interamericana

8

REPORTAGEM I

Brumadinho, Minas Gerais

Desastre exige trabalho coordenado

14

REPORTAGEM II

A balzaquiana Constituição Cidadã

Pendente de concretização, mas ainda assim, viga-mestra da redemocratização brasileira

20

OURO DA CASA

“Sempre quis ser defensora”

Francis de Oliveira Rabelo Coutinho, defensora pública

24

JURISPRUDÊNCIA

Direto dos Tribunais Superiores

ARTIGOS

28

Limitações e esclarecimentos ao exercício de fiscalização e remoção de pessoas de áreas de risco pelos municípios

35

Prazo em dobro: (des) necessidade de cientificação do juízo

43

Habeas Corpus coletivo preventivo civil – um instrumento contra a retenção ilegal de bebês recém-nascidos em maternidades públicas

59

Estado Democrático de Direito e Defensoria Pública – um olhar sistêmico para a Educação em Direitos como possibilidade da cidadania efetiva

Atenção, monitoramento e atuação das Defensorias Públicas em contexto de risco

Isabel Penido de Campos Machado, defensora pública interamericana

Mineira de Belo Horizonte e graduada em Direito pela UFMG, Isabel Penido de Campos Machado é uma das duas primeiras mulheres a serem designadas defensoras públicas interamericanas, para atuação junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), sediada em San José, Costa Rica. Com mestrado em Direito Internacional dos Direitos Humanos na Universidade de Nottingham, na Inglaterra, a defensora pública divide seu tempo entre o doutorado na USP, as atribuições na DPU em São Paulo e a atuação no sistema interamericano.

A atuação no sistema interamericano se dá perante a Comissão e também perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos? Qual a competência de cada órgão?

Inicialmente, a função de Defensor(a) Interamericano(a) surgiu para atuação apenas na Corte Interamericana, nos casos que eram submetidos à jurisdição do tribunal nos quais a vítima não tivesse acompanhada de representação jurídica (advogados particulares, pro Bono ou ONGs). O primeiro caso, nesse sentido, foi o *Furlan vs. Argentina* em 2012, que contou com uma atuação primorosa da equipe de DPs. Após a paulatina consolidação de nosso trabalho na Corte, a Comissão Interamericana também firmou um convênio com a AIDEF, para a designação de DPs em casos estratégicos ou em que se detectasse barreiras sérias de acesso à Justiça, que já estivessem em estágio avançado (em geral, após o informe de admissibilidade favorável). Por isso, atualmente atuamos tanto na Corte Interamericana, quanto na Comissão Interamericana. A Comissão é um órgão da OEA, com um mandato mais amplo de promover os direitos humanos nas Américas, o que envolve uma atuação política (de monitoramento, promoção de educação em direitos e de recomendações para políticas públicas) e também uma

função "quase-jurisdicional", pois recebe os casos individuais, avalia a admissibilidade e, quando cabível, seleciona os casos a serem submetidos à Corte Interamericana, segundo os critérios estabelecidos na Convenção Americana. No procedimento perante a Corte, a Comissão atua como *custus legis*, na condição de "guardião do interesse público interamericano".

Já a Corte Interamericana, é um tribunal imparcial e independente, instituído a partir da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que tem competência para julgar casos sobre violações aos direitos reconhecidos pelos tratados que compõem o sistema. Além disso, a Corte Interamericana também emite "Opiniões Consultivas", que são pareceres sobre o sentido e alcance das obrigações dos Estados em relação aos direitos consagrados. Há opiniões consultivas históricas, como a Opinião Consultiva 18, sobre o direito dos trabalhadores migrantes indocumentados, emitida na época em que um dos juristas mineiros mais ilustres, o professor Cançado Trindade, era o juiz presidente. Recentemente, foi emitida a Opinião Consultiva n. 24, sobre o direito a retificação civil de nome das pessoas trans, no qual a DPU, em parceria com a Anadep (Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos) e várias organizações da sociedade civil, apresentou conjuntamente memoriais de *amici curiae*, contribuindo para o debate interamericano.

No sistema interamericano, existe a figura do defensor natural?

A função de Defensor Interamericano ainda é um projeto em construção; por isso, em razão da forma como o trabalho é organizado, ainda não chegamos à consagração da lógica de defensor natural, da mesma forma em que ela é debatida no Brasil. De toda forma, o espírito da discussão que busca a consolidação do "defensor natural" se refere à ideia de garantir condições de atuação com independência funcional, sem interferências arbitrárias dos estados demandados e dos nossos estados de origem, além de buscar garantir uma identidade do defensor



com a causa apontada. Esse espírito está presente na forma como a AIDEF regulamentou, conjuntamente com a Corte e a CIDH, a nossa atuação. Nesse sentido, para cada caso são apontados dois defensores titulares e um suplente, sendo que continuamos a atuar nos casos, mesmo após o fim dos nossos mandatos, permitindo uma continuidade na prestação de assistência jurídica. Além disso, o Regulamento exige, para a destituição de um defensor, que a questão seja submetida à plenária da AIDEF, não sendo possível que a Corte ou o estado demandado interfiram na nossa atuação. Por esse motivo, existem regras para garantir a independência funcional na atuação.

A designação de casos se dá de uma forma complexa. Em primeiro lugar, quando a Comissão ou a Corte verificam a demanda por assistência jurídica letrada, enviam um comunicado para a AIDEF, que distribui para uma equipe de defensores (dois titulares e um suplente), buscando uma distribuição equitativa.

Há defensores interamericanos provenientes de 11 países americanos. Existe interação entre eles?

“

Todo funcionário público, inclusive os defensores e defensoras públicas, tem o dever de exercer um controle de convencionalidade, zelando pelo fiel cumprimento da Convenção Americana"

Essa é uma das características mais interessantes da função. Temos uma interação muito forte, o que permite a criação de vínculos, fortalecendo a rede de Defensorias entre os Estados. Como a atuação é em equipe, para cada caso, trabalhamos em duplas, com o apoio do(a) suplente, o que permite uma troca muito proveitosa, que eleva o nível das discussões e da nossa atuação. Temos um contato muito forte nas capacitações realizadas no Chile e na Costa Rica, o que permite não apenas o aprofundamento nas questões técnico-jurídicas, como também se constituem em espaços para articulação, troca de experiências exitosas e também dos problemas enfrentados. Mantemos um grupo no *WhatsApp*, em que nos comunicamos semanalmente, com troca de material, sendo um espaço para esclarecer e compartilhar dúvidas. Além disso, acabamos conhecendo os problemas e desafios das demais defensorias.

Por exemplo, enquanto eu preparava os memoriais para o caso *Muelle Flores vs. Peru*, a minha companheira uruguaia Renée Marinho (defensora extraordinária) estava lidando com o processo de implementação dos juízos orais no Uruguai. Assim, acabei acompanhando essa fase do processo penal uruguaio, o que me trouxe outra percepção sobre as falhas nas reformas procedimentais que o Brasil implementou entre 2008 e 2011.

Devo destacar também que, mesmo não tendo sido designada conjuntamente com a DPI brasileira Rivana Ricarte (DPE-AC), com quem tenho um forte vínculo, colaboramos reciprocamente em nossos casos. Por isso, o diálogo entre DPis brasileiros(as) também aumenta o contato e a cooperação institucional.

>>

Em que pé está a atribuição de responsabilidade internacional aos estados violadores de direitos humanos no sistema interamericano?

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem exercido a sua jurisdição de forma imparcial e independente, proferindo inúmeros julgados sobre temas relevantes para as Américas, como violência policial (Caso Favela Nova Brasília), trabalho escravo (Fazenda Brasil Verde), demarcação de terras indígenas (Caso do povo Indígena Xucurus), direito à verdade e à memória (Caso Herzog, Caso Gomes Lund), dentre outros. O tribunal julga exatamente se há viabilidade de responsabilizar internacionalmente um estado por violações aos direitos humanos previstos na Convenção Americana.

Especificamente, estamos em um ano simbólico, pois se celebra 20 anos em que o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte. É um momento para estudarmos esses precedentes importantes e internalizarmos os riquíssimos parâmetros que podemos extrair deles, o que certamente elevará o padrão de observância dos direitos humanos no Brasil. Todo funcionário público, inclusive os defensores e defensoras públicas, tem o dever de exercer um controle de convencionalidade, zelando pelo fiel cumprimento da Convenção Americana.

Quais os pontos positivos e quais os campos em que o sistema interamericano pode ser aprimorado?

A existência de um tribunal regional de direitos humanos, em plena atividade, é algo a ser comemorado, sendo uma das conquistas do século XX. Também a Comissão Interamericana, que além de realizar o filtro de admissibilidade nos casos individuais, ainda executa funções de monitoramento, promoção e prevenção de direitos, tem voltado o seu olhar ao Brasil, que passa por um momento político turbulento. Recentemente, as Defensorias Públicas Estaduais e da União participaram ativamente da visita *in loco* da CIDH, sendo que estamos atentos(as) às recomendações recebidas no último comunicado de imprensa. Assim, os dois órgãos possuem um nível razoável de institucionalidade e credibilidade.

Contudo, sem dúvidas, como pontos negativos, o sistema precisa ser fortalecido em sua estrutura e em seu custeio, para que ambos os órgãos tenham audiências e espaços deliberativos de forma contínua (e não ape-



Diante de um contexto nacional tão complexo, creio que os direitos sociais (previdência, trabalho, educação e saúde), econômicos e culturais estão em risco"

nas em período de sessões). Ademais, há necessidade de ampliação do pessoal de apoio, tendo em vista que, tanto a Corte quanto a Comissão, tem enfrentado, nos últimos anos, algumas crises orçamentárias que causam preocupação.

Poderia mencionar um caso interessante que tramita no sistema interamericano?

Há inúmeros casos interessantes ainda pendentes de julgamento, muitos deles com atuação de defensores públicos interamericanos. Como a informação é pública, a AIDEF disponibiliza, no seu sítio, a lista dos casos dos DPLs, para que as pessoas possam ter conhecimento da nossa atuação.

Eu destaco os dois casos que atuei, atualmente aguardando sentença: Muelle Flores vs. Peru (sobre direito à Previdência, impacto das privatizações de empresas públicas nos direitos da seguridade e ineficiência do processo de execução de decisões judiciais transitadas em julgado) e Villasenor Velarde vs. Guatemala (sobre interferências dos militares no Poder Judiciário). São dois casos muito tristes e desafiadores, nos quais aprendi muito. No mês passado, a Comissão submeteu um caso bem interessante à Corte, dos Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus vs. Brasil, que está com prazo aberto para o Escrito de Solicitações, Argumentos e Provas (ESAP ou EPAP). O caso, que está sob a responsabilidade da ONG Justiça Global, versa sobre a ausência de resposta estatal em face de uma explosão de uma fábrica clandestina de fogos de artifício no interior da Bahia, que gerou a morte de 64 pessoas, muitas delas crianças.

Baseado em sua experiência internacional, que áreas exigem atenção prioritária em relação à proteção dos direitos humanos no Brasil?

Diante de um contexto tão nacional tão complexo, creio que a atenção aos direitos sociais (previdência, trabalho, educação e saúde), econômicos e culturais estão em risco. Ademais, os contextos de violência policial (agravada pela intervenção no Rio de Janeiro), superlotação carcerária e um incremento do giro punitivo, flexibilização das garantias do devido processo penal, violência contra as mulheres e contra as pessoas LGBTI, trabalho escravo e fomento à xenofobia contra pessoas em contexto de migrações são temas que merecem atenção, monitoramento e atuação das Defensorias Públicas.

EM MÃOS

Entrevistado especial recebe edição da .def



O entrevistado especial da edição nº 3 da Revista **.def**, ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Ricardo Lewandowski, recebeu a publicação das mãos da então defensora pública-geral de Minas Gerais, Christiane Neves Procópio Malard, e do defensor público e editor-chefe da Revista, Pericles Batista.

O ministro manifestou apreço pela qualidade da publicação e ressaltou a importância do papel da Defensoria Pública no cenário nacional.

O encontro aconteceu no dia 20 de junho de 2018, no STF.

“Casa das Mulheres”



Ações de enfrentamento à violência contra a mulher em Viçosa (MG) e microrregião

Programa desenvolvido pela Universidade Federal de Viçosa (UFV), pela Defensoria Pública de Minas Gerais local e pela Coordenadoria Municipal de Políticas para Mulheres/Prefeitura de Viçosa (MG).

O programa foi premiado com o Selo FBSP de Práticas Inovadoras no Enfrentamento à Violência contra a Mulher em 2018, que tem como objetivo reconhecer práticas com potencial de transformação em cenários de vulnerabilidade à violência, sistematizando e disseminando o conhecimento produzido por e para profissionais envolvidos com o tema da segurança pública. A premiação é concedida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Número de atendimentos de mulheres em situação de violência doméstica e sexual nos últimos 5 anos

– VIÇOSA (MG)

2013 >> 162

2014 >> 557

2015 >> 931

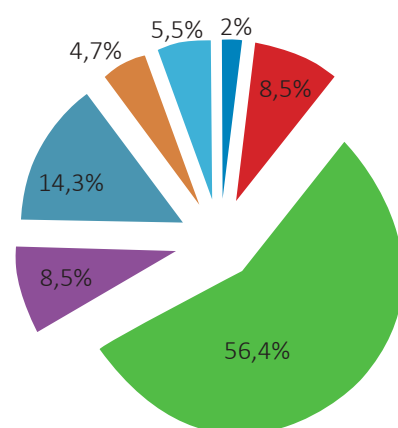
2016 >> 780

2017 >> 592



Escolaridade das mulheres em situação de violência, atendidas na Casa das Mulheres

– VIÇOSA (MG)



- Nunca estudou
- Até a 4ª série – Ensino Fundamental
- Da 5ª a 8ª série – Ensino Fundamental
- Ensino Médio incompleto
- Ensino Médio completo
- Superior incompleto
- Superior completo



Antiga sede de atendimento

“Atualmente o Programa contribui para a superação dessa violência através do acolhimento e escuta qualificados das mulheres, acompanhamento jurídico dos casos e encaminhamento aos demais serviços e equipamentos da Rede Protetiva, sendo que no ano de 2017 o Programa Casa das Mulheres prestou 592 atendimentos a mulheres em situação de violência”.

ANA FLÁVIA SOARES DINIZ

Defensora pública e
co-coordenadora do Programa Casa das Mulheres



Ambientes internos da sede nova em imóvel cedido pela Prefeitura

SOBRE O MESMO TEMA...

Lugar mais perigoso para mulheres é a própria casa, diz ONU

Por Sonia Elks

LONDRES (Thomson Reuters Foundation) – O lar é o lugar mais perigoso para uma mulher, indicou estudo da Organização das Nações Unidas (ONU) que descobriu que o número de mulheres assassinadas por parceiros ou familiares está crescendo globalmente.

Cerca de 50 mil mulheres foram assassinadas em todo o mundo no ano passado por um atual ou ex-parceiro ou por um familiar – o equivalente a 137 mortes por dia, ou seis por hora – informou o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, na sigla em inglês).

Reportagem de Sonia Elks | 26 de novembro de 2018

FOTOS: REPRODUÇÃO



Imagens capturadas por câmeras de monitoramento instaladas pela Vale nos entornos da barragem: em três minutos, tudo que estava abaixo da barragem foi completamente engolido pela lama

Brumadinho, Minas Gerais

Desastre exige trabalho coordenado

Por Alessandra Amaral e Juliana Silveira | Jornalistas

Minas Gerais tem o próprio nome atrelado à mineração, o que já demonstra a estreita relação da atividade minerária com sua formação e história. De 1700 a 1780, o estado produziu cerca de dois terços do ouro e boa parte das gemas e diamantes extraídos no Brasil. Hoje, mesmo sem a fartura de pedras e metais preciosos, a exploração do minério de ferro ainda é uma das bases da economia do estado.

Se é certo que a exploração dessas riquezas naturais trouxe empregos, recursos econômicos e desenvolvimento, igualmente certo é que a atividade de mineração tem seus efeitos negativos, em especial ligados à degradação do meio ambiente. Além disso, aqueles que a exercem sempre conviveram com o perigo inerente à atividade. E, se o desenvolvimento tecnológico resolveu alguns dos problemas de segurança,

também criou outros, na medida em que o volume de minério extraído se multiplicou para atender a demanda do mercado global, cujo gigantismo é mostrado pelos números: o valor da produção nacional passa dos US\$70 bilhões, dos quais quase metade destina-se à exportação.

A alta produtividade gera um grande problema: o que fazer com o enorme volume de resíduos altamente poluentes oriundos da mineração?

A solução de acumular rejeitos em grandes barragens é reconhecidamente ultrapassada, pois, se há vazamento de resíduos de uma barragem, há danos ao meio ambiente e às pessoas que vivem no entorno, como aconteceu em 2006, com a barragem da mineradora Rio Pomba, em Cataguases, região da Zona da Mata mineira, quando um vazamento contaminou córregos e rios, matando centenas de peixes e interrompendo o fornecimento de água. Pior ainda, se uma barragem se rompe, as consequências são proporcionais às suas dimensões, como ocorreu em Mariana, em 2015, e, agora, em Brumadinho.

Embora não seja de hoje que Minas Gerais enfrenta esse tipo de problema (vide quadro “Problema histórico de Minas Gerais”), nunca antes as tragédias tinham tomado as proporções destes dois casos: Mariana, pela morte de 19 pessoas, pela extensão dos danos ambientais e pela devastação e impacto na vida das pessoas que vivem ao longo do Rio Doce; e Brumadinho, pelo expressivo número de vidas humanas perdidas, que até o fechamento desta edição era de 165, com 155 desaparecidos (dados divulgados pela Defesa Civil em 11/02/2019). Em suma, são 320 pessoas que não voltarão para casa. Além é, claro, do prejuízo àqueles que perderam suas casas, o seu modo de sobrevivência, e também causado ao meio ambiente.

O cenário, como não poderia deixar de ser, é terrível. Lama, destruição e a tristeza da perda de pessoas queridas. Depois da dor, vem a revolta pelo sofrimento imposto inequivocamente por falha humana, seja de projeto, de construção, de manutenção, ou mesmo de regulamentação e fiscalização. Ou seja, tudo isso poderia ter sido evitado.

Destruição em Brumadinho

FOTOS: REPRODUÇÃO DE VÍDEO / CBMMG DIVULGAÇÃO



FOTO REPRODUÇÃO: GOOGLE EARTH



FOTO: FUNAI/LUCAS HALLEL



Lama de rejeitos destruiu parte do centro administrativo e do refeitório da Vale, máquinas de mineração, trem, uma ponte, casas, pousadas e currais; engoliu pessoas e animais; soterrou o Córrego do Feijão; interditou rodovia; instalou o caos e a desolação em Brumadinho; e está contaminando o rio Paraopeba

25 de janeiro de 2019

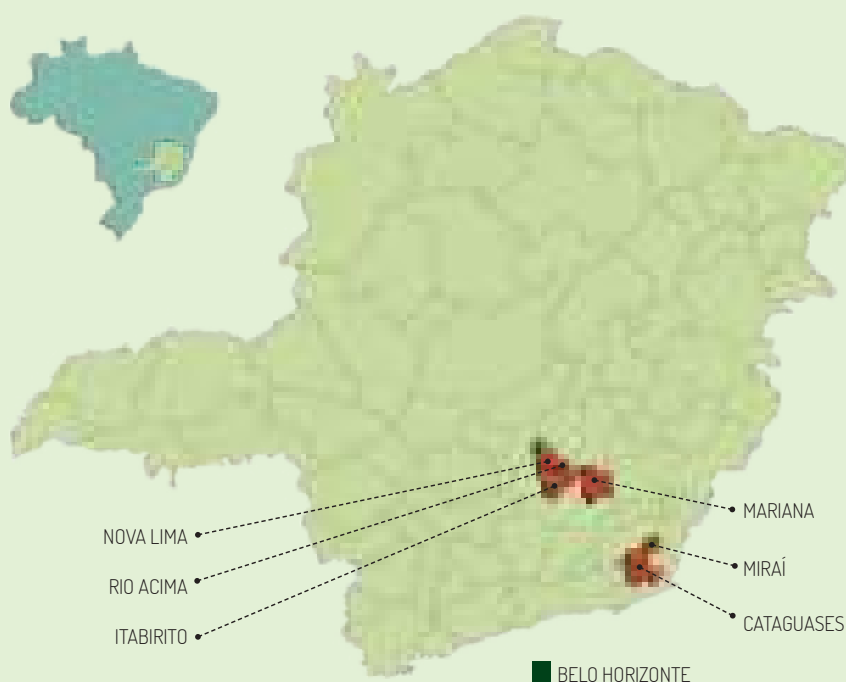
Barragem I da Mina do Feijão
BRUMADINHO, MG

- 165 mortes¹
- 155 desaparecidos¹

¹ Dados divulgados pela Defesa Civil
11/02/2019, 18 dias de busca



Problema histórico de Minas Gerais



1986 – Mina de Fernandinho, ITABIRITO

• **7 mortes**

1997 – Rio das Pedras, RIO ACIMA

• **82 km de destruição ao longo do Rio das Velhas**

• **Centenas de pessoas desalojadas**

2001 – Mineração Rio Verde, NOVA LIMA

São Sebastião das Águas Claras, Distrito de Macacos

• **79 hectares de Mata Atlântica devastados**

2003 – Indústria Cataguases de Papel, CATAGUASES

Contaminação do Rio Paraíba do Sul e córregos próximos por 200 quilômetros atingindo o interior do Rio de Janeiro

• **600 mil pessoas sem água**

2007 – Rio Pomba Cataguases, MIRAI

• **4 mil pessoas desalojadas**

• **1.200 casas atingidas**

A mesma barragem já tinha causado problemas em março de 2006, quando um vazamento contaminou córregos e rios, matando centenas de peixes e interrompendo o fornecimento de água.

2014 – Herculano Mineração, ITABIRITO

• **3 mortos**

2015 – Barragem de Fundão, MARIANA

• **19 mortes**

• **38 cidades afetadas**

• **11 toneladas de peixes mortos**

• **Centenas de desalojados, milhares com sua atividade produtiva prejudicada**

• **Milhões lesados pelo dano ambiental**

A Vale S.A, responsável pela barragem, se apressou a tomar medidas paliativas, como garantir apoio de psicólogos e doação de R\$ 100 mil aos parentes dos mortos, a maioria desses, pelo que se sabe, funcionários da empresa. No mais, seguem as buscas pelos corpos soterrados, trabalho complexo sobretudo por se tratar de rejeitos nocivos à saúde.

O dano ambiental, por sua vez, pode até ser menor em extensão do que o ocorrido no Rio Doce, em 2015, mas não é de forma alguma, pequeno. O rompimento atingiu um importante rio da região, o Paraopeba, afluente do rio São Francisco, que nasce em Minas Gerais e atravessa cinco estados até desaguar no Oceano Atlântico. Ainda não está totalmente descartado que a lama chegue ao Velho Chico.

Segundo a Agência Nacional de Águas (ANA), os rejeitos caminham para a Usina Hidrelétrica de Retiro Baixo, que será o primeiro ponto de contenção dos 12,7 milhões de metros cúbicos de lama. O percurso até lá é de 290km de extensão, e a expectativa é de que retenha boa parte dos rejeitos. O segundo ponto de contenção será a Represa Três Marias. Qualquer que seja o estrago, será significativo.

Se algo pode ser tirado de positivo dessa catástrofe é o fato de que as instituições de Estado se mobilizaram com muito mais prontidão para o socorro aos atingidos. No dia seguinte ao rompimento, já havia um gabinete de crise coordenando os trabalhos e articulando esforços para resguardar o interesse da população prejudicada.

O Estado de Minas, por exemplo, se apressou em ingressar com pedido liminar de bloqueio de R\$ 1 bilhão da Vale S.A, o que foi deferido no mesmo dia pelo Poder Judiciário, ainda em regime de plantão.



Resgates dramáticos pouco depois do rompimento da barragem



Bombeiros dedicam seus dias a procurar pessoas, vasculhando lama e detritos, em um trabalho que exige paciência e cuidado, além de força física e psicológica

Defensoria de Minas: atuação constante e ininterrupta no atendimento e na definição de ações

A Defensoria Pública de Minas Gerais também agiu rápido. Poucas horas após o rompimento, o coordenador do Núcleo Estratégico da Defensoria Pública de Proteção aos Vulneráveis em Situações de Crise, Antônio Lopes de Carvalho Filho, e o assessor da Defensoria Geral, João Paulo Torres Dias, chegaram ao local e participaram da primeira reunião entre as instituições mobilizadas que estavam lá. No mesmo dia, a Defensoria mineira começou a prestar auxílio aos moradores e divulgou plantão de atendimento permanente, voltado especificamente para o caso.

O defensor público Antônio Lopes, encarregado de realizar a articulação interinstitucional entre a DPMG, os outros órgãos do estado, movimentos sociais e a própria Vale, pontuou que “o diálogo tem sido decisivo para ampliar o universo de beneficiários de programas, além de alinhar ideias com o Governo e outras instituições. Isso é importante para que não se repitam os erros de Mariana, onde cada órgão atuou de forma independente”.

Em Mariana, passados mais de três anos, o meio ambiente vai se recuperando por conta própria e os

impactados ainda não receberam a indenização devida. Muitos ainda recebem os auxílios emergenciais, verbas que, por definição, deveriam custear os prejuízos no primeiro momento e garantir a sobrevivência digna, mas que não substituem uma indenização que permita à população prejudicada retomar seus projetos de vida. A prometida reconstrução de Bento Rodrigues, subdistrito de Mariana que foi dizimado pela lama, está em fase de terraplanagem.

O defensor público-geral do estado, Gério Patrocínio Soares, que chegou ao local na manhã do dia seguinte ao desastre e participou das reuniões do gabinete de crise, da central de comando e com a Procuradoria Geral da República, afirmou que “se trata de um dos maiores desastres de todos os tempos em Minas Gerais, por isso é muito importante a coordenação de forças entre as instituições para prestar assistência imediata aos atingidos. A DPMG se mobilizou para isso e continuaremos atuando com todo o vigor em prol dos interesses da população aqui, agora, durante os trabalhos, e até que as pessoas prejudicadas tenham seus direitos resguardados”.



Coordenação de forças entre as instituições para prestar assistência imediata aos atingidos



Equipes da DPMG atuam continuamente em Brumadinho: na Faculdade Asa, acompanhando e participando de todas as reuniões do gabinete de crise; na Estação Conhecimento e no Centro Comunitário Feijão, atendendo a população

A resposta rápida das instituições neste caso teve um objetivo definido: evitar que entraves e falta de articulação das ações prolongue o sofrimento dos atingidos. Em vista disso, a atuação extrajudicial foi considerada prioridade.

A enorme dimensão do desastre e a necessidade de atuação em várias frentes exigia organização dos trabalhos, estratégia, agilidade e sensibilidade. Por isso, a Defensoria de Minas instituiu uma comissão de atuação institucional e grupo de trabalho técnico. Equipes de defensores mineiros foram mobilizadas para atuação ininterrupta. Uma delas acompanha todas as reuniões do gabinete de crise. A ideia é garantir que não haja perda de direitos e que os atingidos sejam os protagonistas das decisões e acordos. Outra equipe está atendendo a população, prestando auxílio e orientação em todas as questões relacio-

nadas ao rompimento das barragens, como falecimentos e desaparecimentos de entes queridos, desabrigamento, acesso à informação e demandas da comunidade.

A Defensoria Pública de Minas Gerais também disponibilizou suporte psicossocial. Psicólogas e assistentes sociais do Centro Psicossocial da Instituição trabalharam no acolhimento das famílias, tanto na cidade, como junto à Academia de Polícia Civil (Acadepol), onde está sendo feito o cadastro com as informações pessoais e os dados dos desaparecidos, e, ainda, junto ao Instituto Médico Legal (IML).

Quando a Vale anunciou a doação de R\$ 100 mil para as famílias que tiveram familiares falecidos ou desaparecidos, a DPMG instalou escritórios móveis nos pontos de cadastro informados pela empresa. O acompanhamento e orientação dos

defensores públicos garantiu que o pagamento seja feito de forma líquida, sem incidência de impostos sobre o valor, que não exclui outros benefícios, como indenização por morte, direitos trabalhistas, acidente de trabalho e fundo de garantia.

Todo o trabalho das instituições e órgãos de governo se justifica. O impacto da tragédia na vida das pessoas foi enorme. “Brumadinho era uma cidade alegre e de gente divertida. Para as pessoas daqui, trabalhar na Vale era sinônimo de conquista, principalmente em um cenário de crise e para os mais humildes. Eles tinham orgulho de usar aquele uniforme. Atualmente eu só vejo tristeza, dor, apatia. A nossa alegria foi enterrada com todas aquelas pessoas”, lamentou a defensora pública de Minas Gerais, Paula de Deus Mendes do Vale, moradora da cidade há mais de 30 anos.



A atuação da Defensoria Pública de Minas Gerais em Brumadinho ganhou destaque na mídia nacional

A defensora pública, que atua em Ibirité, conta que assim que ficou sabendo do rompimento fez contato com o defensor-geral de Minas Gerais e se dirigiu ao Hospital João XXIII, em busca de notícias de familiares e feridos. “Infelizmente essas notícias não chegavam. Na noite de sexta para sábado, a cidade não dormiu. Ainda havia muita esperança de que fossem localizadas as pessoas na mata aguardando o resgate. Eu inclusive era uma dessas pessoas”.

Na pequena cidade de 39 mil moradores, conforme estimativa do IBGE, as pessoas ainda estão em estado de choque. Os velórios os velórios foram realizados em clima de muito sofrimento e consternação. Praticamente todos os seus moradores têm vivências e relatos avassaladores sobre a tragédia. Basta caminhar um pouco pelas ruas para ouvir histórias de dor e tristeza.

Um senhor de 60 anos, sentado indiferente ao castigo do sol, revivendo nas palavras um sobrinho de 30 anos desaparecido e que deixou três filhos pequenos. Uma das filhas fala que quer brincar com o pai desaparecido. Um jovem que procura respostas para sua mãe e parentes a respeito do irmão sem notícias. Um filho que ainda mantinha a esperança de encontrar o pai, que trabalhava próximo à barragem e o seu desespero quando o celular do pai parou de dar sinal de “chamando”.

Com o passar dos dias, a esperança do reencontro vai sendo substituída pela necessidade de confirmar o surgimento de um corpo que possa atestar a morte para, mesmo com a dor da perda e o desgaste dos dias angustiantes, viver o luto.

Nas palavras da defensora pública Paula de Deus, este é o sentimento de muitos moradores locais:

Principais empresas produtoras – 2016

Empresa	UF	Participação (%) ⁽¹⁾
Ferro		
Vale S.A.	MG, PA	77,29
Congonhas Minérios S.A.	MG	7,93
Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A.	MG	5,74
Gerdal Açominas S.A.	MG	1,27
Mineração Usiminas S.A.	MG	0,95
Itaminas Comércio de Minérios S.A.	MG	0,88
Vallourec Mineração Ltda.	MG	0,78
Minerações Brasileiras Reunidas S.A.	MG	0,76
Ferrous Resources do Brasil S.A.	MG	0,53

Valor da produção mineral comercializada – 2016

Principais substâncias metálicas

Unidade da Federação	Valor (R\$)	Participação (%) ⁽¹⁾
BRASIL	71.898.016.374	
Minas Gerais	33.659.714.059	46,81
Pará	28.829.470.884	40,10
Goiás	4.641.236.785	6,46
Mato Grosso	1.550.984.327	2,16
Bahia	980.885.327	1,36
Amapá	692.105.308	0,95
Rondônia	537.444.913	0,75
Mato Grosso do Sul	527.332.268	0,73
Amazonas	404.601.655	0,56

⁽¹⁾ Participação percentual da UF no valor total da comercialização da produção mineral brasileira para as principais substâncias.

FONTE: **Anuário Mineral Brasileiro – Principais Substâncias Metálicas – 2016**
Brazilian Mineral Yearbook – main metallic commodities – 2016

“Nós precisaremos nos reerguer, mas ainda está muito longe de termos forças para isso, porque a cidade está devastada emocionalmente”. De fato, será necessário um bom tempo para que a cidade volte a rotina, mesmo sem esquecer a tragédia.

Quanto à Vale, a mineradora não terá dificuldades para superar mais esse abalo. Afinal, trata-se de uma das maiores empresas de mineração do mundo, com um valor de mercado de R\$ 300 bilhões e res-

ponsável por quase 80% da produção nacional de ferro.

O que se espera, porém, de uma empresa de tamanha envergadura é que atue de forma séria e definitiva para promover sua atividade, que por natureza é ecologicamente degradante, de forma a reduzir ao mínimo possível o impacto ambiental e garantir a segurança de funcionários e das populações do entorno de suas instalações.

A balzaquiana Constituição Cidadã

*Pendente de concretização, mas, ainda assim,
viga-mestra da redemocratização brasileira*

Por Alessandra Amaral | Jornalista

FOTOS: Arquivo Senado Federal • Divulgação/EBC • Divulgação

O ano de 2018 marca os 30 anos da promulgação da Constituição vigente no país.

Se por sua idade, em números absolutos, ela pode ser chamada “balzaquiana”, historicamente ela é uma criança ainda em formação, se a compararmos, por exemplo, com a Constituição americana promulgada em 1787, cuja longevidade coincide, não por acaso, com o fortalecimento das instituições naquele país.

O ideal é, de fato, que uma Constituição seja elaborada por processos legítimos que permitam que ela se transforme na espinha dorsal da ordem jurídica.

Não será eterna ou imutável porque deve se ajustar às constantes mudanças sociais. Mas, sua essência, formada por princípios garantidores das liberdades civis, deve ser perene. A Constituição de 1988 nasceu para servir de viga-mestra da redemocratização.

E a história de sua elaboração mostra isso.



O deputado Ulysses Guimarães...

O início da década de 80 marcou a virada democrática no Brasil que, por 20 anos, viveu sob um regime militar, com fortes restrições às liberdades individuais e coletivas.

Paulo Maluf, candidato da Arena, o partido conservador que se mantinha apesar de sérias divisões internas, foi derrotado no Colégio Eleitoral, que tinha a prerrogativa de eleger o presidente.

Em 1985, o Brasil voltou a ter um presidente civil. Tancredo Neves, ex-governador de Minas



...segurando um exemplar do documento por ele chamado de "Constituição Cidadã"

Gerais, foi escolhido por eleição indireta, e sua vitória foi considerada fundamental para o processo de redemocratização do país. Às vésperas de sua posse, foi internado e faleceu pouco mais de um mês após.

José Sarney, eleito vice na chapa de Tancredo Neves, tornou-se então o primeiro presidente civil depois de mais de duas décadas. Sarney convocou uma Assembleia Nacional Constituinte que ficou encarregada de elaborar a nova

constituição do Brasil, após o fim do regime militar.

As manifestações populares em prol das eleições diretas, com o histórico lema "Diretas Já", enchiam as praças e apontavam para o irreversível caminho da redemocratização.

Neste contexto histórico eferescente, há 30 anos, em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil. Sétima constituição brasileira, a nova Lei Máxima foi

concebida para consolidar o processo de retorno do país ao regime efetivamente democrático.

Após 21 anos de regime militar, o país recebia uma constituição que garantia a liberdade de pensamento, o Estado Democrático de Direito e a justiça social. A denominada Constituição Cidadã ampliou muito a proteção aos direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos e foi a primeira a permitir a participação popular na sua elaboração. >>

As constituições no Brasil

1824

Brasil Império

- Primeira constituição do Brasil após a independência
- Fortalece o poder pessoal do imperador
- Direito ao voto aos homens livres e proprietários



1891

Brasil República

- Institui forma republicana de governo
- Estabelece a independência dos Três Poderes
- Mudança no regime político



1934

Segunda República

- Institui o voto obrigatório
- Institui o direito de as mulheres votarem
- Cria leis trabalhistas, o Tribunal de Contas e Ministério Público



1937

Estado Novo

- Institui a pena de morte
- Acaba com a liberdade partidária e de imprensa
- Atrofia os Poderes Legislativo e Judiciário
- Institui a eleição indireta para presidente



1946

Regime presidencialista e representativo

- Marca a redemocratização pós-Segunda Guerra
- Acaba com a pena de morte
- Institui o direito de greve
- Reintroduz as eleições diretas para a Presidência do República e membros do Poder Legislativo



1967

Regime Militar

- Adota a eleição indireta para presidente da República
- Foi emendada por 17 atos institucionais
- O AI 5 deu ao regime poderes absolutos e fechou o Congresso Nacional
- Restringiu direitos e garantias fundamentais



1988

Constituição Cidadã

- Amplia liberdades civis e garantias individuais
- Retoma as eleições diretas
- Acaba com a censura à imprensa
- Dá aos analfabetos direito ao voto
- Estabelece mais direitos trabalhistas
- Reforma o sistema tributário



Assembleia Nacional Constituinte

A Assembleia Nacional Constituinte, formada pelos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, reunidos unicameralmente, trabalhou durante 20 meses, tendo como presidente o deputado Ulysses Guimarães, do PMDB-SP. Atuaram 559 parlamentares (72 senadores e 487 deputados federais), com intensa participação da sociedade. Durante cinco meses, cidadãos e entidades representativas encaminharam suas sugestões para a nova constituição, a que Ulysses Guimarães, no discurso proferido quando da promulgação do novo Diploma Supremo, chamou de “representativo e oxigenado sopro de gente, de rua, de praça de favela, de fábrica, de trabalhadores, de cozinheiras, de menores carentes, de índios, de posseiros, de empresários, de estudantes, de aposentados, de servidores civis e militares, atestando a contemporaneidade e autenticidade social do texto que ora passa a vigorar”.

De fato, foram mais de 72 mil sugestões populares, oriundas de todo o território nacional, que resultaram em 122 emendas populares, das quais 83 tramitaram no Congresso, após cumprirem os mecanismos regimentais. São os autores anônimos do texto constitucional.

Quanto aos deputados e senadores constituintes, muitos deles se tornariam, nos anos seguintes, pessoas de destaque no cenário político nacional.

Final, da Constituinte saíram quatro dos seis presidentes da República que governariam nos anos à frente – Itamar Franco, Fernando Henrique Cardoso, Luís Inácio Lula da Silva e Michel Temer, além de vários governadores de estado, como Geraldo Alckmin em São Paulo e Aécio Neves em Minas Gerais, e muitos outros que por anos protagonizaram o cenário político nacional.

As constituições no mundo

Mais antiga EUA – 1789

1 constituição

2ª em vigor do mundo, perdendo apenas para a da República de San Marino, de 1600.

Em 229 anos, recebeu 27 emendas.



Mais recente KOSOVO – 2008



BRASIL

Em 194 anos, 7 constituições

99 emendas nos últimos 30 anos





Após sessão histórica, em 22 de setembro de 1988, parlamentares comemoram a aprovação do texto final da Constituição

Avanços do texto constitucional

O documento trouxe mecanismos para evitar abusos do poder do Estado, buscando impedir os excessos ocorridos durante o regime militar. Direitos sociais fundamentais foram garantidos em várias áreas: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

A nova Constituição igualou, no plano normativo, pela primeira vez, os direitos e obrigações de mulheres e homens; tornou o racismo crime inafiançável; colocou a educação como dever do Estado e criou o Sistema Único de Saúde (SUS), com acesso universal e igualitário. A defesa do consumidor também foi introduzida como um direito fundamental. O Código de Defesa do Consumidor seria elaborado dois anos depois, por determinação expressa da Constituição.

A Constituição de 88 também cuidou do acesso à cultura e conferiu ao Estado a obrigação de proteger todos os tipos de manifestações tipicamente nacionais, como a indígena, a popular e a afro-brasileira. Reconheceu, ainda, a importância da biodiversidade ao dedicar um capítulo ao meio ambiente. Passou a exigir avaliação de impacto ambiental para obras



"A Constituição certamente não é perfeita. Ela própria o confessa, ao admitir a reforma. Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca. Traidor da Constituição é traidor da Pátria. Conhecemos o caminho maldito: rasgar a Constituição, trancar as portas do Parlamento, garrotear a liberdade, mandar os patriotas para a cadeia, o exílio, o cemitério. A persistência da Constituição é a sobrevivência da democracia."

Do discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988, por Ulysses Guimarães.

e abriu caminho para legislações posteriores, como a Lei das Águas e a Lei dos Crimes Ambientais.

A retomada de eleições diretas, o fim da censura à imprensa e a garantia do direito à livre manifestação também foram conquistas trazidas pela nova Lei Maior.

Outro avanço, após tantos anos de regime militar, foi a possibilidade de os cidadãos apresentarem projetos de lei, com a assinatura de 1% dos eleitores do País. A ferramenta de participação da sociedade, por meio de projetos de iniciativa popular, produziu quatro normas jurídicas após a promulgação da Constituição Cidadã: o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Popular, a lei que expandiu o rol de crimes hediondos; a que tipificou a compra de votos como crime eleitoral; e a Lei da Ficha Limpa.

Defensoria Pública

E, para dar atenção especial aos necessitados, em um país em que percentual relevante da população está abaixo da linha da pobreza em pleno século XXI, a Constituição de 1988 criou uma instituição: a Defensoria Pública.

Na verdade, a Defensoria Pública existia, em diversas formas e modelos, em vários estados da federação.

Em maio de 1897 foi expedido um decreto no Rio de Janeiro criando oficialmente o serviço de assistência jurídica gratuita, surgindo aí o “embrião” da Defensoria Pública. Porém, esse decreto tinha alcance apenas na cidade do Rio de Janeiro.

Na ordem jurídica do Brasil, foi com a Constituição Brasileira de 1934 que a assistência judiciária gratuita surgiu como garantia constitucional.

Em 1935, em respeito à premissa da Constituição Federal promulgada no ano anterior e que incumbiu à

União e aos estados a prestação de assistência judiciária aos necessitados e a criação de órgão especialmente para esse intuito, o Estado de São Paulo foi o primeiro a criar o serviço chamado, à época, de Departamento de Assistência Social. Apesar de ter sido precursor do serviço de assistência judiciária, São Paulo somente instituiu a Defensoria Pública em 2006.

A Constituição Federal de 1946 volta a tratar do tema da assistência judiciária aos necessitados, mas sem mencionar como seria prestada e de quem seria a competência. A Lei nº 1.060/1950, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e vigora até hoje, trouxe expressamente a competência dos estados. Em 1954, o Rio de Janeiro foi o primeiro estado a criar o cargo de defensor público-geral sendo, portanto, o primeiro a criar uma Defensoria Pública. Minas Gerais foi o próximo, constituindo a segunda mais antiga. Após a Constituição Federal de 1988, os demais estados passaram a criar suas Defensorias Públicas.

Em Minas Gerais, o atendimento ao cidadão necessitado teve origem em 1946, com o Decreto-Lei nº 1.630, que dispunha sobre a organização judiciária do estado. A norma estabelecia que “a parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade.” Em 1947, o órgão passou a ser chamado Departamento Jurídico e, em 1960, foi transformado na Procuradoria Geral do Estado. O serviço de atendimento jurídico aos necessitados passou a ser prestado pela Procuradoria de Assistência Judiciária, que integrava a estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Interior e Justiça. Em 1976, passou a ser denominada Defensoria Pública do Esta-

do de Minas Gerais.

Mais recentemente, um marco importante na história da Defensoria foi a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, que implementou mudanças importantes no sistema de Justiça pátrio.

A denominada “reforma do Judiciário”, dentre tantas outras modificações, incluiu o §2º no artigo 134 da Constituição Federal, assegurando autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, às Defensorias Estaduais.

Da mesma forma, o EC nº 80/2014 estabeleceu que, no prazo de oito anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deveriam contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais. Passados mais de quatro anos, muito há ainda a ser feito.

A Constituição da República de 1988 não apenas alargou o âmbito dos direitos fundamentais, individuais e sociais, como também criou mecanismos adequados para garanti-los, especialmente no que se refere ao acesso à Justiça.

Durante a campanha do presidente Jair Messias Bolsonaro, em 2018, ventilou-se a necessidade de alterações na Constituição vigente, o que gerou manifestações contrárias de importantes setores da sociedade civil e dos poderes constituídos.

Logicamente a Constituição precisa se adequar aos novos desafios da sociedade hodierna. Mas o que se espera, qualquer que seja a alteração, é que sejam respeitados os fundamentais direitos individuais e coletivos conquistados com a promulgação da Lei Maior em 1988, a Constituição Cidadã.



“Sempre quis ser defensora!”

FRANCIS DE OLIVEIRA RABELO COUTINHO
Defensora pública do estado de Minas Gerais



Coragem e vontade de transformar a vida das pessoas nunca lhe faltaram.

Aos 25 anos, foi aprovada no 2º concurso para a carreira na Instituição, concretizando um sonho: “sempre quis ser defensora pública”. Atuou na área penal durante 20 anos, de onde trouxe experiência e muitas vivências, entre elas, a emoção de ser madrinha da filha de um de seus assistidos. Em 2010, passou a atuar na Defensoria de Direitos Humanos, onde “voltou a sonhar”. De lá para cá, continua a transformar vidas, por meio do projeto de sua autoria e coordenação: Mediação de Conflitos no Ambiente Escolar (Mesc). O projeto, cujo lema é Paz em Ação, recebeu menção honrosa na edição de 2015 do Prêmio Inovare, além de outros dois prêmios.

Nesta entrevista, Francis de Oliveira Rabelo Coutinho, mineira de Belo Horizonte, casada e mãe de dois filhos, conta um pouco da história da Defensoria Pública mineira e fala de sua trajetória como defensora pública, suas expectativas e desafios profissionais.

O que a fez querer ser defensora pública?

O exemplo de meu pai e seu olhar voltado para o outro, procurando resolver seus problemas, ouvindo sobre seus sofrimentos e, indo além, procurando defender as pessoas de situações de injustiças. A situação carcerária também sempre me sensibilizou, pois entendi que ninguém podia passar por situações cruéis e desumanas nas prisões. O sofrimento das outras pessoas sempre me incomodou muito, o que hoje compreendemos como empatia. Nunca pensei em outra carreira. Julgar e acusar não me pareciam melhor que defender o povo pobre, o cidadão vulnerável e construir um país com práticas cada vez mais democráticas junto às comunidades e grupos sociais!

Como foi sua chegada à Defensoria?

Eu cheguei à Instituição em março de 1991, como funcionária pública, transferida do Departamento Estadual de Obras Públicas (DEOP) para a Secretaria de Interior e Justiça, lotada na DPMG, a pedido. Em 1994, prestei o II Concurso Público para ingresso na Carreira para Defensor Público, tomando posse em 1996. Lembro-me que, quando comecei a atuar, pensei: A Defensoria Pública, definitivamente, é meu lugar! Desde então, sinto que a Defensoria é parte inseparável da minha vida!

Onde era a sede?

Quando cheguei, a DPMG ainda estava sediada dentro do Fórum Lafayette, no andar dos Tribunais do Júri. Ocupava metade daquele espaço, que tinha grandes bancos de ma-

deira, onde os assistidos aguardavam o atendimento. Os defensores, muitas vezes, eram chamados de advogados da Defensoria Pública. Acompanhei todas as mudanças da DPMG na capital. A saída do Fórum foi muito rápida, em virtude de pedido de uso do espaço. Fomos para uma casa alugada na Rua Santa Catarina, onde havia um andar com um grande salão para os defensores da área cível, outro para os colegas da família. Os defensores da área criminal ficavam no fórum e não tinham sala na sede. Apenas a chefia ocupava um pequeno espaço. Nessa época, pela primeira vez, foram estruturados os setores de Recursos Humanos e de estágio. Lá, tínhamos uma pequena biblioteca. Depois, a Defensoria funcionou em um prédio alugado na Rua Rio Grande do Sul, onde atualmente é o Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA-BH). Passou então a ocupar dez andares, com sede na Rua Paracatu e, após, fomos para Rua Bernardo Guimarães e, agora, também na Rua dos Guajajaras, no bairro Barro Preto.

Nesses anos de atuação em diversas áreas, há algum caso que tenha sido especialmente marcante para a senhora?

De fato, atuei em diversas áreas. Iniciei no Tribunal do Júri, passei pelo Juizado da Infância e Juventude (na época, Juizado de Menores); Varas Criminais; atuei na então denominada Chefia da Secretaria Criminal e pelo Núcleo dos Tribunais, ocasião em que participei da instalação da atual Desits (Defensoria Especializada na Segunda Instância e Tribunais Superiores) Criminal, no qual tam-

bém fui coordenadora. Agora, sou titular da 1ª Defensoria Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais (DPDH), em Belo Horizonte.

Apesar de serem incontáveis os atendimentos, alguns casos foram, de fato, marcantes. Um deles foi uma visita à delegacia de Contagem, em 2007, devido às más condições nas celas, superlotação e precariedade da estrutura. Na troca de papéis com os presos e conversas, como eu me recusei a usar luvas e máscara, fui contaminada por sarna na mão direita. Muito intensa, a coceira demorou bastante a melhorar. Fiquei muito deprimida por imaginar como seria ter sarna no corpo todo e não apenas na mão. Esse fato e as condições dos presos me marcaram muito.

Algum outro?

Sim, houve um fato muito bonito e emocionante que aconteceu comigo quando visitava uma penitenciária. Passava pelo pátio, quando um homem veio correndo em minha direção, gritando meu nome. Tomei um susto! Fiquei paralisada! Seu rosto me era familiar. Lembrei-me de que havia o defendido no júri e que ele havia sido condenado. Preocupada, o ouvi dizer: “dra. ‘França’ (sic), vim correndo porque naquele dia, não tive tempo para agradecer a defesa que a senhora fez. Foi a melhor defesa. A senhora falou que eu era honesto, trabalhador e pai de família. Minha família estava lá e ficou feliz. A senhora me tratou com respeito e dignidade! Muito obrigado, viu, doutora?”. Ouvir isso, valeu o dia, a semana, o ano e vale a carreira inteira! >>

Um projeto que está atrelado ao seu nome é o Mesc. Como surgiu a ideia do projeto?

Após quase 20 anos atuando na área criminal, concorri a uma vaga na DPDPH, por compreender que era hora de mudança. Na Especializada, me dediquei a estudar o tema da mediação, tendo sido chamada a participar como professora do curso de aperfeiçoamento em direitos humanos da Secretaria de Estado de Defesa Social para agentes da segurança pública com o tema da mediação. Compreendi que poderia aproveitar minha experiência na área criminal, trabalhando com a prevenção de crimes e educação em direitos. O instrumento da mediação de conflitos foi uma ferramenta de apoio para iniciar o trabalho nas escolas. Antes, havia feito um curso para gestores públicos na Fundação Dom Cabral, e a mediação fora meu trabalho escolhido. A partir de então, comprei vários livros, estudei o tema, redigi o projeto Mesc e o apresentei para os colegas. A Secretaria de Estado de Educação aproveitou o conteúdo do trabalho para divulgação junto às escolas estaduais. A partir de então, fiz vários cursos, capacitações e certificação.

Em tempos de *bullying* entre estudantes e de situações de violência e desrespeito a educadores, qual a diferença que o Mesc pode proporcionar no ambiente escolar?

O que o Mesc vem construindo com os atores das escolas é um ambiente de democracia e cidadania dentro das instituições, utilizando o diálogo e a escuta ativa, amparados no valor da empatia, para utilizar da técnica da mediação para administrar as si-



A defensora pública Francis Coutinho mantém guardados recortes da edição nº 124 do "Minas Gerais", de 2 de julho de 1996, que traz matéria sobre a solenidade de sua posse e de outros 80 colegas. Na ocasião, Francis Coutinho foi escolhida para entregar uma placa ao então governador Eduardo Azeredo, em reconhecimento ao seu trabalho

tuações de conflitos e criar alternativas para melhoria da convivência em grupo, maximizando os ganhos para a escola, empoderando aqueles atores e gerando autonomia, abraçando a diversidade e a inclusão, efetivando o ditame constitucional insculpido no art. 206 e tendo a educação como preparo para o exercício da cidadania, liberdade de ensinar e aprender e a atuar na gestão democrática. O incentivo na tomada de decisões, criação de grêmios e colegiados, é a tônica da ação. Nosso intuito é afastar todo o tipo de preconceito como o racismo e a homofobia. A Defensoria não pretende permanecer na escola, mas iniciar o processo de co-construção, deixando que a escola continue a gerar o conhecimento previamente adquirido, pois, só assim, a autonomia gerará frutos duradouros. Confesso que não é fácil, mas tem sido recompensador.

Além do Prêmio Inovare, em 2015, e ter sido premiado também no concurso de Práticas Exitosas da DPMG, o projeto Mesc já recebeu outros prêmios?

O Projeto Mesc ganhou o Prêmio Mineiro de Direitos Humanos em 2016, na Categoria de Solução de Conflitos Coletivos através da Mediação, por sua atuação, à época das ocupações escolares. O Mesc já foi citado em colóquios nacionais e internacionais. Recentemente, a professora doutora Joyce Mary Adam, da Unesp, apresentou o relatório final de pesquisa realizada, em Minas Gerais e São Paulo, com escolas que trabalham a mediação. Nesse estudo, que visa à criação de indicadores para balizamento de trabalhos de redução da violência escolar, o Mesc foi avaliado de forma amplamente positiva, o que mostra que estamos no caminho certo.

Como a senhora vê o aumento da via extrajudicial no Judiciário?

Acredito que o Poder Judiciário compreende a importância da mudança de paradigma de acesso à Justiça, incentivando a busca através dos meios adequados de solução de conflitos e ações extrajudiciais de promoção de cidadania. Todavia, entendendo que essa compreensão deva atingir um outro nível, pois que a ideia que move essa atuação não deve ser o de desafogar o judiciário. Mas, noutro giro, devem ser fomento de um novo olhar e entendimento do Direito – um caminho e opção primeira das partes e do povo que, com consciência cidadã, opta por decisões construídas de consenso politizado e maduro de decisões coletivas que, apenas, eventualmente, necessitarão de intervenções que demandem decisões complexas.

Como a senhora vê a trajetória da Instituição, de quando entrou até hoje?

A DPMG passou por grandes e significativas transformações. Prerrogativas legais foram conquistadas. Espaço institucional e respeitabilidade foram construídos, e, nesse ponto, imperioso frisar, muito trabalhamos, todos até aqui. Melhorias enormes ocorreram e devem ser reconhecidas. Nossa entidade de classe também participou das mudanças e amadureceu. Acredito que estamos trilhando o caminho daquelas Defensorias que hoje efetivam posições e ações de vanguarda. Precisamos, no meu entendimento, ser mais arrojados, mais participativos das questões e enredos sociais como outras Defensorias do país, e a criação da

Ouvidoria Externa é um passo fundamental junto ao corpo social. Precisamos ser mais colaborativos, para que o ranço da polarização interna não cegue os passos ao caminho do crescimento. A chegada de colegas de cada novo concurso é força de renovação e de luta que se unem para uma DPMG mais forte, em que pese a necessidade constante de ajustes entre a nova energia que chega e a experiência que aqui já campeia. Os dois elementos, trabalhando juntos, de forma colaborativa e em diálogo construtivo, fazem uma instituição madura e vanguardista ao mesmo tempo. Tempos diversos, construções diversas e coletivas.

Na sua visão, qual ou quais principais desafios da Defensoria de Minas?

Nestes quase 28 anos de DPMG, posso dizer que me orgulho de fazer parte de uma instituição que possui essência democrática e que é empreendedora. O maior desafio é crescer de forma qualitativa e quantitativamente – em elemento humano e qualidade de atendimento. Contudo, é necessário que o orçamento cresça e que a valorização da carreira seja constante. Mas, isso é muito, mas ainda compreendo que, *interna corporis*, temos duas necessidades a serem analisadas: somos uma Defensoria essencialmente política ou uma instituição politizada e vanguardista? Quão independentes somos? Quais valores são importantes para nosso corpo de integrantes? Competição ou construção colaborativa? Estagnamos ou avançamos? Alcançar novos paradigmas requer a visão de uma instituição mais sólida,

mais independente e intransigente na defesa dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito. Sororidade e empatia são bons exemplos de mudanças de visão que vêm repercutindo (ainda que modestamente) na qualidade, ambiente de trabalho e atendimento ainda mais. Isso já está plantado e precisa ser compreendido e abraçado!

Após 27 anos como defensora pública, a senhora é conhecida pelo entusiasmo em sua atuação. Como mantém esse zelo e qual o maior sonho da defensora pública Francis?

Sou entusiasta da educação libertadora e da juventude. São os jovens estudantes, os professores e a comunidade, no Projeto Mesc e no Coletivo “Ocupa e Educa” (criado por estudantes, professores e esta defensora) que me revigoram na luta diária que alimenta nossas forças e nosso espírito exercitando a paz em ação. Meu agradecimento especial aos companheiros de defesa da educação com dignidade e aos colegas defensores que, diuturnamente, valorizam a luta popular.

A certeza de que a nossa Instituição é a possibilidade de co-construção ética de um conceito de justiça plural, mais efetivo, inclusivo e baseado em menos privilégios e regalias, porque mais independente, ativo, menos político e mais politizado, com controle externo, mais próximo do povo. Meu sonho é uma Defensoria mais INDEPENDENTE, mais forte, de VANGUARDA porque caminha *pari passu* com as comunidades e a diversidade, própria da democracia!





Direto dos Tribunais Superiores

Verba remuneratória depositada em conta corrente é impenhorável

Reafirmada a impenhorabilidade de salários e demais verbas remuneratórias, que não podem ser objeto de penhora pelo Sistema Bacenjud.

No processo em questão, a defesa apresentada pelo defensor público **Vinícius Paulo Mesquita**, na Comarca de **Ipatinga**, arguiu a impenhorabilidade, entendimento rechaçado pelo TJMG. Interposto recurso especial pelo defensor público **Belmar Azze Ramos**, este foi provido pelo STJ, que fundamentou que a Primeira Seção daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.184.765/PA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Repetitivos), assentou o entendimento de que “a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”. Esclareceu, ainda, que a Segunda Seção, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.230.060/PR, concluiu

que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida – a do último mês vencido – e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal, sendo que, após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção e, ademais, que é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em contas-correntes ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

Por fim, a Corte concluiu que a penhora sobre proventos e salários recebidos pelo devedor, tendo em vista a absoluta impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do CPC de 1973, em princípio, só pode ceder vez para a satisfação de crédito alimentício (§ 2º) e que, não sendo a hipótese de execução para a satisfação de crédito alimentar, há de ser reconhecida, na espécie, a impossibilidade de penhora sobre os valores depositados na conta corrente da ora recorrente, porquanto proveniente de proventos.

Matéria se refere ao REsp. 1.624.073

Citação por edital é medida excepcional, admitida somente se esgotadas as tentativas de localização do devedor

A citação por edital é medida excepcional, admitida somente depois de esgotadas as tentativas de localização do endereço do devedor, para fins de citação pessoal, pelos correios ou por oficial de justiça. Esta é a orientação jurisprudencial do STJ, firmada a partir do julgamento do REsp. 1.103.050/BA (repetitivo).

No caso analisado, em defesa apresentada pela defensora pública **Izabela Souto Maior Filizzola Moraes**, na comarca de **Belo Horizonte**, foi indicada a existência de endereço obtido no curso do processo em que o devedor poderia ser encontrado, informação essa que, se confirmada, implicaria a nulidade da citação editalícia. O TJMG

não acolheu o argumento, sendo interposto recurso especial subscrito pelo defensor **Eduardo Cyrino Generoso**.

A Corte anulou o julgado, consignando, ainda, que o vício de citação configura nulidade absoluta insanável, por ausência de pressuposto de existência da relação processual, mormente no caso em que o prejuízo processual é presumível, haja vista que o exercício da defesa pelo curador especial não abrange os aspectos fáticos que o réu, se estivesse presente, poderia invocar como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor.

Matéria se refere ao REsp. 1483266-MG

É inadmissível a anulação de julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, apenas por discordância na interpretação das provas pelo corpo de jurados

O STJ entendeu que é inadmissível a anulação de julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordância do juízo de valor resultado da interpretação das provas pelo corpo de jurados, sendo necessária a total divergência entre a decisão e as provas.

No caso concreto, tratou-se de processo que tramitou na Comarca de **Montes Claros**, acompanhado pela defensora pública **Camila Machado Umpierre**, que também atuou na sessão de julgamento. Ao final, o corpo de jurados respondeu negativamente ao quesito relativo ao motivo fútil, entendendo, pois, que as circunstâncias descritas e comprovadas nos autos, não configurariam a qualificadora. O Ministério Público interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de esta ser manifestamente contrária à prova dos autos. O TJMG proveu o recurso para anular o julgamento. Em recurso especial, subscrito pelo defensor público **Flávio Rodrigues Lellis**, arguiu-se a impossibilidade jurídica da anulação, dentre outros fundamentos, por respeito à soberania do Tribunal do Júri. O STJ, inicialmente, acolheu o entendimento do Tribunal mineiro. Interposto agravo regimental pela defensora pública **Alessa Pagan**, a decisão foi reconsiderada pelo relator para cassar o acórdão do TJMG, fazendo prevalecer a decisão do Corpo de Jurados.

Na decisão, o relator consignou que, ao órgão julgador, é possível apenas a realização da análise acer-

ca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos. Destacou, ainda, que decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra amparo algum nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. Entendeu-se que o recurso de apelação interposto pelo art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas pelo Corpo de Jurados, sendo necessária a total divergência entre a decisão e as provas, bem assim com relação aos argumentos suscitados pelas partes para a configuração do crime e qualificadoras. No caso, quanto à qualificadora, a defesa havia apresentado tese pela qual rechaçou a configuração da futilidade do motivo. Assim, a Corte Superior concluiu que, existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Matéria se refere ao AgRg no Habeas Corpus 462.979-MG

Escola Superior da Defensoria Pública MG

Difundindo conhecimento



[illegible][illegible]

A Escola Superior da Defensoria Pública (Esdep-MG) é órgão auxiliar da Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG). Instituída, em 23 de fevereiro de 2017, (Resolução nº 52/2017), a Esdep MG tem a incumbência de auxiliar a Defensoria Pública Geral na implementação e na coordenação das políticas de gestão do conhecimento da DPMG. Tem como objetivos aperfeiçoar a capacitação de membros e servidores, com reflexo direto para a melhoria dos serviços prestados, e ser um instrumento potencializador da educação em direitos, com consequente empoderamento para o público assistido.



Limitações e esclarecimentos ao exercício de fiscalização e remoção de pessoas de áreas de risco pelos municípios

Cleide Aparecida Nepomuceno | Lucas Mendes Felipe

Resumo

A partir do amplo reconhecimento ao direito à moradia, que contrasta com os dados alarmantes de grande déficit habitacional e instalação de populações pobres em áreas de risco, esse artigo objetiva esclarecer problemas jurídicos colocados aos contextos de remoção dessas populações, no que tange aos limites ao poder de polícia, a natureza jurídica da remoção e a justificativa legal para o reassentamento obrigatório gratuito dos afetados.

Introdução

O direito à moradia é um direito fundamental social individual previsto no artigo 6º da Constituição Federal¹. Igualmente, é assegurado em diversos tratados internacionais de direitos humanos, todos ratificados pela República Federativa do Brasil, logo, incorporados ao ordenamento interno, dentre os quais se destaca o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, (artigo 11.1²) e a Convenção sobre os

Direitos da Criança, de 1989 (artigo 27³), além de demais declarações e compromissos adotados pelo país.

Sua garantia abarca fatores múltiplos, elencados pelo Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no exercício da competência de monitoramento da aplicação do Pacto correspondente, em seu Comentário Geral nº 4, de 12/12/1991. Dentre eles, ressaltam-se: a segurança jurídica da posse, a disponibilidade de serviços e infraestrutura (acesso à educação, saúde, lazer, transporte, energia elétrica, água potável e esgoto, coleta de lixo, sem riscos de desmoronamento e outras ameaças à vida e à saúde), o custo e localização acessível da moradia, a habitabilidade e a adequação cultural dos padrões habitacionais (UNITED NATIONS, 1991 *apud* BRASIL, 2013, p. 13).

Todavia, em 2015, o *déficit habitacional* no Brasil correspondia a 6,355 milhões de domicílios, equivalente a 9,3% das casas brasileiras (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2018, p. 33). Essa conjuntura é piorada quando se acresce um fator estrutural de enorme preocupação social: a localização em áreas de risco de desastres, que podem acarretar mortes, comoção social e crise política.

A preocupação com as áreas de risco⁴ motivou o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desas-

¹ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

² “Artigo 11. 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento” (BRASIL, 1992).

³ “Artigo 27. (...) 3. Os Estados Partes, (...) caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação” (BRASIL, 1990)

⁴ Desde já, apresenta-se a definição de área de risco: “área passível de ser atingida por fenômenos ou processos naturais e/ou induzidos que causem

Cleide Aparecida Nepomuceno é defensora pública do Estado de Minas Gerais na Defensoria Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais (DPDH); graduada em Direito pela PUC Minas; e especialista em Direito Público (especialização em Direito Urbanístico).

Lucas Mendes Felipe é bacharel em Relações Internacionais pela PUC Minas; graduando em Direito pela UFMG; e voluntário da Defensoria Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais (DPDH) da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

tres Naturais (Cemaden) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a lançarem, em junho de 2018, a denominada “Base Territorial Estatística de Áreas de Risco”. Esse levantamento se deu não apenas como resultado de uma política governamental de maior atenção a esses contextos de risco, acirrada após o desastre natural na região serrana do Rio de Janeiro, em 2011⁵, mas, também, como resposta à obrigatoriedade de uma compreensão do risco de desastres em todas as suas dimensões (IBGE, 2018, p. 5-6), positivada no Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, acordo adotado pelo Brasil em 2015, durante a 3ª Conferência Mundial da ONU para a Redução de Riscos de Desastres (ONU BRASIL, 2015). Aferiu-se, então, que, à época, “a população aproximada em áreas de risco nestes municípios, alcançava, em 2010, 8.270.127 habitantes e 2.471.349 domicílios particulares permanentes” (IBGE, 2018, p. 36).

Após o citado desastre de 2011, o Governo Federal editou a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), a qual determinou ações esperadas de cada nível governamental na prevenção e atuação em desastres no território brasileiro (KILL, 2016, p. 24). Além dessa legislação, vários Municípios, a exemplo de Belo Horizonte e Contagem, em Minas Gerais, possuem legislação própria para os casos de remoção e reassentamento de famílias residentes em áreas de risco, quais sejam, Lei Municipal de Belo Horizonte 7.597/1998 e Lei Municipal de Contagem 4.079/2007.

Nesse contexto, os Municípios possuem dever de fiscalização constante sobre essas áreas, tentativas de contenção de riscos e, quando inevitável, de remoção dos cidadãos ali residentes, os quais, contudo, devem ter seu exercício limitado e esclarecido. Nesse âmbito, o presente artigo pretende afirmar essas diretrizes, de modo a analisar: a) os limites do Poder de Polícia do Município, no caso de remoção de casas em área de risco; b) a natureza, os efeitos e as consequências do ato administrativo de remoção; e c) as justificativas legais e constitucionais da necessidade de realocação das famílias removidas.

efeito adverso”, cujos habitantes estão sujeitos “a danos à integridade física, perdas materiais e patrimoniais”. (CARVALHO; MACEDO; OGURA, 2007 *apud* IBGE, 2018, p. 12.)

⁵ Estima-se que esse foi o maior desastre natural do século, pois culminou na morte de aproximadamente 900 pessoas e afetou mais de 300 mil (IBGE, 2018, p. 6)

Limites do poder de polícia do Município no caso de remoção de famílias em áreas de risco

A Lei 12.608/12 instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e, dentre outras disposições, acrescentou o artigo 3º-B, Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010⁶, relativa à Defesa Civil, de modo a obrigar o Município a promover ações de prevenção. Assim, verificadas ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessária, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

O direito à moradia pressupõe a segurança da posse e a manutenção das famílias no local onde residem, excepcionados por condições que justifiquem a desapropriação ou a remoção (ALFONSIN, 2006). Não sem razão, que a PNPDEC prevê uma série de medidas de prevenção. A evacuação de famílias de área de risco, portanto, deve ser a última alternativa em relação à PNPDEC.

Ressalta-se que, ao Município, compete promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, VIII, da Constituição Federal)⁷, além da Lei orgânica (artigo 29, da CF)⁸ e o Plano Diretor, para aqueles com mais de 20.000 habitantes (artigo 182, § 1º, da CF)⁹. De acordo com o artigo 40 da Lei 10.257/2001 (Estatuto das Cidades)¹⁰, o plano

⁶ “Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro” (BRASIL, 2010).

⁷ “Art. 30. Compete aos Municípios: (...) VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (BRASIL, 1988).

⁸ “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do (...) Estado e os seguintes preceitos” (BRASIL, 1988).

⁹ “Art. 182, § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana” (BRASIL, 1988).

¹⁰ “Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana” (BRASIL, 2001).

diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. Em relação à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, ele deve conter planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre (artigo 42-A, III, da Lei 10.257/2001)¹¹.

Dessa forma, a remoção implica na retirada das famílias dos locais de risco, mediante a destruição da edificação pela acessão artificial ao terreno¹². Para fins de remoção de área de risco, geralmente, pouco importa se a edificação foi construída em área privada ou pública e tampouco a natureza do risco. Em relação à área, se privada, é área inservível para o mercado, área indivisa, sempre objeto de ocupação por pessoas de baixa renda, se pública, são bens públicos dominiais, não afetados a uma finalidade pública. O Município só pode fazer uma remoção de área de risco, preventivamente, mediante autorização judicial ou acordo extrajudicial com o morador, dada a aplicação da legislação municipal e a observância dos preceitos constitucionais.

Embora se trate de área informal, salienta-se que todos os cidadãos são iguais perante a lei, nos termos da Constituição Federal (artigo 5º, *caput*). Nesse sentido, vigora o inciso LIV do mesmo dispositivo, que prevê que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988); e o inciso LV, por sua vez, que determina: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Demais disso, o desfazimento das edificações sem ordem judicial viola, ainda, o inciso XI do artigo 5º da CF/88, que garante a inviolabilidade do domicílio. Ora, se a intimidade deve ser preservada, de modo a se impedir que qualquer pessoa, particular ou pública, adentre sem consentimento do morador, só podendo ser razoavelmente afastada quando em situação de flagrante delito

ou desastre, ou para prestar socorro, ou por determinação judicial, a moradia, que constitui o próprio domicílio, não pode ser demolida sem ordem judicial. Dessa forma, para demolir uma casa, ainda que esteja em área de risco, o Município teria que agir com seu poder de império e intervir na propriedade privada dentro da legalidade a qual está adstrito, por força do artigo 37 da CF, aos “princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988).

Com efeito, a autoexecutoriedade dos atos administrativos, possibilidade de coação material para execução do ato, não é regra dos atos administrativos. Sendo exceção, apenas possuem tal atributo, quando a lei o confere ou quando a autoexecutoriedade é indispensável à eficaz garantia do interesse público ou, ainda, quando se tratar de medida urgente (MELLO, 2014, p. 421-426).

A Lei 12.608/2012 dispõe ser da competência do Município promover ação preventiva de remoção de família residente de área de risco, mas, por óbvio, que essa remoção preventiva, uma vez que não caracterizado o desastre, necessita de autorização judicial, toda vez que o morador não consentir que o próprio Município o desaloje e faça a demolição de sua residência.

A existência de legislação municipal, a exemplo de Belo Horizonte e Contagem, que disponha de uma política habitacional que ofereça ao morador removido de área de risco uma opção de reassentamento (moradia) é uma importante ferramenta para concretizar a diretriz da legislação federal, de remoção preventiva, quando não houver solução para superação do risco, sem a necessidade de autorização judicial.

Além de uma política habitacional voltada para famílias removidas de área de risco, o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 apresenta princípios norteadores da atuação estatal frente às questões aqui discutidas. Dentre eles a capacitação das autoridades e comunidades locais para que a própria sociedade crie mecanismos de redução de risco de desastres (princípio)¹³ (UNISDR, 2015). A título de exemplo, os

¹¹ "Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: (...)

III – planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)" (BRASIL, 2001).

¹² Cabe esclarecer que as legislações municipais referenciadas de Belo Horizonte e Contagem utilizam erroneamente o termo “benfeitoria” para descrever as moradias (artigo 2º da Lei Municipal de Belo Horizonte 7.597/1998 e artigo 15 da Lei Municipal de Contagem 4.079/2007), quando o instituto correto diz respeito à acessão artificial, vez que tratam-se de obras de caráter acessório realizadas em terreno cujo dono passa a ter propriedade sobre, ao contrário de melhorias a construção já presente (AQUINO, 2011).

¹³ "19. A partir dos princípios contidos na Estratégia de Yokohama para um Mundo mais Seguro: Diretrizes para a Prevenção de Desastres Naturais, Preparação e Mitigação e seu Plano de Ação e do Marco de Ação de Hyogo, a aplicação do atual marco será guiada pelos seguintes princípios, considerando, ao mesmo tempo, as circunstâncias nacionais, e em conformidade com as leis nacionais e com obrigações e compromissos internacionais: (...)

(d) A redução do risco de desastres exige engajamento e cooperação de toda a sociedade. Exige, também, empoderamento e participação inclusiva, acessível e não discriminatória, com especial atenção para as pessoas desproporcionalmente afetadas por desastres, especialmente os mais pobres" (UNISDR, 2015).

grupos gestores de área de risco, previstos no Decreto Municipal de Belo Horizonte nº 15.762/2015, que regulamenta o Programa Estrutural de Área de Risco estabelecem interlocução entre moradores e gestores públicos (BELO HORIZONTE, 2015).

Esse desenvolvimento de conscientização, resiliência e participação inclusiva é fundamental para a diminuição do encargo estatal derivado das instalações em áreas de risco e dos desastres e, por certo, uma atuação impositiva, de mero exercício do poder de polícia, descarta toda essa base principiológica e mitiga a possibilidade de diminuição de custos em contextos futuros.

Natureza jurídica do ato administrativo de remoção de famílias em área de risco: apossamento administrativo ou desapropriação indireta?

Muitos autores definem como sinônimos os institutos da desapropriação indireta e do apossamento administrativo (NOHARA, 2017, p. 802; JUSTEN FILHO, 2013, p. 672-673; MELLO, 2014, p. 908), ou sequer citam a concepção do último (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 430; ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 1.147-1.151), de modo que apenas encontra-se em Carvalho Filho tal diferenciação. Cabe dizer, contudo, que os doutrinadores tratam do conceito fora do espectro da remoção de área de risco, ao elencar casos de apropriação rápida de terrenos para instalação de edifício provedor de serviço de interesse público (ALEXANDRINO, 2017, p. 1.147-1.148).

Dessa maneira, a desapropriação indireta é definida como “o fato administrativo pelo qual o Estado se apropria de bem particular, sem observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia” (CARVALHO FILHO, 2017, p. 930). Seu fundamento está no artigo 35 do Decreto-lei nº 3.365/1941¹⁴. O autor tenta diferenciá-la, então, do que denomina apossamento administrativo, conceituado pelo “fato administrativo pelo qual o Poder Público assume a posse efetiva de determinado bem, (...) acarretando a perda direta do próprio domínio em virtude da ocupação do bem pelo Estado” e de forma que “somente se consuma o apossamento quando o possuidor não teve como evitar a turbacção e o esbulho através dos mecanismos de proteção possessória” (CARVALHO FILHO, 2017, p. 941).

Do ponto de vista da remoção de moradores de área de risco e consequente demolição da acessão artificial, inicialmente, entende-se que não há a desapropriação em si. Tratando-se de área de risco de imóvel público não há que se falar em incorporação do bem ao patrimônio do Município, pois o bem já é do Município. Tratando-se de área particular, não há incorporação do bem ao patrimônio porque o objetivo é apenas o apossamento temporário da edificação a fim de executar a sua demolição, afastando a possibilidade de nova ocupação por outra família pobre sem teto, em área de risco.

Contudo, a partir do momento em que doutrina e jurisprudência percebem a possibilidade de diferenciação quanto à propriedade e a posse nos casos aqui em análise, é defensável que o Município promova um apossamento administrativo no momento de uma remoção administrativa de moradias de área de risco com a finalidade, apenas, de demolição da edificação (benfeitorias). A demolição, por certo, representa o exercício de um poder real de disposição. Cessa a posse com o ato de destruição da moradia, mas o ato de apossamento existe, com a autorização do morador ou autorização judicial, pois, caso contrário, estaria caracterizada uma invasão de domicílio e o uso arbitrário do poder de polícia. Embora não esteja praticando um ato ilegal, posto que consentido judicial ou extrajudicialmente, ele estará privando um cidadão de um bem, qual seja, a acessão artificial erguida em área de risco.

Justificativas para o reassentamento de famílias removidas em área de risco

A indenização pelas acessões artificiais (também conhecidas por benfeitorias no jargão forense), ainda que se discuta também a indenização da posse do terreno, na maioria das vezes não seria suficiente para garantir ao cidadão outra moradia, pois, geralmente, são construções precárias cuja indenização pagaria outra edificação igualmente precária em local similar, o que favoreceria a perpetuação de edificações em área de risco, o que contraria a Política Nacional de Prevenção e Defesa Civil.

A realocação ou reassentamento da família removida de área de risco, portanto, além de ser medida de reparação, em virtude do desapossamento administrativo perpetrado pelo Município, é uma questão de política social que visa à garantia do direito à moradia e de cidade sustentáveis.

¹⁴ “Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos” (BRASIL, 1941).

Inicia-se a análise da justificativa do dever de reassentamento das pessoas removidas de áreas de risco pelas obrigações internacionais contraídas pelo Brasil. Nesse âmbito, o já referenciado Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, o qual, muito embora apenas ofereça diretrizes amplas diante desses contextos, estabelece como regra a responsabilidade geral dos Estados por reduzir o risco de desastres (UNISDR, 2015).

Do ponto de vista do regramento interno, a Constituição Federal de 1988 reforça essa responsabilidade, enquanto competência-dever, ao dispor no artigo 21, inciso XVIII, que compete à União: “XVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações” (BRASIL, 1988). Assim, de modo a especificar a extensão desse dever, a Lei Federal 12.608/2012 o reitera e já determina como prioridade o reassentamento da população residente de áreas de risco:

Art. 5º São objetivos da PNPDEC:

(...)

XI- combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;

(...)

Art. 14. Os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

De modo a deixar isso claro, o referido diploma acrescentou à Lei 12.340/10 o art. 3º-B, como já citado, o qual prevê a obrigatoriedade de reassentamento, em caráter definitivo, mediante a necessidade, o que, por óbvio, remete às populações ligadas ao déficit habitacional anteriormente referenciado:

Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o Município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

(...)

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas

deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.

Por fim, aponta-se a garantia desses direitos nas legislações municipais citadas, assegurados, inclusive, anteriormente ao contexto de conscientização pelos desastres de 2011:

Lei Municipal de Belo Horizonte 7.597/1998

Art. 1º – Fica criado, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Programa Municipal de Assentamento-PROAS-, que será executado por tempo indeterminado, com a finalidade de atender à situação de:

I – família removida em decorrência da execução de obra pública;

II – família que, vítima de calamidade, tenha sido removida de área sem condições de retorno, comprovadas por laudo técnico do órgão municipal competente;

III – família que resida em habitação precária, situada em área de risco, em ocupação clandestina ou irregular;

IV – família sem casa, que habite rua e viaduto do Município.

(...)

Art. 3º – O PROAS assegurará a seus beneficiários:

I – imediato assentamento em imóvel dotado de condições de habitabilidade, respeitado o valor de referência determinado no art. 11 da Resolução do Conselho Municipal de Habitação;

II – apoio material, assistencial e jurídico para a desocupação da área pública e para o assentamento;

III – direito de transferência e vaga em pré-escola, em escola pública e em creche conveniada, às crianças e adolescentes atingidos.

§ 1º – O assentamento de que trata o inciso I poderá ser substituído por auxílio financeiro.

Lei Municipal de Contagem 4.079/2007

Art. 1º – O Programa de Reassentamento Monitorado – REMO e o Programa Bolsa Moradia serão regulados pelo disposto nesta lei, que trata da política de reassentamento temporário ou definitivo de famílias removidas por situação de risco ou em função de execução de obra pública.

§1º Considera-se situação de risco o evento de calamidade, por processos geológicos ou de inundação, que afete as condições de moradia da família beneficiária dos programas de que trata esta Lei.

(...)

Art. 3º – Não havendo condições de retorno à moradia de origem, a família removida será reassentada por meio de uma das seguintes alternativas:

I – em caráter temporário:

- a) pelo Programa Bolsa Moradia, através do fornecimento de auxílio financeiro destinado à locação de imóveis para fins de moradia, nos termos desta Lei;
- b) por outras alternativas enumeradas no art. 2º desta Lei.

II – em caráter definitivo:

- a) pelo Programa REMO, através do fornecimento de auxílio financeiro destinado à aquisição de imóveis residenciais, nos termos desta Lei;
- b) por qualquer outra alternativa que implique produção ou aquisição de unidades habitacionais implementada no âmbito da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, desde que a família atenda aos critérios estabelecidos para os beneficiários dessa política.

Em última análise, a promoção de políticas habitacionais para famílias removidas de área de risco é uma atribuição do Município capaz de concretizar o direito à moradia dessas famílias afetadas pela pobreza, por toda a justificativa interna e internacional apresentada na introdução deste trabalho. Sem essas políticas, não há meios de criação de cidades resilientes, pois, dado o grau de hipossuficiência de famílias que se sujeitam a residir em áreas de risco, sem alternativa, elas irão migrar para outro território semelhante, consequência de uma grave violação desse direito fundamental e humano.

Conclusão

A preocupação com os cidadãos em áreas de risco perpassa uma ampla mobilização internacional e diversas medidas adotadas pelos poderes brasileiros de organização, distribuição de competências e afirmação de deveres para com a sociedade. Ainda que tenhamos um regramento tão vasto, como demonstrado, muitos problemas e violações a direitos fundamentais e humanos podem ser constatados, se não políticas públicas de garantia de moradia a famílias removidas de área de risco.

A partir da interface entre os moradores de áreas de risco que são de estrato social desfavorecido e cujas moradias são categorizadas na perspectiva do déficit habitacional, é necessário perceber a limitação ao poder de polícia, quando da operação de remoção, frise-se, uma ação última. Ademais, deve-se perceber que não há maior espaço para a discussão acerca da natureza jurídica da ação, pois, por certo, está assentado o dever de realocação das pessoas removidas de moradias localizadas em áreas de risco por parte do ente Público, por toda a positividade dessa garantia, mas, principalmente, pela proteção constitucional ao direito à moradia, à privacidade e à inviolabilidade do domicílio.

Referências

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 25.ed. 3. reimpr. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

ALFONSIN, Betânia. Direito à moradia adequada na América Latina. In: ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edésio (orgs.). *Direito à moradia e segurança da posse no Estatuto da Cidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 17-39

AQUINO, Leonardo Gomes de. Aquisição da propriedade pela acesão. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 84, jan. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8863>. Acesso em 13 set 2018.

BELO HORIZONTE. Lei nº 7.597, de 6 de novembro de 1998. Emenda: Dispõe sobre assentamento de famílias no Município e dá outras providências. *Diário Oficial do Município*, Belo Horizonte, 7 nov. 1998. Disponível em: <<https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/7597/1998>>. Acesso em 13 set. 2018.

BELO HORIZONTE. Decreto nº 15.762, de 11 de novembro de 2014. Regulamenta o Programa Estrutural em Áreas de Risco – Pear. *Diário Oficial do Município*, Belo Horizonte, 12 nov. 2014. Disponível em: <<https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/decreto/15762/2014>>. Acesso em 14 set. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 13 set. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. *Diário Oficial da União*, 18 jul. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3365.htm>. Acesso em 13 set. 2018.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial da União*, Brasília, 22 nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em 12 set. 2018.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. *Diário Oficial da União*, Brasília, 7 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 12 set. 2018.

>>

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 13 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2 dez. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12340.htm>. Acesso em 13 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nos 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 abr. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm>. Acesso em 13 set. 2018.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Direito à moradia adequada*. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002254/225430POR.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 31. ed. rev., atual. e ampl. [4ª reimpr.]. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, C. S.; MACEDO, E. S.; OGURA, A. T. (org.). *Mapeamento de riscos em encostas e margem de rios*. Brasília: Ministério das Cidades; Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, 2007. 176 p. Disponível em: <http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNPU/Biblioteca/PrevencaoErradicacao/Livro_Mapeamento_Enconstas_Margens.pdf>. Acesso em 09 set. 2018.

CONTAGEM. Câmara dos Vereadores. Lei nº 4.079, de 2 de maio de 2007. Dispõe sobre a política municipal de reassentamento de famílias residentes no Município de Contagem, removidas em função de obras públicas ou situações de risco, regula o Programa de Reassentamento Monitorado – REMO e o Programa Bolsa Moradia e dá outras providências. *Diário Oficial do Município*, nº 2.338, 7 mai. 2007. Dis-

ponível em: <<http://www.contagem.mg.gov.br/arquivos/legislacao/lei040792007.pdf>>. Acesso em 13 set. 2018.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A REDUÇÃO DO RISCO DE DESASTRES (UNISDR). *Marco de Sendai para a redução do risco de desastres 2015-2030*. Versão em português não-oficial, elaborada em 31 mai. 2015, pela Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC). Disponível em: <http://www1.udesc.br/arquivos/id_submenu/1398/traduzido_unisdr_novo_sendai_framework_for_disaster_risk_reduction_2015_2030_portugues_versao_31mai2015.pdf>. Acesso em 09 set. 2018.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Diretoria de Estatística e Informações. *Déficit habitacional no Brasil 2015*. Belo Horizonte: FJP, 2018. Disponível em: <<http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/docman/direi-2018/estatistica-e-informacoes/797-6-serie-estatistica-e-informacoes-deficit-habitacional-no-brasil-2015/file>>. Acesso em 25 ago. 2018.

IBGE. *População em áreas de risco no Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/6d4743b1a7387a2f8ede699273970d77.pdf>. Acesso em 09 set. 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

KILL, Rodrigo Ferreira. *Análise de metacontingências da Lei 12.608/12 que define a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil*. 2016. 104 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências do Comportamento. Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21538/3/2016_RodrigoFerreiraKill.pdf>. Acesso em 25 ago. 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

ONU BRASIL. *Conferência de Sendai adota novo marco para reduzir riscos de desastres naturais no mundo*. Publicado em 19 mar. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conferencia-de-sendai-adota-novo-marco-para-reduzir-riscos-de-desastres-naturais-no-mundo/>>. Acesso em 09 set. 2018.

UNISDR. *Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030*. A/CONF.224/CRP.1. 18 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.defesacivil.pr.gov.br/arquivos/File/Marco/MarcodeSendaiPortugues.pdf>>. Acesso em 13 set. 2018.

UNITED NATIONS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. *General Comment nº 04: The Right to Adequate Housing* (Art. 11, para. 1). Geneva, 1991. Disponível em: <<http://www.refworld.org/pdfid/47a7079a1.pdf>>. Acesso em 14 set. 2018.

PARA LER E CONSULTAR

Os 30 Anos da Constituição de 1988: entre avanços e retrocessos

(Orgs.)

José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior
Bruno Cláudio Penna Amorim Pereira



GRUPO
D'PLÁCIDO



Prazo em dobro: (des) necessidade de cientificação do juízo

Bruno Freire de Jesus

Resumo

Estuda-se a exigência, criada pela jurisprudência, de cientificar o juízo da atuação da Defensoria Pública para que, somente após essa comunicação, ocorra o cômputo em dobro dos prazos processuais. Refutaram-se os argumentos expostos nas decisões analisadas e, além disso, apontaram-se novos elementos para defender que a contagem em dobro do prazo não reclama qualquer atitude do órgão de execução ou aceite e ciência pelo órgão julgador.

Introdução

O Defensor Público possui a prerrogativa de ter os prazos legais computados em dobro, desde 1989, ano em que houve a inclusão do artigo 5º, §5º na Lei 1.060/50, inovação introduzida pela Lei 7.871/89. Ao lado da dobra de todos os prazos, segundo o texto legal, foi prevista a necessidade de intimação pessoal do Defensor Público para todos os atos do processo.

Esse trabalho objetiva trabalhar com uma questão referente à prerrogativa do prazo em dobro e, especificamente, combater a exigência de se cientificar o órgão julgador da atuação da Defensoria Pública no processo para que haja a incidência da prerrogativa.

Pois bem. Conquanto a contagem em dobro do prazo se trate de prerrogativa existente no ordenamento pátrio, há décadas, há poucas análises doutrinárias verticais sobre o assunto. A consequência é que o alcance, limite e interpretação da prerrogativa legal fiquem ao alvedrio de decisões judiciais, sendo que muitas dessas decisões decorem de uma visão idiossincrática do magistrado sobre a Defensoria Pública e a envergadura da instituição como função essencial à Justiça. Verifica-se,

assim, grande dissenso entre os órgãos do Poder Judiciário sempre que instados a se manifestar sobre as controvérsias que fogem do óbvio.

As normas que regem as prerrogativas dos membros da Defensoria Pública não trazem quaisquer proscricções, ressalvas ou condicionantes à contagem do prazo em dobro. O artigo 128, I, da Lei Complementar 80/94 é expresso: há contagem em dobro de todos os prazos. A norma mencionada é a mesma desde 1994, sendo certo que a alteração realizada pela Lei Complementar 132/09 não fez qualquer alteração na redação original do texto. Sublinha-se que no artigo 5º, §5º da Lei 1.060/50, também não impunha qualquer ressalva para que houvesse a dobra de prazo. Desde a sua aparição primeva no ordenamento brasileiro, a prerrogativa do prazo em dobro não foi condicionada pelo legislador.

Na perseguição dos objetivos constitucionais de efetivo acesso à Justiça, objetivando dar concretude aos movimentos renovatórios da década de 70, tema muito bem desenvolvido pelos professores Mauro Cappelletti e Bryan Garth em obra específica¹, o Código de Processo Civil regulamentou a contagem do prazo, a despeito de já existir lei nacional regendo o assunto. Evidentemente, a intenção foi impulsionar o fortalecimento da instituição, valendo-se da inserção de norma simbólica, uma vez que despicienda, em diploma legal que reverbera seu conteúdo entre os operadores do Direito com muito mais intensidade do que a Lei Orgânica da Defensoria Pública.

¹ Obra de título: *Acesso à Justiça*. Título original: *Acess to Justice – The Worldwide Movement to Make Rights Effective*.

A previsão expressa das prerrogativas da intimação pessoal e do prazo em dobro no Novo CPC representa, inegavelmente, significativo avanço institucional para a Defensoria Pública. Isso porque o Código é, ao lado da Constituição Federal, a principal ferramenta de trabalho do estudante e do operador do Direito. Essas prerrogativas serão muito mais conhecidas e estudadas em razão da preeminência que o Código exerce na seara processual. (BORRIG, 2016, p.281.)

A disciplina é, em rigor, despicienda, porque as leis de regência daquela instituição, em especial a LC n. 80/1994, máxime depois das alterações promovidas pela LC n. 132/2009, são bastantes para todos os temas disciplinados pelo CPC de 2015. De qualquer sorte, a iniciativa de alocar a Defensoria Pública ao lado das demais funções essenciais à Administração da Justiça é louvável e didática. (BUENO, 2016, p.219.)

Na esteira do que se está expondo, o atual CPC quis enaltecer a Defensoria Pública, dando destaque às prerrogativas e princípios já positivados, além de objetivar colocar uma pá de cal nas discussões que pairavam sobre a aplicação das prerrogativas dos membros da Defensoria Pública, dentro do Poder Judiciário. Veja-se o teor da norma:

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, §1º.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

A intenção de resolver problemas da prática forense sobre o assunto se infere da melhora redacional, afirmando que o prazo é em dobro para todas as manifestações processuais, o que sanou a dúvida concernente ao alcance da dobra dos prazos materiais, como os prescricionais e decadenciais. Além disso, dispõe sobre quem mais, além da Defensoria Pública, poderá se valer da

elasticidade do prazo, incluindo entidades conveniadas. Por fim, impõe restrição ao alcance da prerrogativa no §4º do artigo 186, tratando de ponto oscilante também na doutrina e jurisprudência.

Abre-se parêntese! É importante frisar que o artigo 186, em seu §4º, apresentou uma restrição à prerrogativa do membro da Defensoria Pública inexistente na Lei Complementar 80/94, o que é questionável sob o prisma da constitucionalidade, pois há um vício de forma. Tem-se que lei ordinária (CPC) regulou matéria reservada à lei complementar, reserva legal que é exigência do artigo 134, §2º da Constituição Federal. Como o espaço é curto, não se aprofundará a discussão aqui mencionada, pois foge ao estudo proposto.

Retornando ao cerne do artigo, observa-se que o Código de Processo Civil não trouxe outra restrição ou condicionante que não fosse o §4º do artigo 186, para que haja a dobra do prazo. Não se exigiu, portanto, que houvesse petição específica, ou qualquer outra manifestação processual para cientificar o juízo e somente assim dar vigência à lei imperativa que comanda contar o prazo em dobro, quando atuar membro da Defensoria Pública.

A doutrina que comenta o artigo se mantém na mesma linha interpretativa, afirmando não existir ressalvas à prerrogativa do prazo em dobro que não seja a norma do §4º do artigo 186 do Código.

A contagem em dobro dos prazos processuais beneficia igualmente a Defensoria Pública (art. 186, caput). A exclusão dessa regra, a exemplo do que ocorre com a Fazenda Pública e o Ministério Público, se dá em relação aos prazos legais, quando estabelecidos, de forma expressa para a própria Defensoria Pública (art. 186, §4º). (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 536.)

A Defensoria Pública tem prazo em dobro para manifestar-se no processo (art. 186), o que se dá não só nos casos em que atue na representação processual de parte economicamente necessitada mas, também, quando a própria Defensoria Pública é parte (o que pode se dar, por exemplo, quando a Defensoria propõe “ação civil pública”, exercendo a legitimidade que lhe é conferida pelo art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985). O prazo para a Defensoria tem início com a intimação pessoal do Defensor Público, que pode se dar por carga, remessa ou meio eletrônico (art. 186, §1º, c/c art. 183, §1º). Não haverá, porém, prazo em dobro naqueles casos em que a lei prevê expressamente um prazo próprio para a Defensoria Pública (art. 186, §4º). (CÂMARA, 2017, p.114.)

Nos termos do mencionado §5º do art. 5º da Lei de Assistência Judiciária, todos os prazos são contados em dobro. Assim, o prazo para contestar deve, obviamente, ser incluído, independentemente da prática de qualquer formalidade, já que a lei não exige outros requisitos. Desnecessário, portanto, requerer ao juiz o prazo em dobro antes de oferecer resposta. Oferecida contestação dentro do prazo dobrado, esta há de ser recebida, desde que a parte seja beneficiária da gratuidade processual e esteja sendo defendida por órgão ou agente prestador de assistência judiciária. A exigência do pedido de concessão do prazo em dobro antes de vencido o prazo normal atenta contra a finalidade da norma. (MARCACINI, 1996, p. 78, *apud* ESTEVES e SILVA.)

Da posição majoritária nos tribunais

Não obstante a dicção límpida da norma, há diversas decisões judiciais entendendo que, sem a cientificação do juízo sobre a atuação da Defensoria Pública no processo, o prazo terá a contagem simples. Concluem que a manifestação da parte, ainda que representada pela Defensoria Pública, após o escoamento do prazo simples, deságua em preclusão temporal para prática do ato processual.

Extrair-se-ão, a partir de agora, os fundamentos que embasam os julgados existentes sobre o assunto, e ato contínuo passará a realizar a devida refutação dos argumentos esposados. No STJ, a exposição do tema aos doutos Ministros se deu em 1992 e a decisão possui a seguinte ementa:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI Nº 1.060, ARTIGO 5º, §5º. Deferida a assistência judiciária, antes de fluir o prazo de resposta, e tratando-se de serviço organizado e mantido pelos Estados, o defensor público gozará de prazo em dobro também para o oferecimento de contestação. (REsp nº 20.028/SP, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, publicado em 10/08/1992, pela 3ª Turma do STJ.)

O julgado acima não possui qualquer fundamento jurídico para sustentar o requisito não previsto em lei de cientificação do juízo. O voto do eminente Ministro, acompanhado pela unanimidade da Turma do STJ, foi apenas uma sugestão, sem reflexões sobre a *vexata quaestio*. Segue parte do trecho do pequeno voto acima mencionado:

Considero que a uma exigência se deverá fazer. O pedido de assistência judiciária há de ser apresentado antes que se esgote o prazo normal. Formulado e deferido,

passa a incidir a norma que determina contagem em dobro. Desse modo, fica superada a dificuldade indicada no acórdão.

Posteriormente outras Turmas se manifestaram em igual sentido, afirmando que, se não houvesse o deferimento da assistência judiciária pelo juízo, e sem a cientificação da presença da Defensoria Pública, não se poderia dobrar os prazos. A cientificação do juízo acabou se tornando uma condicionante à vigência da lei, fruto de criação jurisprudencial, baseada na consideração de um parágrafo, realizada em 1992, pelo Ministro Eduardo Ribeiro.

Alimentando um pouco mais a fileira de argumentos da corrente que entende que sem o aviso ao juízo antes do decurso do prazo simples não há contagem em dobro, alguns julgados aduziram que, sem a aludida exigência, o termo final do prazo processual ficaria ao arbítrio de uma das partes, além de afirmarem que a manifestação, depois de transcorrido o prazo simples, implicaria em uma restauração de um prazo peremptório.

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRAZOS PROCESSUAIS EM DOBRO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CIENTIFICAÇÃO DO JUÍZO. 1. Aos beneficiários da assistência judiciária, a teor do disposto no artigo 5º, §5º, da Lei nº 1.060/50, é assegurado o direito de ver contados em dobro os prazos processuais, exigindo-se, contudo, a cientificação prévia do juízo antes do decurso do respectivo lapso temporal. 2. Precedentes. 3. Recurso não conhecido. (ementa do acórdão)

Se é certo que os prazos, nas ações em que há assistência judiciária, são contados em dobro, também se revela pertinente que, em se tratando de contestação, o respectivo juízo tenha conhecimento dessa circunstância, antes do decurso do prazo normal, sob pena de ficar ao arbítrio da parte o termo final de sua contagem. (trecho do voto do relator). (Resp. nº 401.979/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, julgado em 19.09.2002, pela 6ª Turma do STJ).

Com efeito, o acórdão recorrido destoa da jurisprudência sedimentada neste Superior Tribunal, firme no sentido de que, aos beneficiários da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 5º, §5º, da Lei nº 1.060/1950, é assegurado o direito de ver contados em dobro todos os prazos processuais – inclusive o prazo para contestar e/ou apresentar reconvenção –, exigindo-se para tanto, contudo, que seja promovida a cientificação prévia do juízo antes do decurso do respectivo lapso temporal. (Resp. >>

nº 1.261.099 – RS, decisão monocrática, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 07.10.2014).

Os Tribunais Estaduais de todo o país começaram a se valer da jurisprudência acima relatada do Superior Tribunal de Justiça, sem agregar qualquer outro fundamento. Mais recentemente, sob a égide do atual Código de Processo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acrescentou outros argumentos para embasar a imposição de cientificação do juízo *praeter legem*, trabalhando com princípio da boa-fé e cooperação. Segue ementa:

DEFENSORIA PÚBLICA PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAR ART. 186 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRERROGATIVA QUE PRESSUPÕE A COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO DE QUE O RÉU ESTÁ REPRESENTADO POR DEFENSOR PÚBLICO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA LEALDADE E DA COLABORAÇÃO PROCESSUAL NULIDADE INEXISTENTE PRELIMINAR REJEITADA Afirmada a prerrogativa de contagem em dobro do prazo para a contestação de quem está representado pela Defensoria Pública, indispensável compatibilizar esse direito com os princípios da boa-fé processual, lealdade e cooperação, que impõem ao Defensor Público o dever de informar ao Juízo, dentro do prazo simples, a condição de representante do réu, visto que o juiz não tem como predizer essa condição. Sem que tenha adotado essa providência não pode o Defensor Público alegar nulidade do processo sob pena de se prestigiar o desrespeito ao princípio da eticidade processual que deve ser observado por todos os atores do processo. INDENIZAÇÃO USO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE INDENIZAÇÃO DEVIDA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 403 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A vida em rede desconsidera a propriedade privada, os direitos autorais e muitas vezes suprime a própria noção de individualidade do ponto de vista da dignidade pessoal como se nessa nova sociedade, filosoficamente discutida na apelação, tudo pertencesse a todos ou nada tivesse dono. Mas, ao contrário do afirmado na apelação, não estava o réu autorizado a utilizar a fotografia da autora sem sua concordância, mesmo que se reconhecesse alguma finalidade superior ou altruística. (Apelação nº 1004764-42.2016.8.26.0037, Relator Desembargador Ronnie Herbert Barroso Soares, proferida em 19.08.2017 pela 10ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP.)

Sintetizando, tem-se que os argumentos que servem de fundamentação para vincular a prerrogativa do prazo em dobro à comunicação do juízo sobre a presença da Defensoria Pública no processo antes do decurso do prazo simples são: a) impedir que a Defensoria ou a parte tenha o arbítrio sobre o termo final da contagem do prazo; b) a atuação da Defensoria Pública após o escoamento do prazo simples acarretaria em uma eficácia restauradora do prazo; c) a não cientificação do juízo configuraria uma falta ao dever da boa-fé, lealdade e cooperação.

Da refutação dos argumentos apresentados nas decisões judiciais

Exibida a problemática sobre a prerrogativa da Defensoria Pública, passa-se agora à refutação dos argumentos apresentados pelas decisões judiciais que estão negando vigência à norma legal.

De início, a interpretação da lei não pode ser tão extensiva a ponto de se criar uma exigência não prevista em texto claro, indene de interpretações equívocas. Não pode o intérprete restringir uma prerrogativa legal se a lei não fez qualquer restrição, fazendo nascer exceção a incidência da norma não expressa em lei. As exceções devem ser previstas, não podendo ser presumidas, sendo essa uma lição mezinha de hermenêutica jurídica².

Na esteira do aqui defendido, a exceção à regra de dobra de todas as manifestações da Defensoria Pública deveria estar expressa na lei, como foi feito para os prazos próprios da Defensoria Pública. Perceba, portanto, que, quando o legislador quis criar exceção ao caput do artigo 186 do CPC, fez de forma expressa.

É evidente que o operador do Direito, ao se deparar com a redação da lei, pode restringir sua abrangência, extirpando do mundo jurídico a incidência de normas extraíveis do texto legal que contrariem normas de hierarquia superior.

Todavia, para que se faça uma interpretação, conforme a norma de hierarquia superior, é necessário que o texto não seja unívoco e abra espaço para diversos resultados interpretativos. O artigo 128, I, da Lei Complementar 80/94 e o artigo 186 do CPC não trazem essa multiplicidade de resultados da leitura do texto, logo, impor uma exigência, criando uma exceção à regra importa em mudar o conteúdo dos dispositivos legais, diminuindo o alcance da prerrogativa do membro da Defensoria.

² Nesse sentido, a lição de LAURENT (*apud* SERPA LOPES, *Curso de direito civil*. Rio: Freitas Bastos, 1998, v.I, p.135).

O julgador intérprete, no caso, está se colocando no papel de legislador positivo, criando normas não previstas nos diplomas em comento, sequer implicitamente.

Salienta-se ainda que limitar essa tão importante prerrogativa da Defensoria Pública de contabilizar os prazos processuais em dobro significa mutilar a assistência jurídica integral preconizada pela Constituição Federal, criando óbice desnecessário ao acesso à Justiça. É andar na contramão daquilo do estágio alcançado pelo devido processo legal, em um Estado que se proclama Democrático e de Direito.

Tem-se, assim, que a proscrição hermenêutica de criação de exceções às regras legais, bem como a impossibilidade do julgador se portar como legislador positivo já faz cair por terra todos os argumentos elencados nas decisões judiciais, servindo para refutá-los de imediato.

Não bastasse a falta de amparo legal para a imposição de exigência à prerrogativa, o argumento que o termo final do prazo ficaria ao arbítrio da Defensoria Pública ou do assistido não faz qualquer sentido, pois a lei confere prazo em dobro para qualquer manifestação do Defensor Público. É a lei que delimita o marco final do prazo, não cabendo ao órgão de execução da Defensoria Pública dispor sobre o termo final.

Parece que a assertiva apresentada pelas decisões judiciais pretende evitar que aquele que poderia contratar um advogado, e venha a perder o prazo simples para contestar, por exemplo, se socorra da Defensoria Pública para controverter os pontos da pretensão deduzida em seu desfavor. A teleologia do posicionamento jurisprudencial foi observada também nas lições de Franklyn Roger Alves Silva e Diogo Esteves.

Na verdade, portanto, a exigência formal de cientificação prévia do juízo objetivaria evitar a ocorrência de fraudes processuais, principalmente nas hipóteses em que houvesse a perda do prazo por advogados particulares e o encaminhamento de clientes à Defensoria Pública para que fosse oferecida resposta dentro do prazo em dobro. (ESTEVEES e SILVA, 2014, p.584.)

A tentativa de se evitarem fraudes processuais advém de uma visão míope, pois analisa a dobra do prazo como uma manobra processual, sem levar em consideração que o vínculo entre Defensor Público e assistido é uma relação estatutária, de direito público, em que o Defensor Público não escolhe assistir ou deixar de assistir a determinado cidadão.

Não pode o Defensor Público declinar a prestação da assistência jurídica, como também, não pode o assistido

escolher determinado profissional para representar seus interesses (regra da indeclinabilidade das causas e princípios da unidade e indivisibilidade). Assistido e Defensor Público estarão sob a regência de normas constitucionais, legais e infralegais que determinam, de forma objetiva, critérios e requisitos em que será possível prestar a assistência jurídica gratuita. Dessa forma, como a prerrogativa não é do cidadão, e sim do membro da Defensoria Pública, conforme dicção legal, não há aquilatar a mitigação da prerrogativa sob o argumento de que a parte intenciona manipular o termo final do prazo. As prerrogativas da Defensoria Pública devem se manter híidas e válidas em qualquer manifestação processual.

O que se quer apontar aqui é que a Defensoria Pública possui a prerrogativa de se manifestar em dobro em qualquer processo, independente de a parte daquele processo ter a faculdade de eleger um advogado outorgando-lhe um mandato. Uma vez atendidas as exigências constitucionais, legais e infralegais objetivas para atuação, o Defensor é obrigado a atuar, e não pode, por seu turno, ter nenhuma prerrogativa diminuída, pois em última análise, estaria se modulando à prerrogativa do membro da instituição em razão de um ato estranho à Defensoria Pública e seus membros.

Eventual abuso de direito por parte do assistido deve ser analisado em separado, mas jamais alijando o conteúdo normativo que dispõe sobre a prerrogativa de Defensor Público.

No que toca à alegação, haveria a repristinação de prazo peremptório, também não assistindo razão ao argumento. De fato, exatamente por serem peremptórios, é que a alegação no sentido de se exigir a comunicação do juízo para incidir o comando imperativo da dobra de prazo se mostra um erro.

Prazos peremptórios na vigência do Código de 1973 eram definidos como aqueles que não podem ser modificados pelas partes nem pelos magistrados, exceto em algumas hipóteses previstas em lei. No atual Código, os prazos ganham uma maior maleabilidade, ficando o consenso das partes como o mote para definição do período de tempo para prática de determinado ato. Mesmo com o alargamento exponencial das hipóteses de modificação dos prazos, sem adentrar em temas como o calendário processual, a lei ainda é imperativa ao determinar que o prazo peremptório não pode ser reduzido pelo magistrado, sem anuência das partes (artigo 222, §3º).

Considerando o teor da norma prevista no artigo 222, §3º do CPC, bem como o fato de a lei determinar que os prazos sejam contados em dobro em qualquer >>

manifestação da Defensoria, entender o que prazo será simples quando não houver cientificação do juízo, exigência não prevista em lei, é diminuir um prazo peremptório sem anuência das partes. Fere-se, assim, a proibição prevista no artigo 222, §3º do CPC.

Veja que não há repristinação, pois o prazo, por determinação legal, já era contado em dobro pela simples possibilidade de a Defensoria Pública atuar. A manifestação processual do Defensor importa na necessidade imediata de aferir a tempestividade do ato praticado à luz das prerrogativas dispostas em lei, se o ato se deu dentro ou fora do decurso do prazo em dobro.

O prazo não se iniciou simples e passou a ser contabilizado em dobro com a entrada da Defensoria Pública. O prazo, para contestar, por exemplo, já é, desde o princípio, de 15 dias se a parte estiver se valendo de advogado na sua defesa, e de 30 dias se os interesses do réu estiverem sob os cuidados da Defensoria Pública, pouco importando em qual dia do prazo em curso a Defensoria se manifestou. A dobra é atinente, por força de lei, aos membros da instituição.

A relação de direito público estatutária existente entre o órgão de execução da Defensoria Pública e o cidadão que reúna os critérios objetivos para ser assistido faz com que o prazo legal previsto seja o dobro daquele informado para os que se representam por advogado. O prazo já nasce em 30 dias (exemplo da contestação) sempre que houver possibilidade de atuação da Defensoria Pública, podendo o Defensor se valer de todo o período, independente de avisos e comunicações, pois sua prerrogativa não o exige dessa forma agir.

Não se pode falar de repristinação, pois, se a Defensoria está atuando, o prazo de 15 dias para contestar não é pertinente para servir de marco final ante a prerrogativa do prazo, incondicionada, ser contado em dobro. Se o prazo sequer se finda antes do trigésimo dia, não há como se falar em repristinação.

A razão de ser do argumento da repristinação repousa na negativa de vigência da lei quando não ocorre a cientificação do juízo. Os prazos seriam todos simples, até que houvesse a comunicação ao juízo da atuação da Defensoria Pública e somente assim a norma que concede a prerrogativa passaria a ter vigência e eficácia. Como já se mencionou amiúde, essa cientificação não tem amparo legal, e os prazos não podem ser diminuídos pelo magistrado sem anuência das partes. Logo, não faz sentido falar em repristinação do prazo não transcorrido *in albis*, considerando a contagem em dobro decorrente da manifestação da Defensoria Pública.

O entendimento aqui firmado já possuía voz no STJ quando estava se tratando de litisconsorte passivo com advogados diferentes. Ou seja, se contabilizava os prazos em dobro sendo prescindível a comunicação do juízo da diversidade de causídico atuando na defesa dos litisconsortes.

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIVERSOS. EXISTÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. BENEFÍCIO DO PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 191 DO CPC.

[...] 2. É cediço no E.S.T.J. que o direito ao prazo em dobro, previsto no art. 191 do CPC, não está sujeito à prévia declaração dos litisconsortes passivos de que terão mais de um advogado e nem ao fato de os advogados pertencerem à mesma banca de advocacia, sendo assegurada à parte a apresentação da peça, ainda que posteriormente ao término da contagem do prazo simples.

[...] 4. A jurisprudência do STJ assenta o entendimento de que havendo litisconsórcio passivo, com diferentes procuradores, o prazo para contestação é contado em dobro, de sorte que não se apresenta possível proclamar revelia antes de expirados trinta dias da efetiva citação do último réu. 5. Recurso especial provido, para reformar o acórdão recorrido, dando provimento ao agravo de instrumento e determinando o recebimento da contestação e o consequente prosseguimento regular à instrução processual. (REsp 713.367/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 273)

Não obstante se tratar de hipótese diversa, vale-se aqui de antiga regra de hermenêutica jurídica, segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Do cotejo do julgado, referente ao prazo dos litisconsortes com procuradores diferentes com a situação estudada nesse artigo, a solução jurídica deve ser a mesma. O prazo, por força de lei, já nasceu com a contagem diferenciada no caso de litisconsorte com procuradores distintos, assim como também por força de lei ocorre com a participação da Defensoria Pública, sendo a cientificação do juízo exigência descabida.

Não faz sentido se falar em repristinação de prazo que ainda sequer chegou ao seu termo final.

Por fim, evidentemente não se pode dizer que o uso de uma prerrogativa legal se consubstancie em surpresa, falta de lealdade ou descumprimento do dever de

cooperar, pois, como dito, se cuida de direito positivo na Lei Complementar 80/94 e no CPC. Todo cidadão pode ser assistido pela Defensoria Pública, bastando se adequar aos critérios objetivos postos em lei e em normas institucionais. Por conseguinte, a possibilidade de o prazo ser contado em dobro é algo esperado dentro das possibilidades do processo, assim como é a existência de dois advogados para um litisconsórcio entre cônjuges.

Das recentes decisões apontando uma modificação de entendimento

A posição das decisões judiciais combatidas acima ainda representa a maioria dos julgados dos Tribunais pátrios, sendo fácil a obtenção de aresto com os exatos argumentos supracitados. Contudo, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há recentes julgados que apontam uma modificação de entendimento que vem se mantendo desde 1992.

Em 2015, em decisão monocrática, assim se posicionou o Ministro Marco Buzzi, no julgamento do Recurso Especial nº 1.249.354/MG:

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível a interposição da peça mesmo após o transcurso do prazo legal, quando for beneficiário do prazo em dobro, independentemente de comunicação prévia ao juízo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIVERSOS. EXISTÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. BENEFÍCIO DO PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 191 DO CPC. [...] 2. É cediço no E.S.T.J. que o direito ao prazo em dobro, previsto no art. 191 do CPC, não está sujeito à prévia declaração dos litisconsortes passivos de que terão mais de um advogado e nem ao fato de os advogados pertencerem à mesma banca de advocacia, sendo assegurada à parte a apresentação da peça, ainda que posteriormente ao término da contagem do prazo simples. [...] 4. A jurisprudência do STJ assenta o entendimento de que havendo litisconsórcio passivo, com diferentes procuradores, o prazo para contestação é contado em dobro, de sorte que não se apresenta possível proclamar revelia antes de expirados trinta dias da efetiva citação do último réu. 5. Recurso especial provido, para reformar o acórdão recorrido, dando provimento ao agravo de instrumento e determinando o recebimento da contestação e o consequente prosseguimento regular à instrução processual. (REsp 713.367/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 273.)

Não obstante o precedente apreciado envolva litisconsortes com procuradores distintos, o mesmo entendimento é aplicável à defensoria pública, que, por sua vez, também é beneficiária do prazo em dobro, sendo desnecessária a prévia comunicação ao juízo de que a parte é assistida pela instituição. Isso porque o julgado traduz o posicionamento da Corte Cidadã no que tange à desnecessidade de prévia declaração no que respeita à sua condição de beneficiária de assistência judiciária integral, bem como relativamente à possibilidade de interposição de recurso com prazo elastecido.

Levado ao exame do colegiado da 4ª Turma do STJ, a decisão monocrática mencionada acima foi seguida, sendo exarado acórdão que refletiu a posição unânime dos Ministros julgadores, ainda dentro do julgamento do Recurso Especial nº 1.249.354/MG:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO COM BASE NA SÚMULA 83 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGADO. 1. Não há falar em intempestividade dos embargos à execução na hipótese em que, sendo a parte assistida pela Defensoria Pública, o ajuizamento ocorrer dentro do prazo em dobro a que faz jus, conforme disposto nos artigos 44, I, da LC 80/94, e 5º, §5º, da Lei 1.060/50. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.

(...)

Observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida. 1. O recorrente defende a necessidade de comunicação prévia ao juízo de que a parte é assistida pela Defensoria Pública para fazer jus ao benefício do prazo elastecido, sob pena de se criar um sistema para burlar os prazos processuais. Aduz que a tese encontra amparo no entendimento majoritário e mais recente desta Corte Cidadã, citando os precedentes: REsp 401.979/MG, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 19/09/2002; REsp 296.677/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 04/06/2001; REsp 20.028/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 10/08/1992; REsp 1.261.099/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJU de 07/10/2014.

Pois bem, os precedentes utilizados não traduzem o entendimento mais recente desta Corte Superior, pois datam de 1992, 2001, 2002 e, monocraticamente, de 2014. Da mesma forma, não se sustenta a alegação de que seria este o posicionamento majoritário, isso >>

porque o REsp 1.261.099/RS, de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, fora decidido monocraticamente. A jurisprudência deste Tribunal Superior já se posicionou no sentido de que Defensoria Pública goza de prazo em dobro para oposição dos embargos à execução.

(...)

Ademais, inexistente imposição legal prevendo àquele que possui a prerrogativa do prazo em dobro que tenha de se manifestar previamente ao juízo a fim de noticiar que está patrocinando a parte para que lhe seja conferido o benefício legal.

Recentemente, em abril de 2018, transitou em julgado decisão monocrática da lavra da Ministra Maria Isabel Gallotti, proferida no julgamento do Recurso Especial nº 1.704.476/SC, afirmando inexistir previsão normativa que imponha um dever de cientificação do juízo para que o prazo seja em dobro:

Já decidi esta Corte, de fato, que a Defensoria Pública tem prazo em dobro para contestar. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PRESTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO DE CONTESTAÇÃO. 1. “A norma do artigo 5º, §5º da Lei nº 1.060, de 1950 incide para duplicar o prazo de contestação, sem afetar o seu termo *a quo*; o pedido de justiça gratuita não interrompe nem suspende o prazo já iniciado. Recurso especial não conhecido” (REsp 157357/PB, Rel. Min. ARI PARAGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 200). 2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 883.453/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 14/4/2011).

Não há, outrossim, norma determinando ao réu que informe ao juízo que será representado por defensor público como condição para a fruição do prazo em dobro.

Diante das decisões recentes aqui expostas, percebe-se que se parte, ainda timidamente, para uma revisão da posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a questão se encontra longe de estar pacificada.

Conclusão

O artigo se propôs a defender a desnecessidade de comunicar o juízo de que a Defensoria Pública atua no processo para que as prerrogativas legais passem a vigor. Demonstrou-se que a decisão judicial inaugural do tema

no Superior Tribunal de Justiça traz apenas uma consideração do Ministro Relator, sendo certo que as decisões posteriores acabaram por repetir o primeiro julgado sem que houvesse discussões aptas a restringir a prerrogativa legal do membro da Defensoria Pública. Refutaram-se os parcos fundamentos que são replicados nos julgados.

Há ainda efetivo dissenso na jurisprudência, incluindo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Veja os dois acórdãos abaixo. O primeiro, julgado de forma unânime, na linha do que se defende nesse artigo, o segundo, o relator é vencido sagrando-se vencedora a posição mais tradicional sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DEFENSOR PÚBLICO - CIENTIFICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO DA CAUSA - PRAZO EM DOBRO - CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. O prazo em dobro concedido à Defensoria Pública para contestar os feitos sob seu patrocínio não está sujeito à prévia cientificação ao juízo da causa, a ser promovida dentro do prazo estabelecido no art. 297 do CPC, vez que não existe no ordenamento jurídico pátrio tal condição. Recurso provido. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0647.13.006044-3/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/01/2014, publicação da súmula em 31/01/2014.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DEFENSORIA PÚBLICA – PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAR – DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. É prerrogativa da Defensoria Pública a contagem dos prazos processuais em dobro, independentemente de prévia manifestação ao juízo noticiando o patrocínio da causa em favor de um dos litigantes. V.V. AGRAVO DE INSTRUMENTO – DEFENSORIA PÚBLICA – PRAZOS PROCESSUAIS EM DOBRO – NECESSIDADE DE PRÉVIA CIENTIFICAÇÃO DO JUÍZO. Para que a parte faça jus ao benefício do prazo em dobro, deverá cientificar o juízo primevo, antes do decurso para oferecimento de resposta, acerca da representação requerida pela Defensoria Pública. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0105.13.027933-1/001, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/09/2016, publicação da súmula em 07/10/2016.)

Pelo exposto, o artigo se presta a tentar solucionar a *vexata quaestio* incorporando a discussão com argumentos ainda não enfrentados, infirmando os fundamentos das decisões que se sedimentaram uma refutação que servisse de testificação da hipótese apresentada pelos órgãos julgadores.

Referências

BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 3. ed., Rio de Janeiro: GEN, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad.: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios institucionais da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana. *Defensoria Pública*, Salvador: Juspodivm, 3. ed. 2014.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. único. Salvador: Juspodivm, 2018.

ROCHA, Felipe Borring. *Coleção Repercussões do Novo CPC*; os impactos do Novo CPC na Defensoria Pública: intimação pessoal e prazo em dobro. Juspodivm, 2015.

SERPA LOPES, Miguel M. *Curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v.I, 1998.

THEODORO Júnior, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. I, 56.ed. Rio de Janeiro, 2017, p.586.

ARTIGO III

***Habeas Corpus* coletivo preventivo civil**

Um instrumento contra a retenção ilegal de bebês recém-nascidos em maternidades públicas

Daniele Bellettato Nesrala | Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau

Resumo

O estudo apresenta uma breve análise do instituto do *Habeas Corpus*, nas modalidades preventiva e repressiva, individual e coletiva, civil ou penal. Demonstrar a plena aplicabilidade do sistema integrado de tutela de direitos coletivos ao *Habeas Corpus*. Por fim, analisa o uso do instituto para a proteção de direitos coletivos de bebês que vêm sendo retidos em maternidades públicas, sem ordem judicial, em razão da situação de vulnerabilidade das famílias.

Introdução

O presente estudo irá analisar a utilização do instituto do *Habeas Corpus* para a tutela de direitos coletivos *stricto sensu*, na seara civil, especialmente em relação ao caso do acolhimento compulsório de bebês em maternidades públicas, que vem acontecendo de forma sistemática na Comarca de Belo Horizonte.

Desde 2013 foram acolhidos, institucionalmente, 468 recém-nascidos, direto das maternidades públicas de Belo Horizonte. A análise dos dados obtidos

Daniele Bellettato Nesrala é mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais; defensora pública do Estado de Minas Gerais; membro fundador do IBDCRIA (Instituto Brasileiro de Direitos da Criança e do Adolescente); membro da Comissão da Infância e Juventude da Anadep (Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos).

Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau é doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais; foi subcoordenadora do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG (2008-2011); foi professora assistente (1996-2003) e professora adjunta na Faculdade de Direito da UFMG (2003-2011); é professora associada na Faculdade de Direito da UFMG desde 05/2011, lecionando nos cursos de graduação (Direito Processual Civil) e pós-graduação (Direito e Processo Coletivo); e vice-diretora da Divisão de Assistência Judiciária da Faculdade de Direito da UFMG (1996-1998 e 2010-2016).

>>

junto à Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social (SMAAS) e à Vara da Infância e Juventude Cível (VIJ) da Comarca de Belo Horizonte, indica que cerca de sessenta por cento dos bebês de zero a doze meses que estavam abrigados em instituições de acolhimento foram para encaminhamento para adoção, independente de concordância e/ou autorização de suas famílias ou prévia destituição de poder familiar.

Este número elevadíssimo revela que, em Belo Horizonte, a adoção está sendo utilizada como regra e não como medida excepcional que é. Revela também que as medidas protetivas de reintegração à família natural ou extensa não estão sendo efetivamente implementadas, tudo o que contraria a política de proteção integral instituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90), em seus artigos 19 e 45, §1º, pela qual a colocação em família substituta, especialmente a adoção, devem ser sempre excepcionais¹.

A colocação de crianças em famílias substitutas, que pode se dar por meio de guarda, tutela ou adoção, na forma do artigo 28 do ECA/90², deve ser a última opção, e ser aplicada somente após esgotadas todas as demais medidas protetivas previstas no artigo 101 do ECA/90³, observados ainda os princípios instituídos no artigo 100, parágrafo único, inciso X, do mesmo diploma legal⁴.

¹ ECA – "Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.(...)"

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. §1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar."

² ECA – "Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei."

³ ECA – "Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV – inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII – acolhimento institucional; VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar; IX – colocação em família substituta."

⁴ ECA/90 – "Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (...) X – prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta; (...)"

Acolhimento compulsório de bebês em maternidades públicas

COMARCA DE BELO HORIZONTE

2013 -2018

+ de 400 recém-nascidos acolhidos



Cerca de 60% (de 0-12 meses) encaminhados para adoção

FONTES:

- Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social (SMAAS)
- Vara da Infância e Juventude Cível (VIJ) da Comarca de Belo Horizonte

FOTO: @pixabay

Os 468 recém-nascidos, dos quais mais de sessenta por cento foram encaminhados para adoção, ingressaram no sistema de acolhimento institucional direto das maternidades, onde têm ficado retidos, sem ordem judicial, até que sejam encaminhados para abrigos.

Contrariando também as exigências legais da saúde pública, que apenas admitem a internação de crianças com problemas de saúde em hospitais públicos, no caso em análise, os bebês, ainda que saudáveis, têm ficado retidos nas maternidades ilegalmente, sem que haja decisão judicial quanto a esta retenção. Em consequência, as maternidades públicas têm sido utilizadas como se fossem entidades de acolhimento institucional para estes bebês, que acabam ocupando indevidamente os leitos hospitalares, tirando vagas de bebês que realmente necessitam de cuidados médicos.

Na tentativa de coibir esta ilegalidade, que é o ponto de partida para a instalação de um sistema perverso de discriminação estrutural e violação da doutrina da proteção integral, sugere-se a utilização do *Habeas Corpus* Coletivo Preventivo Civil.

Partindo-se de uma breve análise do instituto do *Habeas Corpus*, em suas modalidades preventiva e repressiva, individual e coletiva, civil e penal, apresenta-se a divergência na interpretação jurisprudencial atual acerca do cabimento (ou não) de *Habeas Corpus* Coletivo e a aplicabilidade do Sistema Integrado de Tutela de Direitos Coletivos (SITDC) ao instituto.



Ao final, será analisado o caso do acolhimento compulsório de bebês em Belo Horizonte, buscando conectar os tópicos teorizados e seus relevantes efeitos práticos.

Breves notas acerca do instituto do *Habeas Corpus*

O instituto do *Habeas Corpus* tem sua origem no próprio conceito do devido processo legal (*due process of law*), remontando raízes ainda nas *Actio Popullaris* do direito romano, por meio das quais era assegurada ao cidadão romano a participação na administração da polis, na medida em que ele era o legitimado à proposição de tal ação.

Somente no século XVII, o Rei Carlos II, em 1679, criou o *Habeas Corpus Act*⁵, utilizando pela primeira vez a expressão, mas restringindo sua utilização somente para a proteção da liberdade de pessoa acusada do crime, não sendo utilizado em outras hipóteses (MIRANDA, op. cit. p 71).

⁵ HABEAS CORPUS ACT. BRITISH PARLIAMENT. 1679. "I. WHEREAS great delays have been used by sheriffs, gaolers and other officers, to whose custody, any of the King's subjects have been committed for criminal or supposed criminal matters, in making returns of writs of habeas corpus to them directed, by standing out an alias and pluries *habeas corpus*, and sometimes more, and by other shifts to avoid their yielding obedience to such writs, contrary to their duty and the known laws of the land, whereby many of the King's subjects have been and hereafter may be long detained in prison, in such cases where by law they are bailable, to their great charges and vexation." Disponível em <<https://giftotruth.files.wordpress.com/2014/03/1679-habeas-corpus-act.pdf>> Acesso em 20 ago. 2017.

No âmbito nacional, embora o *Habeas Corpus* já fosse conhecido desde as ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1512) e Filipinas (1603)⁶, o primeiro documento exarado em solo brasileiro que tratou do instituto foi o Decreto de 23 de maio de 1821⁷, sendo que nenhum destes diplomas utilizavam especificamente a denominação *Habeas Corpus*.

Em 1988, o *Habeas Corpus* voltou a ter previsão constitucional, especialmente nos termos do artigo 5, LXVIII, com os contornos mais ampliados. A Constituição da República de 1988 (CR/88) assegurou também, de modo pioneiro e inovador, as garantias constitucionais para a defesa dos direitos coletivos *latu senso*, consoante leciona Lílian Nássara Miranda Chequer (CHÉQUER, 2014, p. 16):

Fazendo uma análise das demais constituições com a atual do Brasil, ficaram claros a inovação e o pioneirismo da Constituição brasileira de 1988 em dar status constitucional aos direitos massificados, 'conferindo-lhes dignidade constitucional própria para uma nação democrática que pretenda transformar a realidade social' (ALMEIDA, 2010), diferentemente da proteção predominantemente individualista que é própria de um Estado Liberal de Direito, em que as injustiças e as desigualdades sociais são presentes.

Assim, como direitos fundamentais que são, os direitos coletivos devem ter uma interpretação ampla, aberta, visando à maior efetividade e proteção desses direitos

⁶ No tempo do Brasil Império vigorava o Ordenamento Jurídico Português, razão pela qual faz-se referência às Ordenações como primeiros registros legais no Brasil acerca do *Habeas Corpus* e a tutela do direito de liberdade.

⁷ DECRETO – RIO DE JANEIRO, 23 DE MAIO DE 1821: "(...) Hei por bem excitar, por a maneira mais eficaz e rigorosa, a observância da sobre mencionada legislação, ampliando-a, e ordenando, como por este Decreto Ordeno, que desde a sua data em diante nenhuma pessoa livre no Brazil possa jamais ser presa sem ordem por escripto do Juiz, ou Magistrado Criminal do territorio, excepto sómente o caso de flagrante delicto, em que qualquer do povo deve prender o delinquente. Ordeno em segundo logar, que nenhum Juiz ou Magistrado Criminal possa expedir ordem de prisão sem preceder culpa formada por inquirição summaria de tres testemunhas, duas das quaes jurem contestes assim o facto, que em Lei expressa seja declarado culposo, como a designação individual do culpado; (...) Ordeno em quarto logar que, em caso nenhum possa alguém ser lançado em segredo, ou masmorra estreita, ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas, e nunca para adoecer e flagellar; ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, algemas, grilhões, e outros quesequer ferros inventados para martyrisar homens ainda não julgados a soffrer qualquer pena afflictiva por sentença final; (...) O Conde dos Arcos, do Conselho de sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino do Brazil e Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1821". Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-23-5-1821.htm> Acesso em 20 ago. 2018.

e a garantir a transformação social, base do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Almeida:

Constitui compromisso do Estado Democrático de Direito operacionalizar um verdadeiro rompimento com as concepções capitalistas, portanto burguesas, do Estado Liberal Individualista, ainda impregnadas no Welfare State. A sua finalidade é a transformação da realidade social com a implantação, em processo democrático dinâmico e constante, da igualdade material. Não é um rompimento com a dominação político-ideológica da classe burguesa e com as estruturas do Estado Liberal, ainda impregnadas no Estado Social, que impedem a efetiva socialização do Direito e do Estado e a transformação da realidade social. (ALMEIDA, 2010)

O *Habeas Corpus* encontra definição legal na CR/88, no artigo 5º, LXVIII, e nos artigos 647 e 648, do CPP/41⁸.

Por definição legal, o *Habeas Corpus* é a garantia constitucional que assegura a liberdade de locomoção diante de violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder.

Sob o enfoque doutrinário pode-se conceituar o instituto como “*Habeas Corpus* é o remédio jurídico-constitucional destinado a proteger a liberdade de locomoção do indivíduo (...), ameaçada por qualquer ilegalidade ou abuso de poder” (BONFIM, 2012, p. 1149).

Para Alexandre de Moraes:

Portanto, o *Habeas Corpus* é uma garantia individual ao direito de locomoção, consubstanciada em uma ordem dada pelo Juiz ou Tribunal ao coator, fazendo cessar a ameaça ou coação à liberdade de locomoção em sentido amplo – o direito do indivíduo de ir, vir e ficar. (MORAES, 2003, p. 106.)

Nota-se, pois, que o instituto tem natureza jurídica de garantia ativa constitucional, uma vez que se con-

substancia em ação autônoma judicial constitucional e não espécie recursal, apesar de estar regulamentado no Código de Processo Penal, no capítulo dos recursos, e assim foi consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. AÇÃO CONSTITUCIONAL IMPETRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HÁ QUASE DOIS ANOS. DEMORA NO JULGAMENTO. DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. **NATUREZA JURÍDICA DO HABEAS CORPUS, A DOTÁ-LO DE PRIMAZIA SOBRE QUALQUER OUTRA AÇÃO JUDICIAL.** ORDEM CONCEDIDA. 1. **O *Habeas Corpus* é a via processual que tutela especificamente a liberdade de locomoção, bem jurídico mais fortemente protegido por uma dada ação constitucional.** 2. O direito à razoável duração do processo não é senão projeção do direito de acesso eficaz ao Poder Judiciário. Direito a que corresponde o dever estatal de julgar com segurança (elemento técnico) e presteza (elemento temporal). No *Habeas Corpus*, tal dever estatal de decidir se marca por um tónus de presteza máxima, sem nenhum prejuízo para o dever de fazê-lo com apuro técnico. 3. Assiste ao Supremo Tribunal Federal determinar aos Tribunais Superiores o julgamento de mérito de *Habeas Corpus*, se entender irrazoável a demora no respectivo julgamento. Isso, é claro, sempre que o impetrante se desincumbir do seu dever processual de pré-constituir a prova de que se encontra padecente de “violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal). 4. Ordem concedida para que a autoridade impetrada apresente o HC 181.141, em mesa, até a décima Sessão da Turma em que oficia, subsequente à comunicação da presente ordem (STF, HC 112298 RS, Relator: Min. AYRES BRITTO, d. 13/03/2012, Segunda Turma, Publicação: DJE-061 DIVULG. 23-03-2012.)

Assim, embora previsto no capítulo dos recursos do CPP/41, o *Habeas Corpus* representa verdadeira ação constitucional autônoma de garantia individual da liberdade de locomoção.

A doutrina classifica as espécies de *Habeas Corpus* quanto ao momento da impetração, quanto aos beneficiários e quanto à natureza jurídica do direito tutelado, senão vejamos:

Quanto ao momento da impetração do *Habeas Corpus* pode ser preventivo (também denominado de salvo

⁸ CR/88 – “Art. 5º, LXVIII – conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

CPP – “Art. 647. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”.

CPP – “Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I – quando não houver justa causa; II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III – quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV – quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V – quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI – quando o processo for manifestamente nulo; VII – quando extinta a punibilidade”.

contudo) ou repressivo (liberatório), na medida em que o artigo 5º, LXVIII da Constituição da República permite a utilização do remédio heroico nos casos de mera ameaça ou de efetiva violação ao direito de locomoção.

O *Habeas Corpus* será preventivo quando houver apenas uma mera ameaça de restrição à liberdade de locomoção, por ato ilegal ou eivado de abuso de poder, hipótese em que será concedido ao paciente um salvo-conduto para impedir a iminente violação ao direito de ir e vir.

Contudo, quando a violação já tiver ocorrido, será o caso de *Habeas Corpus* repressivo ou liberatório, que visa a fazer cessar violação por coação ilegal contra a liberdade de locomoção, podendo ser concedido a pedido ou de ofício, nos termos do artigo 654, §2º do CPP/41.

Alexandre de Moraes leciona:

Habeas Corpus preventivo (salvo-conduto)

Quando alguém se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, bastará, pois, a ameaça de coação à liberdade de locomoção, para a obtenção de um salvo-conduto ao paciente, concedendo-lhe livre trânsito, de forma a impedir sua prisão ou detenção pelo mesmo motivo que ensejou o *Habeas Corpus*. Pretende evitar o desrespeito à liberdade de locomoção.

Habeas Corpus liberatório ou repressivo

Quando alguém estiver sofrendo violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Pretende fazer cessar o desrespeito à liberdade de locomoção. (MORAES, op. cit, p. 110.)

Quanto ao número de pacientes beneficiados pelo *Habeas Corpus*, a doutrina classifica o instituto em individual ou coletivo, considerando o paciente ou coletividade de pacientes beneficiados com a garantia.

O *Habeas Corpus* individual possui expressa previsão no artigo CR/88, no artigo 5º, LXVIII, e nos artigos 647 e 648 do CPP/41, na medida em que os dispositivos utilizam a expressão “alguém” na definição do beneficiário, sendo pacífico que o “paciente” no *Habeas Corpus* é o indivíduo que sofre ou receia sofrer qualquer constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, recebendo esse nome pelo fato de esse instituto ser um remédio constitucional.

Embora o paciente não necessariamente se confunda sempre com o Impetrante, uma vez que até mesmo o terceiro, sem qualquer relação com a titularidade do direito de locomoção tutelado, são autorizados a ajuizarem o *mandamus*, em favor de outrem, até mesmo, desconhecidos.

Assim, a legitimidade para ajuizamento do *Habeas Corpus* é considerada como um atributo de personalidade, não se exigindo sequer a capacidade de estar em juízo, nem a capacidade postulatória, sendo uma verdadeira ação penal popular (MORAES, ob. cit, p.108).

Por outro lado, o *Habeas Corpus* coletivo não tem previsão constitucional expressa, embora seja pacífico o entendimento de seu cabimento, na medida em que decorre da tutela constitucional dos direitos e garantias coletivas e, ainda, do parágrafo primeiro do artigo 5º da CR/88, que estabelece que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata”, consoante leciona Lilian Chequer:

Levando-se em consideração o direito de liberdade de locomoção e o *Habeas Corpus*, como garantias primordiais constitucionais e o princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva, pode-se afirmar a aplicabilidade desse remédio constitucional, de forma ambivalente, ou seja, no âmbito individual e no coletivo, uma vez que são admitidos todos os tipos de ações, procedimentos, provimentos e medidas necessárias e eficazes para a tutela dos direitos coletivos. (CHEQUER, 2014, p. 47.)

E mais adiante, conclui:

Dessa forma, percebe-se a importância das tutelas coletivas para consagrar a proteção desses valores constitucionalmente firmados. Por envolverem garantias constitucionais, as tutelas coletivas não devem sofrer restrições, ainda mais diante de uma legitimidade mais ampla que a presente na tutela individual, garantindo, assim, mais efetividade aos direitos coletivos. (CHEQUER, 2014, p. 86.)

Tratando-se o *Habeas Corpus* de instrumento de garantia dos direitos fundamentais, individuais ou coletivos, sua utilização não pode ser restrita pelo legislador infraconstitucional, nem pelo intérprete, unicamente à seara individual.

Ademais, o próprio Título II da Constituição da República de 1988 (CR/88), no qual está topograficamente localizado o artigo 5º, inciso LXVIII, que prevê a garantia constitucional do *Habeas Corpus*, é denominado de “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, contendo como primeiro capítulo os “direitos e deveres individuais e coletivos”, o que autoriza inequivocamente, o cabimento do *Habeas Corpus* para a defesa de direitos coletivos *lato sensu*, ao lado da aplicação do Sistema >>

Integrado de Tutela dos Direitos Coletivos, que será analisado mais adiante.

Por fim, quanto à natureza jurídica, o *Habeas Corpus* pode ser instrumento à defesa do direito de locomoção como consectário de investigação ou processo penal ou, ainda, em razão de outras formas de restrição desta liberdade, para além das hipóteses de restrição da liberdade de ir e vir constitucionalmente admitidas, nas quais o Estado tem legitimidade para “violiar” o direito de locomoção.

Quando a natureza da restrição da liberdade de locomoção é decorrente de acusação de prática de crime, diz-se que o *Habeas Corpus* tem natureza penal, consoante define Alexandre de Moraes:

O *Habeas Corpus* é uma ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial, isenta de custas e que visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Não se trata, portanto, de uma espécie de recurso, apesar de regulamentado no capítulo a eles destinado no Código de Processo Penal. (MORAES, 2003, p. 107.)

Por outro lado, embora raras, há algumas poucas situações em que a Doutrina e Jurisprudência reconhecem possível que o indivíduo tenha sua liberdade de locomoção restrita, por ato civil, hipótese em que, quanto à natureza, o *Habeas Corpus* será classificado como civil. Os casos mais comuns são as hipóteses de prisão civil, como a do devedor de alimentos ou a do depositário infiel, que era admitida até o advento da Súmula 25 do Supremo Tribunal Federal (STF)⁹, consoante depreende-se de farta jurisprudência:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. NULDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS E GUARDA DE FILHOS EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. Tendo o juizado especial criminal avançado na sua competência, desbordando dos limites que a lei impõe, o acordo de alimentos homologado é nulo e não possui eficácia para albergar execução mediante coação pessoal. Ordem concedida. (*Habeas Corpus* 70006606982, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 13/08/2003.)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE DO ATO. Tratando-se de pensão decorrente de ato ilícito não é possível decretar a prisão do devedor, em razão da falta de pagamento. Ausência de previsão legal e constitucional. Ademais, não se trata de pensão alimentícia, mas a título de alimentos. A segunda não é derivada de relação de direito de família. Concedida a ordem de *Habeas Corpus*. (*Habeas Corpus* 70004427209, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Jorge André Pereira Gailhard, julgado em 06/11/2002.)

Contudo, há outras situações menos comuns na seara civil, mas que também vêm se tornando cada vez mais frequentes, tais como as restrições da liberdade de locomoção a pacientes submetidos a internação hospitalar ou psiquiátrica:

“HABEAS CORPUS” – Impetração contra particular – Cabimento – Hospital – Saída de internado impedida por não ter feito o pagamento das despesas – Constrangimento ilegal caracterizado – Ordem concedida (TJMS) RT 574/400

“HABEAS CORPUS” PREVENTIVO – Impetração contra ato de particular – Paciente que se diz na de iminência de ser internado em clínica psiquiátrica por sua esposa – Conhecimento – Ordem, porém, denegada – Constrangimento não comprovado – Inteligência dos arts. 153, §20, da CF, 647 do CPP e 1.182 do CPC (Ement.) RT 552/323.

“HABEAS CORPUS” PREVENTIVO – Ameaça à liberdade de locomoção – Salvo-conduto pretendido para impedir possível reinternação em hospital psiquiátrico – Provas referentes a episódio clínico anterior já exaurido no tempo – Impetração, ademais, contra diretor de clínica neuropsiquiátrica – Inexistência, portanto, de comprovação de qualquer sinal concreto de coação atual ou iminente partida de quem exerça poder ou autoridade. Pedido não conhecido (STF) RT 626/376.

É sobre esta hipótese de restrição à liberdade de locomoção, de natureza civil, praticada fora do contexto de prisão e do direito penal, que envolve a classificação do *Habeas Corpus* civil, quanto à natureza jurídica da restrição da liberdade, que será melhor explorada na seção a seguir.

⁹ STF – Súmula Vinculante nº 25: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.

Do Habeas Corpus de natureza civil

Em princípio, a primeira ideia que surge sobre o *Habeas Corpus* é que o instituto seria restrito à esfera penal, razão pela qual boa parte da doutrina conceitua o instituto como de natureza penal. Entretanto, é certo que nunca houve qualquer restrição constitucional exclusivamente à seara penal, sendo apenas mais comum sua utilização em razão de prisão ilegal, razão que levou a regulamentação infraconstitucional do instituto para o interior do Código de Processo Penal.

Embora o *Habeas Corpus* seja, de fato, utilizado com mais frequência na seara penal, algumas situações civis são facilmente lembradas pela doutrina como hipóteses de cabimento contra a prisão civil por dívida alimentícia, prisão do depositário infiel, retenção em hospital em razão de dívidas não quitadas ou internação compulsória, sem ordem judicial, em hospitais psiquiátricos ou clínicas para idosos ou de tratamento de álcool ou drogas, sendo indiscutível, portanto, a possibilidade de utilização do *writ* fora das hipóteses de restrição de liberdade por incidência do direito penal, como bem asseverado por Jadir Cirqueira de Souza:

Aliás, *Habeas Corpus*, mandados de segurança e os demais remédios constitucionais de defesa das liberdades públicas, na esfera infanto-juvenil ainda são doces utopias na possível defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, embora seja sabido por qualquer estudante de Direito que medidas abusivas de autoridades podem ser combatidas com ações jurisdicionais de salvaguarda de direitos e garantias constitucionais, conforme magistral obra de Gregório de Almeida Assagra. (SOUZA, 2014, p. 69.)

O caso da prisão civil foi superado pela edição da Súmula Vinculante nº 25 do STF, justamente em razão da evolução dos institutos ligados à proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. No Brasil, após o advento da CR/88, os direitos humanos passaram a funcionar como verdadeiros limites à atuação opressora do Estado, impondo a chamada eficácia vertical dos direitos fundamentais a esta relação entabulada entre Estado e indivíduo. Contudo, com a consagração também da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, regulando até mesmo as relações entre particulares, o instituto do *Habeas Corpus* civil passou a ser menos ainda utilizado¹⁰.

Isso porque, a retenção de um paciente num hospital por falta de pagamento, por exemplo, além de configurar crime contra a liberdade individual, previsto nos artigos 146 a 149 do Código Penal (CP), bastando para tal, acionar a polícia para garantir a liberdade da vítima, também passou a ensejar o pagamento de pesadas indenizações às vítimas.

Assim, a mera intervenção da polícia ou a possibilidade de gerar direito a indenizações milionárias são medidas capazes, por si só, de afastar a violação da liberdade de locomoção por ato civil, tornando muito raras as hipóteses de cabimento do *Habeas Corpus* civil na atualidade.

Apesar disso, ainda é cabível o remédio constitucional, consoante leciona Dante Bussana:

A polícia pode não querer (ou não julgar prudente) intervir, como, por exemplo, nas hipóteses de internação indevida em manicômio ou outro estabelecimento destinado ao tratamento de moléstias mentais e razão não há para negar à pessoa internada sem motivo legal a proteção do remédio constitucional. (BUSANA, 2009. p.110.)

Entretanto, no âmbito da infância e juventude, as situações de violação ilegal da liberdade de locomoção por ato civil ainda são frequentes, especialmente porque os membros do Sistema de Justiça (magistrados, promotores e defensores) ainda resistem em aceitar

UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. (...)

¹⁰ Jurisprudência: STF, Segunda Turma, RE 201.819/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27.10.2006: "SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS.

que a Doutrina da Proteção Integral prevista pelo ECA/90 tenha retirado do magistrado o poder paternal e assistencialista que vigia no sistema do revogado Código de Menores (Lei nº 6697/79), abrindo o leque para uma infinidade de situações que podem ser combatidas por meio de *Habeas Corpus* coletivo civil.

Ainda é comum encontrar juízes da infância e juventude editando portarias genéricas, criando verdadeiras “leis”, gerais e abstratas, sem passar pelo devido processo legislativo, impostas unilateralmente a diversos segmentos da sociedade, como aquelas que instituem toque de recolher para crianças e adolescentes que se encontrassem nas ruas, desacompanhados dos pais, após as 23 (vinte e três) horas ou limitações genéricas das reuniões de adolescentes, que acabaram ficando conhecidas como “rolezinhos”, ou ainda no caso da determinação de acolhimento compulsório dos recém-nascidos de mães usuárias de drogas, em trajetória de rua ou outras situações de vulnerabilidade.

No entendimento de SOUZA (2014), embora elementar a utilização de *Habeas Corpus* para a tutela do direito de locomoção, o sistema de justiça ainda vem resistindo a reconhecê-lo na seara infanto-juvenil, baseado no abuso de poder paternalista e centralizador, típico do antigo Código de Menores de 1979:

Torna-se forçoso reconhecer que, diferentemente das novas leis, regras, acordos internacionais, ainda imperam no Brasil, sobretudo nas comarcas menores e nos estados mais pobres da federação, as figuras do juiz e do promotor, bons pais e protetores dos fracos e oprimidos, com a manutenção intacta das ações menoristas de outrora. Nada contra meus colegas juízes e promotores de justiça da infância e juventude que atuam como juízes e promotores de menores, mas a realidade do século XXI é bem diferente de meados do século XX. As mudanças reclamadas pela sociedade precisam ser conhecidas. Por todos, logo! (SOUZA, ob. cit., p. 60)

Também não são raros os julgados que reconhecem que a própria medida protetiva de acolhimento institucional de crianças e adolescentes (Art. 101, ECA/90) implica restrição de liberdade de locomoção e, desta forma, é tutelável por meio de *Habeas Corpus*, nos termos da fundamentação do julgamento de *Habeas Corpus* individual sobre a matéria:

(...) Conheço do *writ*, esclarecendo que, embora o §1º do art. 101 do ECA preveja que o acolhimento institucional

não implica em privação de liberdade, a decisão judicial que determina o abrigo de criança ou adolescente implica em restrição da liberdade de locomoção.

E, quando a medida importar em ilegalidade ou abuso de poder, cabível a impetração de *Habeas Corpus* contra a decisão judicial.

(TJMG, HC, NUMERAÇÃO ÚNICA: 0391577-56.2017.8.13.0000)

É certo, entretanto, que ainda há poucos estudos doutrinários e jurisprudenciais sobre o *Habeas Corpus* Civil.

Do *Habeas Corpus* (civil ou penal) para a tutela de direitos coletivos

Não há uma previsão legal ou constitucional específica para a utilização de *Habeas Corpus* Coletivo, resultando da interpretação sistemática e integrativa de todo o ordenamento jurídico, fundada na previsão constitucional e infraconstitucional que impõe a aplicação da tutela mais ampla possível para a efetiva proteção aos direitos de natureza coletiva.

Assim, se a CR/88 previu a possibilidade da tutela de direitos coletivos, é inegável que os remédios constitucionais também possam utilizar-se do sistema processual coletivo dela decorrente.

Neste sentido, já no início do século passado, Pontes de Miranda afirmava que o *writ* possuía:

uma extraordinária função coordenadora e legalizante, que contribuía de forma decisiva para o desenvolvimento social e político do País, impedindo inclusive a exploração da classe social baixa pelo coronelismo, que para isso contava com o auxílio da polícia e das autoridades políticas. (MIRANDA, 2007, 176.)

A orientação da doutrina pátria é uníssona no sentido da possibilidade de ampliação das hipóteses de cabimento de remédios constitucionais, inclusive para a consagração de modalidade coletiva, não contemplada expressamente em sede constitucional ou legal, conforme anotam Mauro Capelletti e Bryant Garth:

As várias partes interessadas, mesmo quando lhes seja possível organizar-se e demandar, podem estar dispersas, carecer da necessária informação ou simplesmente ser incapazes de combinar uma estratégia comum. (...). Em suma, podemos dizer que, embora as pessoas na coletividade tenham razões bastantes para reivindicar um interesse difuso, a barreiras à sua orga-

nização podem, ainda assim, evitar que esse interesse seja unificado e expresso. (CAPELLETTI, 1988, p. 27.)

É justamente sob este paradigma do Estado Democrático de Direito é que se sustenta o cabimento do *writ* por meio dos instrumentos coletivos, como depreende-se das lições de Gregório Assagra de Almeida:

No plano do direito processual, procurei seguir uma visão do direito processual constitucionalizada e atrelada à teoria dos direitos e garantias constitucionais fundamentais e, assim, um pouco diversa da visão instrumentalista clássica, que tem influenciado as últimas reformas no sistema processual brasileiro. Essa visão constitucional do direito processual, que se instrui com base na teoria dos direitos e garantias constitucionais positivados no País na Lei fundamental, expressa ou implicitamente, tem como eixo central de sua pauta não só a efetividade, ao cesso à justiça, o processo de resultados, mas especialmente a sua ordenação com base na teoria dos direitos fundamentais positivada no país. Assim, tem com fator legitimador da atividade jurisdicional o garantismo constitucional, que se materializa com a observância fiel aos princípios constitucionais fundamentais do direito processual (devido processo legal, contraditório, ampla defesa, juiz natural, etc.). (ALMEIDA, 2007, p. 54.)

Importante mencionar o entendimento jurisprudencial de que não caberia a impetração de *Habeas Corpus* para a tutela de uma coletividade indeterminada de pacientes, conforme exposto pela decisão do Supremo Tribunal Federal em relação ao julgamento do *Habeas Corpus* 143.704 PR, no qual se pretendia proteger o direito de liberdade de locomoção de todas as pessoas que desejassem exercer seu direito de manifestação na cidade de Curitiba:

MEDIDA CAUTELAR NO *HABEAS CORPUS* 143.704 PARANÁ RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S): COLETIVIDADE FORMADA POR TODAS AS PESSOAS QUE DESEJAREM EXERCER SEU DIREITO DE MANIFESTAÇÃO NA CIDADE DE CURITIBA IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 398.412 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMENTA: “*Habeas Corpus*”. Impetração em favor de uma coletividade de cidadãos. Indeterminação subjetiva dos pacientes. Pessoas não identificadas. A questão dos pacientes anônimos. Inobservância do

requisito fundado no art. 654, §1º, “a”, do CPP. Consequente inviabilidade de utilização do “*writ*” constitucional. Entendimento prevalecente na jurisprudência do STF. Magistério da doutrina. Ação de “*Habeas Corpus*” de que não se conhece. — A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de pacientes anônimos, porque sequer identificados pela parte impetrante, firmou-se no sentido da inadmissibilidade do remédio de “*Habeas Corpus*”, pelo fato de revelar-se inviável, em face do que prescreve o art. 654, §1º, “a”, do CPP, a utilização desse instrumento processual, quando ajuizado em favor de grupos caracterizados por sua indeterminação subjetiva. Precedentes. Doutrina.

O fundamento deste entendimento restritivo adotado pelo STF é que o artigo 654, inciso I, do CPP/41 exigiria a individualização dos pacientes protegidos pelo remédio heroico e, por esta razão, não se admitiria a utilização do *writ* sob o aspecto da tutela coletiva, uma vez que a regulamentação legal exigiria a indicação de um paciente certo e determinado.

Neste ponto, importante esclarecer que Direitos Coletivos *lato sensu* são gênero que comporta três espécies, quais sejam, direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos, utilizando-se dos conceitos legais expressos no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)¹¹.

Neste sentido, o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki, afirmava que:

Direitos coletivos são subjetivamente transindividuais (= sem titular individualmente determinado) e materialmente indivisíveis. Os direitos coletivos comportam sua acepção no singular, inclusive para fins de tutela jurisdicional. Ou seja: embora indivisível, é possível conceber-se uma única unidade da espécie do direito coletivo. O que é múltipla (e indeterminada) é a sua titularidade, e daí a sua transindividualidade. (ZAVASCKI, 2017, p. 39.)

¹¹ CDC/90 – “Art. 81 A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

No caso do *Habeas Corpus* nº 143.704-PR/STF, acima transcrito, trata-se de direito de natureza difusa, cujos sujeitos e titularidade de direitos são, realmente, indeterminados por natureza.

Contudo, não há que se falar em aplicação deste entendimento jurisprudencial restritivo à tutela coletiva quando o *Habeas Corpus* versar sobre direitos coletivos *stricto sensu*, cujos pacientes são plenamente determináveis, tão logo ocorra a indevida violação de direitos que se pretende prevenir.

Assim, no caso do acolhimento compulsório de bebês, filhos de mães em situação de vulnerabilidade, hipótese que será analisada detidamente no último capítulo, no momento em que alguma criança vier a ser retida na maternidade, por exemplo, haverá a plena determinação do paciente do *writ*.

Destarte, conclui-se que, versando sobre direitos coletivos *stricto sensu*, até mesmo na seara criminal seria cabível o *Habeas Corpus* Coletivo, eis que tutela uma coletividade perfeitamente determinável, inclusive pela própria autoridade coatora, não havendo qualquer violação ao disposto no artigo 654 do CPP/41, a exemplo do caso versado no HC 143.641 SP/STF.

Referido *Habeas Corpus* Coletivo, ainda não julgado, tem como objeto a concessão da liberdade condicional a todas as mulheres gestantes e mães de crianças presas preventivamente no sistema penitenciário nacional e de seus filhos e filhas, quer gestados no cárcere, quer institucionalizados em decorrência da privação de liberdade das genitoras, considerando a previsão incluída no CPP/41 pelo Estatuto da Primeira Infância, e também pela repercussão do caso da ex-primeira dama do Estado do Rio de Janeiro, Adriana Anseldo, que teria sido solta com base nesse dispositivo, criando uma situação de discriminação em relação às presas pobres, conforme depreende-se da petição inicial:

A determinação da prisão preventiva a estas mulheres, ou seja, a sua sujeição, antes de transitada em julgado uma condenação criminal, ao confinamento em estabelecimentos de privação de liberdade, por subtrair-lhes o acesso a programas de saúde pré-natais, a assistência regular ao parto e pós-parto, condições razoáveis de higiene e autocuidado e privar suas crianças de condições adequadas de desenvolvimento, constitui ato ilegal praticado de forma reiterada pelo Poder Judiciário brasileiro. (...) Somando a dramática inadequação do cárcere, tem-se uma política criminal flagrantemente discriminatória, pelo desproporcional impacto sobre as mulheres e suas famílias (art. 5º, XLI da Constituição Federal).

O impacto desproporcional ficou ainda mais evidente no episódio envolvendo a prisão preventiva de Adriana Anseldo, ex-primeira dama do Estado do Rio de Janeiro. Sua prisão preventiva foi determinada no âmbito da Operação Calicute do Ministério Público Federal e logo substituída por prisão domiciliar pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O episódio, que poderia simplesmente indicar a correta aplicação da lei, expôs a enorme seletividade do sistema de Justiça, que mantém as demais mulheres gestantes, puérperas ou mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade no encarceramento. Esta ação consiste de três partes. Abordar-se-á, preliminarmente, o cabimento do HC coletivo e a concretização da competência deste Supremo Tribunal Federal. Em seguida, caracterizar-se-á a ilegalidade da determinação da prisão preventiva às pacientes. Passe-se, por fim, aos pedidos, acima transcritos. (PETIÇÃO INICIAL DO HC 143.641 SP. Disponível em < <http://s.conjur.com.br/dl/hc-presas-gravidas-maes-criancas-12-anos.pdf> >. Acesso em 20 de agosto de 2017.)

Neste caso, o Min. Lewandowski determinou que o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) informasse o STF sobre todas as mulheres presas gestantes ou mães de crianças pequenas que estivessem presas provisoriamente no país.

Com esta medida, o STF determinou que a própria autoridade coatora identificasse as pacientes que seriam beneficiárias da ordem, sinalizando uma evolução no entendimento jurisprudencial da corte acerca do *Habeas Corpus* coletivo.

Mais razão ainda tem-se ao afirmar que a incidência restritiva dos artigos mencionados do CPP/41 é absolutamente dispensável em relação a *Habeas Corpus* para a tutela de direitos de liberdade de crianças e adolescentes, eis que, no âmbito da tutela dos direitos coletivos de índole civil, inequivocamente, os diplomas regulatórios são aqueles compreendidos pelo Sistema Integrado de Tutela de Direitos Coletivos, especialmente com vistas a assegurar a máxima eficácia ao texto constitucional, não admitindo restrições legais ao núcleo fundamental, como se verá a seguir.

1. Da aplicação do sistema integrado de tutela de direitos coletivos ao *Habeas Corpus* Coletivo

A tendência de evolução na regulamentação das tutelas coletivas é irreversível e vem sendo cada vez mais incorporada formalmente ao ordenamento jurídico pátrio,

como depreende-se das lições de Saulo Versiani Penna, sobre a necessidade de aprimoramento dos instrumentos da tutela coletiva:

Por isso, é que novas leis processuais, em consonância com a estrutura democrática constitucional do processo e das garantias fundamentais consolidadas no texto maior de 1988, e compatíveis com os avanços tecnológicos da informação e globalização social e econômica, são uma necessidade para a afirmação das garantias trazidas pelo Estado de Direito Democrático. (PENNA, 2010, p. 315.)

Nas palavras do Ministro do STF Celso de Mello:

A orientação jurisprudencial adotada pelo Supremo Tribunal Federal prestigia, desse modo, a doutrina que considera irrelevante, para efeito de justificar a admissibilidade da ação injuncional coletiva, a circunstância de inexistir previsão constitucional a respeito (...). (STF, MI nº 20, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22/11/1996.)

No mesmo sentido, pode-se mencionar muitas decisões paradigmáticas, das quais são exemplo: o MI nº 4503 AgR/DF, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; os MI nº 823/DF e 2152-AgR/DF, relatados pelo Min. Celso de Mello; os MI nº 73/DF e 342/SP, com acórdão da lavra do Min. Moreira Alves; o MI nº 361/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira; e os MI nº 689/PB e 712/PA, relatados pelo Min. Eros Grau.

Importante mencionar que os exemplos acima citados versam sobre Mandado de Injunção Coletivo, que embora também não tenham previsão constitucional expressa, como ocorre com o *Habeas Corpus* Coletivo, são especificamente aceitos pela doutrina e pela jurisprudência, razão a corroborar a mudança de entendimento restritivo do STF em relação ao *Habeas Corpus* Coletivo.

Assim, a fim de se imprimir ao presente *writ* a dimensão constitucional que lhe é imposta, imperiosa a aplicação dos instrumentos de tutela dos direitos coletivos, como as previsões do Código de Defesa do Consumidor, Lei de Ação Civil Pública, Lei de Ação Popular, dentre outros diplomas normativos que compõem o Sistema Integrado Processual Coletivo, inclusive os dispositivos que asseguram a tutela e a execução específica das tutelas coletivas.

É certo que o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), em seu artigo 139, inciso X, faz expressa remissão ao Sistema Integrado de Tutela de Direitos Coletivos, integrado notadamente pela Lei de Ação

Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

O CPC/2015 está inserido no núcleo do sistema integrado de tutela dos direitos coletivos e, diante disso, seu campo de aplicabilidade se estende à tutela coletiva, razão pela qual são inafastáveis as regras atinentes a tutelas provisórias, de urgência e de evidência, previstas nos artigos 297, 301 e 536 deste diploma¹².

Assim, somente com a análise dialética das fontes que compõem o Sistema Integrado de Tutela de Direitos Coletivos é que se extraem os mecanismos processuais mais eficientes para que a tutela e a execução coletiva cumpram os seus objetivos, conferindo efetividade real principalmente aos direitos ou interesses coletivos juridicamente reconhecidos, como uma diretriz interpretativa imprescindível na seara da tutela coletiva.

Desta feita, impossível afastar a possibilidade de utilização do *Habeas Corpus* coletivo civil para tutelar a liberdade de locomoção e seus sucedâneos, inclusive com a aplicação de medidas cautelares que assegurem a liberdade de locomoção, como a aplicação de multa cominatória para o caso de retenção de documentos dos pacientes com o objetivo de impedir que deixem a unidade hospitalar, violando assim a liberdade de locomoção dos pacientes.

Do *Habeas Corpus* coletivo preventivo civil contra a retenção ilegal de bebês em maternidades

Durante a vigência do antigo Código de Menores, a doutrina da Situação Irregular determinava que o Estado só teria o dever de atuar em prol das crianças quando estas se encontrassem na denominada Situação Irregular¹³. Em 1988, com a promulgação da Constituição da República e em seguida com o Estatuto da Criança

¹² PC/2015 – "Art. 297 O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber".

CPC/2015 – "Art. 310 A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito".

CPC/2015 – "Art. 536 No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente".

¹³ Na doutrina anterior, da situação irregular, a criança e o adolescente eram considerados sujeitos de direitos somente quanto encontrados em situações irregulares, ou de patologia social, assim definidos em lei, como nos casos >>

e do Adolescente, em 1990 e, finalmente, com a reforma do instituto da adoção por meio da Lei Federal nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, consolidou-se um novo paradigma no plano normativo, qual seja, a doutrina da Proteção Integral, que substituiu o assistencialismo da anterior Doutrina da Situação Irregular.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi inspirado na vigente Constituição da República e nas Convenções das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, além de se adequar às normas veiculadas pela Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959) e a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Convenção de Haia, 1993). Ainda assim, decorridos quase 30 anos de sua promulgação, não foi possível a completa substituição da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral no plano fático, político e social.

Nos últimos anos, nota-se uma tendência ao retrocesso no pensamento dos operadores do Direito em geral à antiga doutrina da Situação Irregular, passando a editar recomendações e portarias que determinam o acolhimento compulsório de bebês recém-nascidos, filhos de pais em situação de vulnerabilidade social, extrema pobreza, vida em comunidades dominadas pelo tráfico, usuários de drogas eventuais, esporádicos ou dependentes químicos crônicos, violência doméstica ou moradores de rua. Famílias nestas condições tornaram-se destinatárias da violação de seu direito natural de convivência familiar com seus filhos recém-nascidos após a edição das Recomendações 05¹⁴ e 06¹⁵, de 2014,

de prática de atos infracionais, abandono, orfandade, etc. A doutrina da situação irregular foi adotada no Brasil pelos Códigos de Menores de 1927 e 1979, mas não foi suficiente para enfrentar os problemas da infância pobre e abandonada. A criança, neste contexto, só tinha importância para o Poder Público, quando se fizesse notar sua situação de “irregularidade” como a delinquência, o abandono, orfandade, etc. Com isso, surgiu a ideia de que o Estado poderia suprir o que a família não quisesse ou não pudesse realizar, no sentido de assistir, disciplinar, educar as crianças que se encontrassem em situações ditas irregulares. Iniciaram-se, assim, os acolhimentos em massa, em grandes unidades de internação. Assim, o “menor” que era vítima de maus-tratos, de violência doméstica, de abandono era tratado como um sujeito em situação irregular, razão que justificava seu afastamento da família e seu consequente acolhimento institucional. Com a Constituição Federal de 1988, no entanto, inaugura-se a transição de um modelo para outro. Custódio explica que, em consequência disso, a legislação foi atualizada, produzindo um reordenamento de planos, projetos, ações e atitudes, tanto por parte do Poder Público como da sociedade, com reflexos altamente positivos. (KREUZ, 2012, p.64-65.)

¹⁴ Disponível em <https://dequemeestebebe.files.wordpress.com/2017/04/recomendaccca7acc830-5_2014mp.pdf>. Acesso em agosto/2018.

¹⁵ Disponível em <https://dequemeestebebe.files.wordpress.com/2017/04/recomendaccca7acc830-6_2014mp-1.pdf>. Acesso em agosto/2018.

da 23ª Promotoria da Infância e Juventude de Belo Horizonte, e pela Portaria nº 03¹⁶, de 2016, da Vara da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte.

Na Comarca de Belo Horizonte, após a edição de tais atos, foram 468 bebês separados de suas mães logo após o nascimento, ainda nas maternidades, e encaminhados diretamente para instituições de acolhimento. Por outro lado, os dados da saída de bebês de zero a 12 meses das casas de acolhimento, no mesmo período, revelam que quase 70% destes bebês não foram restituídos às suas famílias natural ou extensa, mas foram encaminhados para adoção, invertendo-se, pois, a lógica protetiva instalada pelo ECA/90 (SMAAS/PBH e TJMG/SOFES/VIIJ).

Assim, esses bebês têm sido reiteradamente retirados da companhia de suas respectivas mães biológicas, logo após o parto, diretamente das maternidades públicas, ao argumento de que suas famílias estariam em alguma situação de vulnerabilidade ou “suspeita” de risco, e sumariamente retiradas de suas famílias, para serem colocados em uma espécie de “abrigo cautelar e preventivo”. Tal fato não encontra respaldo algum na legislação pátria ou internacional, pelo simples fato de que o acolhimento institucional é medida de caráter excepcionalíssimo, aplicado como última opção nos casos de concreta situação de risco, na forma prevista no artigo 98 do ECA/90¹⁷, hipóteses que serão detalhadas a seguir.

E pior, não bastasse a abrupta separação de mãe e filho logo após o parto, o que também caracteriza violência obstétrica e alienação parental praticadas por agentes estatais¹⁸, quando esses bebês são desligados das casas de acolhimento, ao invés de serem reintegrados a suas famílias naturais ou extensas, acabam sendo encaminhadas para adoção, solução que também deveria ser excepcional, consoante à Doutrina Protetiva estabelecida pelo ECA/90.

Nos dias atuais, após a realização de diversas pesquisas científicas¹⁹, verifica-se ser consenso científico

¹⁶ Disponível em: <http://s3-sa-east-1.amazonaws.com/apublica-files-main/wp-content/uploads/2017/07/20104354/Portaria-6-2016.pdf>

¹⁷ ECA/90 – “Art. 98 As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III – em razão de sua conduta.”

¹⁸ Veja o artigo completo: “Alienação parental estatal”, das mesmas autoras, no *Index Law Journals*, 2018. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2018.v4i1.4089>>

¹⁹ Durante os últimos 15 anos, foram publicados inúmeros estudos empíricos sobre crianças (por exemplo, Robertson e Robertson, 1967-72; Heinicke e

a recomendação pela não institucionalização, sobretudo, no que tange a crianças menores de 3 anos de idade, face aos nefastos efeitos produzidos pelo acolhimento, que comprovadamente se mostram mais prejudiciais do que sua manutenção em sua família natural ou extensa, ainda que em condições de vulnerabilidade social.

Com o passar dos anos, as sequelas marcadas na primeira infância com o abrigamento indevido, prolongado e agressivo, em muitos casos retornarão, uma vez que a moderna psicologia demonstra que os atendimentos mais efetivos, naturalmente devem considerar os rompimentos familiares precoces. Expressivos problemas comportamentais, distanciamento social, depressão *stress*, angústia e outros problemas psicológicos podem ser consequências do precoce e inadequado rompimento familiar. (BOWLBY, 2006, p. 23.)

Outrossim, constatado que o acolhimento institucional é medida drástica, que rompe bruscamente o contato mãe e filho, acarretando danos certos e irreversíveis ao desenvolvimento do indivíduo, razão pela qual deve ser utilizado de modo excepcionalíssimo.

E, de fato, o ECA/90 prevê apenas duas hipóteses de acolhimento institucional ou familiar: o acolhimento programado e o acolhimento emergencial. Frise-se que não há previsão legal de acolhimento cautelar ou preventivo.

O acolhimento programado decorre diretamente da aplicação do disposto no artigo 98, 101, I a VI e parágrafos, artigo 129 e artigo 136, do ECA/90, e ocorre quando constatada ameaça a direitos da criança e do adolescente, devendo o Conselho Tutelar aplicar as medidas de proteção previstas no estatuto. Assim, procede-se ao encaminhamento dos envolvidos a serviços sociais, de saúde ou educação e, acaso ineficazes tais medidas, permanecendo a situação de violação de direitos, o Conselho Tutelar poderá deliberar pelo acolhimento institucional, ratificado por ordem judicial, na forma do art. 136, parágrafo único do ECA/90.

No acolhimento emergencial, excepcionalmente, o Conselho Tutelar poderá fazer o acolhimento quando constatadas situações extremas e emergenciais, mediante

lavratura de “flagrante de vitimização”²⁰, comunicando o fato à autoridade judiciária em no máximo 24 horas ou no primeiro dia útil imediato.

Destarte, verifica-se que afastar uma criança do seio de sua família por precaução, através de medida cautelar, sem que especificamente nenhuma situação de risco atual e iminente tenha efetivamente acontecido, é atitude que não encontra amparo legal.

Como se viu, o abrigamento cautelar não encontra amparo na CR/88, nem no ECA/90 e, ainda que se invocasse o poder cautelar geral do juiz, seria indispensável a demonstração da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015²¹, vez que esbarraria na impossibilidade de reversibilidade da decisão, na medida em que os danos de uma institucionalização sempre superam a mera suspeita de risco que vem fundamentando decisões desta natureza.

Compreender que “na dúvida, determina-se o acolhimento” seria o mesmo que “na dúvida, condena”, contrariando-se os preceitos constitucionais. Em se tratando de medida de restrição de direitos e liberdades individuais, o que vige é o princípio do *in dubio pro reo*, corolário da ampla defesa (CR/88, art. 5º, LV e CPP/41, art. 386, II)²².

Analogicamente, até mesmo na restrição da liberdade das pessoas acusadas da prática de crimes, não se admite a prisão cautelar destas por mera suspeita de prática de ato ilícito, sendo necessária a denominação “justa causa”, definida no artigo 312, do CPP/41²³,

²⁰ A delimitação da situação que pode ser definida como emergencial para fins de acolhimento, foi precisamente definida pelo Manual de Atuação da Vara da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: “(...) é aquela em que se constata que a criança ou o adolescente, no momento da intervenção, está sendo vítima de abuso, violência ou de grave abandono por parte de seus pais ou responsável, situação da qual deve ser imediatamente retirado sob pena de graves consequências para sua vida ou saúde física e moral. É inadmissível que seja a medida extrema e excepcional de acolhimento institucional determinada apenas em razão do constatado estado de miserabilidade da família. (Disponível em <<http://ftp.tjmg.jus.br/juridico/diario/download/03092014CGJAnexoll.pdf>>)

²¹ CPC/2015 – “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

²² CR/88 – “Art. 5º, LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

CPP/41 – “Art. 386 O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) II – não haver prova da existência do fato;”

²³ PP/41 – “Art. 312 A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

Westhmeimer, 1966; Ainsworth, 1967; Ainsworth, Bell e Stayton, 1971, 1974; Blurton Jones, 1972); a teoria foi consideravelmente ampliada (por exemplo, Ainsworth, 1969; Bowlby, 1969, Bischof, 1975); e foi examinada a relação entre a teoria da ligação e a teoria da dependência Maccoby e Masters, 1970; Gewirtz, 1972). (...) (BOWLBY, John. IN: *Formação e rompimento dos laços afetivos*. Trad.: Álvaro Cabral, São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 170).

que exige a prova da existência de um crime e indícios mínimos de autoria.

Com mais razão, entende-se necessário garantir o direito de locomoção das crianças, junto à sua família, natural ou extensa, por meio de *Habeas Corpus* Coletivo Preventivo Civil.

Destaque-se que a retirada de recém-nascidos diretamente das maternidades públicas, sem que a família tenha sequer tido a oportunidade de exercer seu Poder Parental, de errar, como todos os pais erram e de serem acompanhados e orientados para que possam corrigir suas ações, configura clara situação de abrigo compulsório e, portanto, sem justa causa e sem qualquer respaldo legal.

A retirada de crianças, diretamente das maternidades públicas, de modo injustificado e compulsório, trata-se de uma medida fundada em pré-julgamento, feito com base em circunstâncias hipotéticas, que sequer conta com a comprovação efetiva de sua existência, como verifica-se em casos de relatórios que afirmam que a genitora teria declarado ser (ou ter sido) usuária de drogas, sem qualquer outro elemento a comprovar tal afirmação.

Entende-se que seria uma visão apriorística e preconceituosa, revelando um verdadeiro exercício de futurologia pressupor a incapacidade da maternagem pelo simples fato de a pessoa já ter usado drogas e concluir que voltará a usar; a pessoa que já delinuiu, voltará a delinquir; a pessoa que não foi capaz de cuidar de outros filhos no passado, voltará a ser incapaz; a pessoa que não tem condições financeiras de prover adequado amparo a sua família, continuará sem poder fazê-lo eternamente.

Nas lições de Jadir Cirqueira de Souza, depreende-se que:

De forma constrangedora, muitos renomados juristas brasileiros não perceberam que o Direito Processual Penal, tão cioso e prestativo no sentido de que praticantes de crimes – se presos cautelarmente – devem ser julgados em 100 dias, no máximo, sob pena de serem colocados em liberdade, contrasta com o fato de que crianças e adolescentes permanecem – forçadamente – acolhidas nos abrigos lotados e durante anos a fio, ou seja, 2, 5, 10 e 18 anos, sem esperança de liberdade e retorno à família de origem e sem nenhuma medida jurisdicional específica para o acolhimento em família substituta. (SOUZA, 2014, p. 69.)

De fato, analogicamente, o acolhimento cautelar de recém-nascidos – antes mesmo que suas famílias te-

nham tido a oportunidade de “ser família”, de acertar, errar e se corrigir – é uma medida, mais gravosa que aquela imposta aos acusados da prática de crimes, para quem se exige, no mínimo, a prova da existência do crime e indícios de autoria, conforme determina o art. 312, CPP/41, já mencionado.

Neste contexto é que se revela de extrema propriedade a utilização do *Habeas Corpus* Preventivo Civil, individual ou coletivo, para a proteção do direito fundamental de liberdade dos bebês de serem entregues a seus guardiães legais (pai e mãe biológicos ou responsável legal) no momento da alta médica. Espera-se ainda que eventuais “suspeitas de risco” sejam acompanhadas e avaliadas pelo Conselho Tutelar, com a aplicação das medidas protetivas cabíveis e sistemático acompanhamento pela rede de atenção e proteção à infância e juventude. E somente, no caso de se constatar flagrante de vitimização ou efetivo abandono, seja o recém-nascido encaminhado para acolhimento institucional. Ainda assim, mediante processo judicial contencioso com petição inicial pelo Ministério Público ou quem tenha legítimo interesse, tudo isso na forma prevista no ECA/90, garantindo-se aos genitores e família extensa o direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, também se deve promover por meios legítimos a garantir ao infante a convivência familiar e comunitária e a prevalência de reintegração em sua família natural ou extensa e, somente após regular instrução e prolação de sentença, concluindo-se pela impossibilidade da reintegração se determinar o encaminhamento do bebê à família substituta.

A retenção apriorística e discriminatória de bebês recém-nascidos em maternidades públicas, como vem acontecendo em Belo Horizonte, postergando-se a entrega destes aos genitores ou responsáveis é ato de constrangimento ilegal, de interferência indevida do Estado na esfera privada da família²⁴, além de caracterizar a prática de cárcere privado e de crime previsto no artigo 230 e 234 do ECA/90²⁵.

²⁴ MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e família: Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais parentais*. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2017.

²⁵ ECA/90 – “Art. 230 Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente: (...).

Art. 234 Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão.”

Tal entendimento já foi consolidado em julgamento de apelação da Ação Civil Pública nº 1.0024.15.052704-2/003 promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais que visava a impor obrigação aos profissionais dos serviços de saúde pública de denunciar ao juizado da infância e juventude as gestantes químico-dependentes:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO – HIPÓTESE RESTRITA AOS CASOS DE CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – DENÚNCIA AO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PARA CADASTRO E TRATAMENTO COMPULSÓRIO DE GESTANTES QUÍMICODEPENDENTES – FALTA DE PROVA DA INEFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – VIOLAÇÃO AO SIGILO MÉDICO NA IMPOSIÇÃO AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE A DENÚNCIA DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA DE PACIENTES GESTANTES MAIORES E CAPAZES – UTILIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DOS MEIOS DE DEMOCRACIA PARTICIPATIVA COM DISCUSSÃO AMPLA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA COM PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DOS PROFISSIONAIS DA MEDICINA – INTERFERÊNCIA SELETIVA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS COM A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS COMINATÓRIAS PARA AS GESTANTES USUÁRIAS DO SUS – MEDIDA DISCRIMINATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE.

A vulnerabilidade ou o risco social não são causas de retenção de bebês em maternidade, tampouco de acolhimento institucional, conforme dispõe expressamente o artigo 23 do ECA/90²⁶.

É certo que a prova da retenção indevida de um bebê em maternidade é muito difícil, uma vez que o hospital não fornece documento, até que seja dada a “alta hospitalar”. A alta médica é dada com a liberação do médico, sem qualquer documentação que a fundamente, ficando a alta hospitalar dependendo da alta social, a qual só será emitida pelo serviço de assistência social, que, em verdade, é quem acaba fazendo a retenção dos bebês, sem ordem judicial.

Situações como as que foram aqui descritas podem ocorrer nos casos de restrições de liberdade realizadas por seitas religiosas; estabelecimentos hospitalares

(não concedendo “alta” do paciente até que a conta seja paga); internações de doentes mentais ou de dependentes químicos em clínicas contra sua vontade; internações de idosos, contra sua vontade, por parte da família, em clínicas geriátricas etc.. São casos em que a ilegalidade da detenção nem sempre é evidente, a ponto de bastar a intervenção policial, mas acarretando a ilegal restrição de liberdade de pessoas.

Na brilhante explicação do Mestre Aury Lopes Jr:

Nos casos em que não se pode fazer um juízo apriorístico sobre a ilegalidade do ato, a ponto de a intervenção policial ser suficiente, o *writ* constitucional será o instrumento adequado. Mas isso nos conduz a outro problema: o *Habeas Corpus* é uma ação que instaura um processo de cognição sumária. Existe uma limitação na cognição que exige o emprego das técnicas de sumarização horizontal e vertical, impedindo o julgador de fazer uma ampla análise da questão fática (plano horizontal – prova do fato) e jurídica (plano vertical). Daí por que, em se tratando de internações compulsórias de incapazes, dependentes químicos e situações similares, a discussão acerca da legalidade do ato pode exigir uma ampla cognição e produção de prova, não sendo o *Habeas Corpus* o instrumento processual adequado. Sem embargo, obviamente não há mais espaço para regras absolutas e, em situações extremas, pode-se admitir o *writ*, especialmente quando: a) as condições em que estiver o detido sejam desumanas, colocando em risco sua integridade (situação em que se poderá, inclusive, apurar eventual prática de outro delito); b) em que pese a sumariedade do *Habeas Corpus*, possa o juiz ou tribunal se convencer da ilegalidade da detenção. Significa dizer que, não obstante a limitação probatória, a prova produzida baste para o convencimento do julgador.” (LOPES JR, 2010, p. 298.)

E é este justamente o caso em análise. Aparentemente, enquanto se julga antecipadamente se a família está apta a cuidar de recém-nascidos ou crianças, com base numa distorção interpretativa do princípio do superior interesse da criança, parece justificável a retenção do bebê pela maternidade. Contudo, está claro que não há amparo legal para tal retenção, que se revela, em verdade, em constrangimento ilegal, que, neste caso, só terá o remédio heroico do *Habeas Corpus* Civil a tutelar o direito fundamental à liberdade lesado, seja em sua modalidade preventiva e coletiva.

²⁶ ECA/90 – “Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.”

Conclusão

A tutela do direito à liberdade de locomoção pode ser protegida por meio do remédio constitucional do *Habeas Corpus*, seja em sua modalidade individual ou coletiva, preventiva ou repressiva, Civil ou Penal. No âmbito estritamente civil, onde a restrição da liberdade não decorre de ato ligado à prisão ou ao direito criminal, é perfeitamente aceita a utilização de *Habeas Corpus* Coletivo para a tutela de direitos coletivos *stricto sensu*, na qual os futuros titulares do salvo-conduto serão plenamente identificáveis, como no caso do acolhimento compulsório de bebês em maternidades públicas de Belo Horizonte.

Outrossim, em razão de o direito tutelado ter natureza civil e coletiva, *stricto sensu*, aplica-se, prioritariamente, o Sistema Integrado Processual de Tutela Coletiva, e não as regras previstas no Código de Processo Penal, restritas às hipóteses de cabimento do *Habeas Corpus* à seara criminal.

Resta demonstrado também que o caso do acolhimento compulsório de bebês merece ser tutelado por meio de *Habeas Corpus* Civil Preventivo Coletivo porque a ilegalidade da restrição de liberdade de locomoção, embora não emane de autoridade pública, com legitimidade para tanto, verifica-se que a situação concreta aqui descrita aparenta revestir-se de legalidade, sendo certa que somente a atuação da polícia não fará cessar a violação a direitos.

Por fim, é certo que a reiteração de casos como os analisados neste ensaio é suficiente para sugerir a emissão do salvo-conduto e que a ação constitucional do *Habeas Corpus*, embora secular, deve amoldar-se a novos conceitos jurídicos, como também a tutela da coletividade. Merece ainda o título de remédio heroico, apto a salvaguardar o indivíduo das indevidas interferências estatais na liberdade da vida privada e familiar.

Referências

- ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Manual das ações constitucionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- BOWLBY, John. *Formação e rompimento dos laços afetivos*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- BRASIL. Presidência da República. *Constituição política do Império do Brasil de 25 de março de 1824*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 20 ago. 2017
- BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 20 ago. 2017
- BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20 ago. 2017
- BRASIL. Presidência da República. *Código de Processo Penal*. Decreto-lei 3.689 de 3 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 20 ago. 2017
- BRASIL. Presidência da República. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei 8069 de 13 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069/Compilado.htm>. Acesso em 20 ago. 2017.
- BRASIL. Presidência da República. *Código de Defesa do Consumidor*. Lei 8078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 20 ago. 2017.
- BRASIL. Presidência da República. *Código de processo civil*. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 20 ago. 2017
- BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de processo penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Direito Constitucional ao alcance de todos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BUSANA, Dante. *O Habeas Corpus no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009.
- CAPELLETI, Mauro e Bryant Garth. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CHEQUER, Lílian Nássara Miranda Chequer. *Habeas Corpus Coletivo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.
- LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- MIRANDA, Pontes de. *História e prática do Habeas Corpus*. Campinas: Bookseller, 2007.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MOSSIN, Heráclito Antônio. *Habeas Corpus; antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelos de petição e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 1995.
- PENNA, Saulo Versiani. *Procedimentos judiciais aptos a implementação de políticas públicas*. Belo Horizonte: Forense, 2010.
- SILVA, José Afonso. *Ação popular constitucional; doutrina e processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- SOUZA, Jadir Cirqueira. *A convivência familiar e comunitária e o acolhimento institucional*. São Paulo: Pillares, 2014.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. v. 4 32. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

Estado Democrático de Direito e Defensoria Pública

Um olhar sistêmico para a Educação em Direitos como possibilidade da cidadania efetiva

Juliano Viali dos Santos

Resumo

O estudo investiga a função primordial da Defensoria Pública, que é a orientação jurídica, a ser promovida pela Educação em Direitos como possibilidade para a efetivação do regime democrático de direito. O recorte teórico do estudo baseou-se em fundamento bibliográfico e, ao final, se indica que a Educação em Direitos é a prioridade da Defensoria Pública como possibilidade da cidadania plena e a efetivação do Estado Democrático de Direito.

Introdução

Vivemos atualmente em um Estado de Direito, em regime democrático, tendo no Direito o sistema primordial que regula as condutas – do cidadão e do próprio Estado – e também visa a promover a diminuição das desigualdades sociais.

Essa natureza dúplice do Direito, como regulador e emancipador, detém como matriz principal a promoção da igualdade. Outrossim, o regime democrático se materializa pela participação cidadã nas decisões coletivas, que também se opera pelas normatizações advindas do Direito.

Como se unindo esses dois grandes polos de centralização da cidadania, ou seja, o estado de direito e o regime democrático, a Defensoria Pública, com a Emenda Constitucional 80, de 2014, restou constitucionalmente como a Instituição que é expressão e instrumento desse denominado Estado Democrático.

Na própria lei orgânica da Instituição, como reflexo dessa expressão e instrumento constitucional da Defensoria Pública, restou indicado que compete à Instituição a orientação jurídica, a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.

Em suma, um Estado que se proclame como democrático necessita ter uma Defensoria Pública para, dentre outras funções, promover a orientação jurídica de seus cidadãos. Com isso, em um olhar sistêmico acerca dessa incumbência e o texto constitucional infere-se que a *Educação em Direitos* detém prioridade nessa missão constitucional, em especial no atual contexto histórico e social, regido, cada vez mais, pelo Direito.

Assim, o presente artigo indicará, em breve apontamento teórico, que o contexto social contemporâneo é regido amplamente pelo Direito, com o seu caráter regulatório e emancipatório e, por fim, com a citação do entendimento de pensamento sistêmico de Capra (2000), de que a atuação da Defensoria Pública na *Educação em Direitos* pode também contribuir na promessa educacional de “promover o pleno desenvolvimento da pessoa e seu exercício da cidadania”¹ e efetivar um concreto Estado Democrático de Direito.

¹ "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Estado Democrático de Direito e a igualdade regulatória e emancipatória do Direito

A advertência de Dworkin (1988, p. VII), no início do prefácio de sua obra *Law's Empire*, ajusta-se ao atual contexto brasileiro, regido especialmente pelo Estado Democrático de Direito:

Nós vivemos na lei e de acordo com a lei. Ela nos faz o que somos: cidadãos e empregados e doutores e cônjuges e pessoas que possuem coisas. Ela é a espada, o escudo e ameaça: nós insistimos no nosso salário, ou nós recusamos a pagar o aluguel, ou somos forçados a sofrer penalidades, ou somos colocados na cadeia, tudo em nome do que o nosso abstrato e etéreo soberano, a lei, decretou. E *discutimos* sobre o que decretou, mesmo quando os livros que deveriam registrar seus comandos e direções são silenciosos; nós agimos então como se a lei houvesse murmurado sua condenação, muito baixa para ser ouvida distintamente. Somos sujeitos do império da lei, vassalos dos seus métodos e ideais, ligados em espírito enquanto debatemos o que devemos fazer.²

Nossa Constituição federal de 1988 expressa em seu artigo 1º que a República Federativa do Brasil é um Estado de Direito³, em regime Democrático. Desde normas constitucionais fundamentais, passando por ordenamentos infraconstitucionais federais, estaduais, municipais, até regras jurídicas infralegais (decretos, resoluções, portarias) são inúmeros os preceitos jurídicos que concebem direitos, obviamente com seus deveres correlacionados, para a nossa convivência e relação comum.

A doutrina jurídica descreve que o Estado de Direito denota que o poder do Estado é subordinado⁴ ao Direito

(BOBBIO, 2015, p.240) e o Estado Democrático de Direito é a estruturação de poderes constituídos e outras instituições⁵, regidos pelo aparato legal, para proporcionar a equidade (SOARES, 2011, p.89). Esse nosso exagerado apego a inúmeros normativos jurídicos, das mais variadas espécies, além da necessidade de normatizar padrões de conduta em uma sociedade tão desigual, pode ser um legado histórico do direito romano, que influenciou a nossa tradição jurídica, de ênfase no Direito legislado.

Na Roma antiga, a instituição das leis era um ato da mais alta importância e todas as realizações posteriores necessitavam estar relacionados ao ordenamento (ARENDE, 2003, p. 207). Tal legado jurídico promulga e renova constantemente o nosso enorme manancial de normas jurídicas⁶, de todas as espécies e temas. E cabe mencionar, o Direito não se resume somente às normas legais, mas o abrangente leque jurídico que são suas fontes, que podem ser também a jurisprudência⁷, a doutrina, o costume, a analogia, a equidade, princípios gerais do Direito.

Dessa forma, essa regulação que incide na modulação de condutas, certamente é uma afetação direta – mediante normatização – da liberdade individual de cada cidadão. Essa regulação advinda do direito estatal, o que Boaventura Santos (2011a, p.151) denomina como a “juridicização da prática social” significa “a imposição de categorias, interações e enquadramentos jurídicos estatais, relativamente homogêneos, nos mais diversos e heterogêneos domínios sociais (família, vida comunitária, local de trabalho, esfera pública, processos de socialização, saúde, educação, etc.)”.

Por outro lado, esse Direito, que modula condutas, regula as relações sociais e o poder Estatal, também tem como finalidade a promoção da equidade emancipatória dos cidadãos, para diminuir as desigualdades sociais e a pobreza econômica.

² No original, em inglês: “We live in and by the law. It makes us what we are: citizens and employees and doctors and spouses and people who own things. It is sword, shield, and menace: we insist on our wage, or refuse to pay our rent, or are forced to forfeit penalties, or are closed up in jail, all in the name of what our abstract and ethereal sovereign, the law, has decreed. And we argue about what it has decreed, even when the books that are supposed to record its commands and directions are silent; we act then as if law had muttered its doom, too low to be heard distinctly. We are subjects of law's empire, liegemen to its methods and ideals, bound in spirit while we debate what we must therefore do”.

³ Para Vieira (2008, p.188), na concepção de Joseph Raz, o Estado de Direito é aquele Estado regulado e sujeito às leis, o que significa que o governo e pessoas devem obedecer às leis e serem reguladas por elas.

⁴ Contudo, para Rubens Casara, “é o poder político que estabelece e condiciona o direito”. Disponível em < <https://revistacult.uol.com.br/home/do-estado-democratico-de-direito-ao-estado-pos-democratico-por-rubens-casara/>>. Acesso em 22/03/2017.

⁵ Cabe referir que, atualmente, dentro da configuração constitucional brasileira, além dos denominados poderes (Executivo, Legislativo, Judiciário), existem também as instituições autônomas, como a Defensoria Pública (artigo 134, da Constituição Federal) e o Ministério Público (artigo 127, da Constituição Federal), ambos com autonomia funcional e administrativa, além de iniciativa de sua proposta orçamentária.

⁶ Já em 2007, o Brasil contava com mais de 180 mil normas jurídicas em vigência, conforme indicou a notícia publicada na *istoe.com.br*. Disponível em <http://istoe.com.br/3144_O+BRASIL+DAS+181+MIL+LEIS/>. Acesso em 14 fev. 2017.

⁷ Mesmo que a jurisprudência seja entendida como uma fonte subsidiária do Direito, ela tem cada vez mais influência nos casos individuais ou nos casos coletivos, estes, de abrangência difusa. As súmulas vinculantes e as decisões de repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal, e os recursos repetitivos, do Superior Tribunal de Justiça, são exemplos dessa amplitude do que a jurisprudência vem obtendo no Direito atual brasileiro.

Dessa forma, o Direito viabiliza que garantias sejam efetivadas a todos, com igualdade de direitos e deveres, sem distinção de qualquer natureza, na forma do artigo 5º, I, da CF/88. São em especial os direitos fundamentais individuais e sociais, que em suas inúmeras formas normativas possibilitam, em nome da igualdade, que diferenças sociais e econômicas sejam remediadas pelo arcabouço do Direito e este pode alçar as camadas menos favorecidas, social e economicamente, a patamares mínimos para uma equidade de dignidade da pessoa humana.

Esse caráter duplo do Direito pode ser indicado como uma contradição insuperável entre a sua função regulatória e a sua emancipatória (SANTOS & CHAUÍ, 2013, p.27). Esse caráter emancipatório surge como possibilidade de o Direito contribuir para a equidade de forma positiva, a efetivação de acesso a direitos fundamentais, individuais ou sociais, que, acessados, realizam a pretensão Estatal de igualdade emancipatória e efetivam na vida do sujeito as transformações necessárias para aumentar as possibilidades de superação da desigualdade.

Entretanto, é notório o desrespeito dos direitos dos cidadãos, na sua forma individual ou coletiva, que é alijado de direitos básicos, como educação, saúde, moradia, dentre muitos outros, que agridem formal e substancialmente as condições de vida e as relações sociais, em afronta à igualdade jurídica propalada pelo ordenamento jurídico.

Isso se agrava no cotidiano dos grupos chamados hipossuficientes de nossa sociedade, econômico ou socialmente referidos, como as pessoas com deficiência, as crianças e adolescentes, os presos, os pedestres, as mulheres, as vítimas de violência – praticada de qualquer forma –, os consumidores, os estrangeiros, os analfabetos, os ciclistas, os trabalhadores, as pessoas em condição de rua, dentre outros, que encontram dificuldade jurídica e fática para o conhecimento e o reconhecimento de seus direitos e integração de sua condição de titulares de direitos, com necessidade premente de orientação jurídica para a efetivação da igualdade emancipatória.

Além disso, muito pouco o povo exerce efetivamente o poder que lhe é indicado na forma expressada em nossa Constituição Federal⁸, em especial que grande parte da população desconhece seus direitos de cidadania, ou seja, as formas de cidadania ativa, com o

acesso à Justiça⁹, aos conselhos que definirão as políticas públicas, nas agremiações, nas formas de acesso aos órgãos públicos ou das decisões coletivas.

Como indica Freire (2011b, p.122), sobre a participação efetiva da pessoa nos meios decisórios da comunidade, a gerar responsabilidade social e política:

Ganhando cada vez mais ingerência nos destinos da escola do seu filho. Nos destinos do seu sindicato. De sua empresa, através de agremiações, de clubes, de conselhos. Ganhando ingerência na vida de seu bairro, de sua igreja. Na vida de sua comunidade rural, pela participação atuante em associações, em clubes, em sociedades beneficentes. (FREIRE, 2011b, p.122.)

Conceitual e juridicamente, o povo detém esse *poder*, mas concretamente pouco ou nada se utiliza ou exerce, o que, em grande parte, é em decorrência pela marginalização de acesso, ausência de informação ou conhecimento, manejo de condições, desinteresse de abertura pelos segmentos que praticamente monopolizam as esferas de decisão política e de cidadania, ou seja, privam a maioria absoluta daqueles que detêm o poder de, efetivamente, exercê-lo em suas diversas dimensões.

O que se percebe atualmente é que somente as classes privilegiadas, de longa data enraizadas nas estruturas políticas e administrativas de poder decisório, é que exercem seus direitos e a cidadania efetiva, enquanto as classes marginalizadas ficam esquecidas dos propalados direitos que possibilitariam emancipação e mudanças de realidade, bem como as formas de acesso aos decisórios coletivos de cidadania.

Evidentemente de que as desigualdades sociais e econômicas refletem no prestígio político e de poder, fazendo com que os estratos mais altos encarem a interferência dos mais baixos nos direitos e atos decisórios como insensatos (FREIRE, 2011b, p.115).

As conquistas jurídicas de emancipação do cidadão, em especial as advindas desde a redemocratização e a promulgação de nossa Constituição Federal de 1988, que irradiou suas premissas e seus paradigmas para os demais preceitos jurídicos (legislação infraconstitucional, infralegais, decisões administrativas e judiciais), inclusive com a criação da Defensoria Pública, devem ser exercidas por todos e não apenas por alguns segmentos melhores

⁸ Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁹ Para Freire (2013, p.233), a reflexão em torno de educação e da democracia não poderia ser faltante nas questões relacionadas com o poder, a economia, a igualdade, a justiça e a ética.

estruturados ou politicamente articulados, para que se possa efetivar uma cidadania efetiva, com participação social e política de todos.

Como observa Milton Santos (2000, p. 80), a cidadania não se esgota na promulgação de um normativo, mas é um dos pontos iniciais de reflexão e base para garantia e ampliação da cidadania:

A luta pela cidadania não se esgota na confecção de uma lei ou da Constituição porque a lei é apenas uma concreção, um momento finito de um debate filosófico sempre inacabado. Assim, como o indivíduo deve estar sempre vigiando a si mesmo para não se enredar pela alienação circundante, assim o cidadão, a partir das conquistas obtidas, tem de permanecer alerta para garantir e ampliar a sua cidadania. (SANTOS, 2000, p.80.)

E a cidadania, para esse estudo, não é o mero reconhecimento de direitos, mas aquele originário das condutas envolvidas e para o cenário político e social em que o cidadão está inserido ou, como define Costa e Godoy (2014, p. 45), “[...] mais por um agir consciente e político do que por um mero status atribuído pelo ordenamento jurídico”.

Direitos que estão formalmente proclamados, mas desconhecidos ou não efetivados aos seus destinatários, não realizam a cidadania e o verdadeiro poder que o regime democrático pretende assegurar ao povo. Nesse mesmo sentido, adverte Sadek (2009, p. 175) de que o reconhecimento formal de direitos, contudo, não implica diretamente na sua efetivação”.

Esse exercício cada vez mais pleno e efetivo de cidadania, potencializado pelo conhecimento dos direitos, suas garantias e seus meios (instrumentos) possibilitam aproximação das diferenças entre a proclamada igualdade jurídica e a desigualdade na realidade social, que denota a emancipação do sujeito pelo viés do acesso aos normativos jurídicos disponibilizados¹⁰.

Não se pode eternizar que o povo mais humilde receba do Direito apenas determinação para suas obrigações, seus deveres, respeito da ordem, sem questionar a sua ilegalidade e que inexistam participação nas decisões, mas apenas acatamento, subserviência, que a lei seja meio apenas para oprimir seus instintos, mas não para garantir seus direitos ou necessidades (BUFFA, ARROYO & NOSELLA, 2010, p.63).

O mesmo descompasso que os segmentos sociais marginalizados sofrem com a efetivação dos direitos emancipatórios também ocorre para a participação da cidadania, que também são oportunidades de realizar escolhas e opções das políticas públicas ou sociais.

Como observa Dallari (2004, p.24), ao indicar em nossa Magna Carta, algumas possibilidades de participação em decisões coletivas:

[...] a Constituição Federal prevê a participação obrigatória de representantes da comunidade em órgãos de consulta e decisão sobre os direitos da criança e do adolescente, bem como na área da educação e da saúde. Essa participação configura o exercício de direitos da cidadania e é muito importante para a democratização da sociedade. (DALLARIA, 2004, p.24.)

Nesse sentido, são alguns exemplos previstos em nossa Constituição Federal, de participação popular em políticas públicas, de forma direta ou por entidades representativas, as áreas da seguridade social (artigo 194 da CF/88), da saúde (artigo 198 da CF/88), da assistência social (art. 204, inciso II, da CF/88), educação (artigo 205 da CF/88), cultura (artigo 216-A da CF/88).

A cidadania efetiva, que é elemento do próprio regime democrático, contempla também a participação em conselhos (municipais, estaduais, federais), orçamentos, debates em audiências públicas ou em eventos sobre definições coletivas, como questões urbanísticas, ambientais, energéticas, ouvidorias públicas ou privadas, além de organização e participação em organizações civis, sendo que a ausência de participação dos cidadãos nos mecanismos disponibilizados nas instituições ou nos processos decisórios é o êxito para os regimes autoritários, com o afastamento do regime democrático.

Do olhar sistêmico na missão constitucional primordial da Defensoria Pública: a Educação em Direitos

O artigo 134 da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 80/14, expressa que a Defensoria Pública é instituição permanente e incumbe-lhe, dentre outras atribuições, como expressão e instrumento da democracia, a orientação jurídica dos necessitados, *in verbis*:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime

¹⁰ A configuração de novos direitos produz um efeito de tornar inaceitável desigualdades entre indivíduos ou grupos (SADEK, 2012, p.32).

democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Igualmente, a lei orgânica nacional da Defensoria Pública¹¹, em seu artigo 1º, expressa que também é incumbência da Instituição, como expressão e instrumento da democracia, a orientação jurídica, sendo que o artigo 4º deixou consignado, de forma exemplificativa, que é função institucional da Defensoria Pública a promoção, difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico (inciso III).

Se fizermos a interpretação sistêmica – mesmo apenas desses normativos citados – já se observa que ela existe para a Defensoria Pública, como expressão e instrumento da Democracia – a missão constitucional de orientação jurídica como função primordial.

Para Capra (2000, p.260), a análise sistêmica “vê o mundo em termos de relações e de integração. Os sistemas são totalidades integradas, cujas propriedades não podem ser reduzidas às de unidades menores. [...] A abordagem sistêmica enfatiza princípios básicos de organização”. Ou seja, não podemos imaginar um regime democrático sem uma Defensoria Pública que promova a orientação jurídica da população necessitada.

Daí que uma Defensoria Pública apenas para atos judiciais ou judicialização de questões jurídicas, sem a priorização da orientação jurídica dos necessitados reduz a missão constitucional da Instituição e não implementa o olhar sistêmico necessário para a efetivação plena do regime democrático apregoado pela Constituição. Nesse sentido, afirmam Costa e Godoy (2014, p.99) “[...] em se tratando de Defensoria Pública, a atuação judicial é subsidiária, devendo ser reservada aos casos em que se constate a impossibilidade de solução consensual – que não são poucos, frise-se, seja por questões jurídicas, seja pela falta de abertura das partes ao diálogo”.

Essa orientação jurídica se realiza pela Educação em Direitos, em sintonia de interação¹² com o mandamento

constitucional de “promover o pleno desenvolvimento da pessoa e seu exercício da cidadania”¹³.

Mais ainda, no atual cenário do Estado de Direito que vigora no Brasil, com inúmeros normativos, de todas as naturezas, toda a população é necessitada de orientação jurídica, sendo, por óbvio, que as mais marginalizadas são as que carecem de orientação.

Temos que realizar uma interpretação que relacione os objetivos com a missão constitucional da Defensoria Pública, que é expressão e instrumento da própria democracia, em um movimento de interação entre as normas reguladoras da Instituição, do caráter emancipatório do Direito e da própria Educação.

Nesse sentido, a educação nacional atual, mormente a realizada no contexto escolar, é pautada para a qualificação ao mercado de trabalho, não enfatizando uma educação que viabilize possibilidade da pessoa para as suas relações sociais, mas apenas para a disputa, inclusive com voracidade ao seu concorrente, no mercado de trabalho¹⁴.

Ou seja, a educação formal está subjugada ao modelo econômico dominante, que vigora com padrão de competitividade, não podendo, dessa forma, se comprometer com a promoção da humanização, da transformação social e da efetivação da democracia.

Conclusão

Não se pode olvidar de que a sociedade contemporânea nacional está regida e regulada pelo Estado de Direito, mesmo que apenas formalmente em muitos momentos ou segmentos sociais. A Defensoria Pública – como expressão e instrumento do regime democrático – detém como incumbência primordial, dentre outras, a orientação jurídica, a difusão e a conscientização da cidadania e do ordenamento jurídico. A própria educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e da cidadania.

¹¹ LC 80/94, alterada pela LC 132/09.

¹² Como indica Capra (2000, p. 261), o “[...] pensamento sistêmico é pensamento de processo; a forma torna-se associada ao processo, a interação à interação, e os opostos são unificados através da oscilação”.

¹³ "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

¹⁴ Essa educação escolar formatada atualmente com ênfase na qualificação para o trabalho, e não para a cidadania, pode explicar também a desvalorização e as disputas em outros cenários que necessitam do convívio social adequado, como no trânsito e nos estádios de futebol, as agressões e o desprezo pelos imigrantes ou outras minorias.

Assim, em um olhar sistêmico entre o Estado Democrático de Direito, a Defensoria Pública e a Educação, percebe-se que a Defensoria Pública tem como função primordial a orientação jurídica (não se podendo confundir em orientação judicial ou judicialização), pela denominada Educação em Direitos, com ênfase no caráter emancipador do Direito e o exercício da cidadania, para a efetivação do Estado Democrático de Direito.

Ou seja, a Educação em Direitos, a ser proporcionada pela Defensoria Pública, na sua função primordial, pode proporcionar a plenitude da democracia, com a efetivação da cidadania ativa dos diversos grupos sociais, para as postulações, questionamentos, discussões e empoderamento de valores e garantias para o caráter emancipatório para a igualdade e sustar que uma casta privilegiada usufrua dos direitos a todos direcionados.

Dessa forma, dentro de um pensamento sistêmico, a orientação jurídica proposta no mandamento constitucional e na norma de organização da Defensoria Pública é prioritária nas incumbências da Instituição e deve ser promovida com a *Educação em Direitos*.

Do todo, percebeu-se que a temática da *Educação em Direitos*, em um olhar sistêmico da incumbência constitucional e normativa conferida à Defensoria Pública, é essencial para a efetivação da cidadania e a concretização do Estado Democrático de Direito.

Referências

- ARROYO, Miguel G. *Outros sujeitos, outras pedagogias*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. 336p.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad.: Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. 352p.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Trad.: Marco Aurélio Nogueira, 13. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015. 302p.
- BUFFA, Ester; ARROYO, Miguel; NOSELLA, Paolo. *Educação e cidadania: quem educa o cidadão*. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2010. 120p. (Coleção Questões da Nossa Época, v.16).
- CAPRA, Fritjof. *O ponto de mutação; a ciência, a sociedade e a cultura emergente*. Trad.: Álvaro Cabral, 21. ed. São Paulo: Cultrix, 2000.
- CASTORIADIS, Cornelius. *Janela sobre o caos*. Trad.: Leandro Neves Cardin Aparecida: Ideias & Letras, 2009. 135p.
- COSTA, Domingos Barroso da; GODOY, Arion Escorsin de. *Educação em direitos e defensoria pública: cidadania, democracia e atuação nos processos de transformação política, social e subjetiva*. Curitiba: Juruá, 2014. 178p.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004. 112 p. (Coleção Polêmica).
- DWORKIN, Ronald. *Law's empire*. Londres England: Belknap Press, 1988. 470p.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 50. ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.
- _____. *Educação como prática da liberdade*. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011b. 189p.
- _____. *Cartas a Cristina; reflexões sobre minha vida e minha práxis*. Org. e notas: Ana Maria Araújo Freire, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013. 416p.
- SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, Roberto (Org.). *Justiça, cidadania e democracia*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 170-180. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em 18 set. 2015.
- _____. Justiça e direitos: a construção da igualdade. In: BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Cidadania, um projeto em construção; minorias, justiça e direitos*. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 28-37.
- SANTOS, Boaventura Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para um novo senso comum; a ciência, o direito e política na transição paradigmática. In: *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*, 8. ed. São Paulo: Cortez, v. 1, 2011a. 415p.
- _____. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011b. 135p.
- _____. *O direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito*. São Paulo: Cortez, 2014. 446p.
- _____ & CHAUI, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013. 133p.
- SANTOS, Milton. *O espaço do cidadão*. 5. ed. São Paulo: Studio Nobel, 2000. 142p. (Coleção Espaços).
- SOARES, Luiz Eduardo. *Justiça: pensando alto sobre violência, crime e castigo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. 196p.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, p.185-201, jun. 2008.



EM 2013, A DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS, POR OCASIÃO DO "MUTIRÃO DIREITO A TER PAI", REALIZOU, EM SÃO LOURENÇO, UM CONCURSO DE DESENHO E REDAÇÃO SOBRE A TEMÁTICA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NA COMARCA. A INICIATIVA, REALIZADA EM PARCERIA COM OUTROS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO, VEM SE REPEATINDO COM SUCESSO, PREMIANDO OS ALUNOS VENCEDORES.

MUTIRÃO DIREITO A TER PAI

Emoções inesquecíveis, direitos para uma vida.



A Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG), em parceria com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), promove anualmente o "Mutirão Direito a Ter Pai". A ação é realizada simultaneamente em Belo Horizonte e em mais de 40 comarcas do interior do estado, com o objetivo de garantir à criança, ao adolescente e ao adulto o direito a ter o nome do pai ou da mãe em seu registro de nascimento.

Os exames de DNA são realizados dentro das unidades da DPMG.

O reconhecimento socioafetivo foi destaque em 2018 nesse projeto da Defensoria de Minas. Trata-se do direito de realizar o reconhecimento voluntário da paternidade/maternidade, desde que exista uma relação de afeto estabelecida pela convivência, e que a pessoa reconhecida não tenha o nome do pai/mãe biológico em seu registro de nascimento.

Ter o nome do pai na certidão de nascimento é um direito fundamental da criança e do adolescente garantido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.





www.defensoria.mg.def.br